

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO

CAROLINA ROVARIS PEZENTE

**DIREITOS HUMANOS, FLUXOS MIGRATÓRIOS E RELAÇÕES RACIAIS: UMA
ANÁLISE DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO AOS MIGRANTES AFRICANOS**

CRICIÚMA/SC

2021

CAROLINA ROVARIS PEZENTE

**DIREITOS HUMANOS, FLUXOS MIGRATÓRIOS E RELAÇÕES RACIAIS: UMA
ANÁLISE DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO NA CASA DE PASSAGEM DE
CRICIÚMA AOS MIGRANTES AFRICANOS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito

Orientadora: Professora Doutora Fernanda da Silva Lima

CRICIÚMA/SC

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

P521d Pezente, Carolina Rovaris.

Direitos humanos, fluxos migratórios e relações raciais : uma análise da política de atendimento aos migrantes africanos / Carolina Rovaris Pezente. - 2021.

121 p.

Dissertação (Mestrado) - Universidade do Extremo Sul Catarinense, Programa de Pós-Graduação em Direito, Criciúma, 2021.

Orientação: Fernanda da Silva Lima.

1. Direitos humanos. 2. Africanos - Migração - Criciúma (SC). 3. Estrangeiros - Política governamental - Criciúma (SC). 4. Relações raciais. 5. Fluxos migratórios. I. Título.

CDD. 22. ed. 341.12191

Bibliotecária Eliziane de Lucca Alosilla - CRB 14/1101
Biblioteca Central Prof. Eurico Back - UNESC

CAROLINA ROVARIS PEZENTE

“DIREITOS HUMANOS, FLUXOS MIGRATÓRIOS E RELAÇÕES RACIAIS: UMA ANÁLISE DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO NA CASA DE PASSAGEM DE CRIÇÚMA AOS MIGRANTES AFRICANOS”

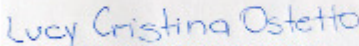
Esta dissertação foi julgada e aprovada para obtenção do Grau de Mestre em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense.

Criciúma, 24 de maio de 2021.

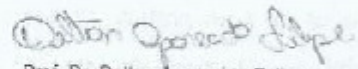
BANCA EXAMINADORA



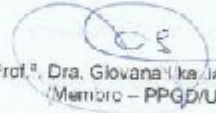
Prof.^a. Dra. Fernanda da Silva Lima
(Presidente e Orientador - PPGD/UNESC)



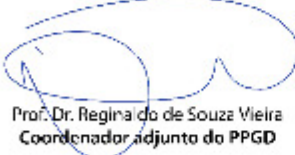
Prof.^a. Dra. Lucy Cristina Ostetto
(Membro - UNESC)



Prof. Dr. Dellon Aparecido Felipe
(Membro externo - UEM)



Prof.^a. Dra. Giovana Ika Jacinto Salvaro
(Membro - PPGD/UNESC)



Prof. Dr. Regina do de Souza Vieira
Coordenador adjunto do PPGD

Dedico este trabalho a todos os imigrantes e refugiados, em especial, aos da diáspora africana.

AGRADECIMENTOS

Pode parecer clichê, mas os agradecimentos deste trabalho, iniciam-se expressando minha gratidão à Deus.

Mas assim como toda e constante re/construção que passamos por nossas vidas, minha relação com Deus também mudou. Primeiro, quando nos momentos de necessidade, voltei a me reaproximar Dele, estreitando os laços de conexão com mais intimidade, fluidez nas orações e pensamentos não apenas na construção deste trabalho, como também no decorrer da vida. Apesar da posição privilegiada, nem tudo são flores; certamente as mudanças e rupturas mais bruscas que vivi em plena consciência, coincidiram com os dois anos do mestrado.

A insegurança após a conclusão da graduação, voltar a morar com meus pais na minha cidade natal, problemas familiares e financeiros que superamos juntos, o desencarne dos meus bisavós, os quais eu era imensamente apegada, uma pandemia e, por que não citar, as dores que o governo Bolsonaro causam, para a Carol, tiveram uma ressignificação imensa. Então, assim faço meus agradecimentos à Deus, por me acompanhar até aqui, pela força, pelo amparo, pelo zelo e por sempre estar comigo em meu caminho. Agradeço também aos meus pais, que sempre me incentivaram, compreenderam minhas aflições, aguentaram as pontas, enxugaram minhas lágrimas e ouviram minhas lamúrias.

Agradeço meus bisavós, Vergílio e Irma, com quem tive o privilégio de conviver por 22 anos, estando comigo nas horas boas e nas ruins. No decorrer do ano em Timbé, ou nos verões no Arroio, os ensinamentos deles se fazem muito presentes na minha personalidade. Me ensinaram muito em vida e ainda hoje, ou melhor, só agora, tenho compreendido algumas coisas que falavam e que, naquele instante passaram batido - ou eu realmente não estava pronta para entender e agora entendo. Entendo o amor que eles colocaram nas pequenas coisas que me ensinaram, seja no cuidado do espaçamento do plantio de radiche, como aprendi com o Nono, ou a gostar de futebol, como aprendi com a Nona. A memória afetiva deles, ainda muito presente no meu dia a dia, muitas delas, se construíram principalmente nos verões que passamos juntos, as baciadas de pipoca nas tardes de chuva, as mesadas de canastras, os as inúmeras idas diárias ao mercado e,

principalmente, todas as festas da família regadas a litros de chopp. Aproveito para estender meus agradecimentos aos meus avós, Adi e Zulma, e demais tios e primos - que não citarei nominalmente para não me estender - por me auxiliar e incentivar, por entenderem minha ausência quando necessária, obrigada pela nossa união, vocês são minha base.

À UNESC representada pelo PPGD, por todo amparo institucional, ensino e vivências nesses anos e em especial à Vanessa, por todo profissionalismo, carinho e por sempre nos salvar em tudo. Aos mestres que tive nesses dois anos, em especial minha orientadora Fernanda, por me receber tão bem, por compreender meus anseios, por me ajudar em tudo e não desistir de mim, quando até eu já não me aguentava mais e achava que não seria capaz. Demasiadamente influente na mulher que tenho me tornado, obrigada por ajudar na minha des/construção e por me guiar a enxergar o mundo na forma que enxergo hoje.

Estendo os agradecimentos ao Governo do Estado, em especial ao Programa de Bolsas Universitárias de Santa Catarina – UNIEDU, pelo um ano de condição de bolsista, obtido por ser aluna de colégio público – Escola de Educação Básica Timbé do Sul e Instituto Federal Catarinense – Campus Santa Rosa do Sul – onde obtive minha formação escolar no ensino fundamental e médio.

Não posso deixar de citar, o NEGRA, nosso grupo de estudos, que no decorrer da pandemia, passou também a ser um local de afago, desabafo, indo muito além da troca de conhecimento acadêmico. Aos amigos e colegas da vida, também estendo meus agradecimentos por compreenderem minha ausência nesses dois anos, que me ajudaram, me ouviram e continuam comigo.

“De fato, nas práticas culturais históricas, a diferença é construída num triplo processo de entrelaçamento, de mobilidade e de circulação”.

Achille Mbembe

RESUMO

O objetivo desta dissertação é compreender como o município de Criciúma assegura os direitos humanos dos migrantes africanos, a partir da discussão racial, tendo como problema de pesquisa, a verificação de que forma o município de Criciúma assegura os direitos humanos dos migrantes africanos que chegam na região, a partir da discussão racial. Para a realização deste trabalho apresento uma abordagem conceitual dos estudos sobre direitos humanos, fluxos migratórios e relações raciais e seus desdobramentos, como a colonialidade, branquitude e o racismo, pela abordagem dialética com método monográfico. A revisão teórica produzida a partir do pensamento acadêmico europeu do século XIX e a sua reprodução no pensamento brasileiro. Sendo as migrações processos históricos que interferiram na América Latina, desde sua constituição, quando o sistema colonial/moderno/capitalista/eurocentrado impôs um novo padrão de poder mundial. Os fluxos migratórios devem ser vistos como deslocamentos de pessoas, que carregam consigo diversidades culturais, religiosas, econômicas e políticas – componentes essenciais da globalização – retratando a pluralidade atual. Dividido em três principais capítulos, a presente dissertação em seu primeiro momento apresenta os fluxos migratórios conjuntamente com os direitos humanos, pela perspectiva crítica no Brasil. Em um segundo momento, trata como a raça e o racismo impactam sobre os sujeitos migrantes africanos aqui em solo brasileiro, e por fim, trata da agenda de direitos humanos para os migrantes africanos na cidade de Criciúma/SC.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Fluxos migratórios. Imigração. Relações raciais.

ABSTRACT

The objective of this dissertation is to understand how the municipality of Criciúma ensures the human rights of African migrants, from the racial discussion, having as a research problem, the verification of how the municipality of Criciúma ensures the human rights of African migrants arriving in region, from the racial discussion. In order to carry out this work, I present a conceptual approach to studies on human rights, migratory flows and racial relations and their consequences, such as coloniality, whiteness and racism, using a dialectical approach with a monographic method. The theoretical review produced from the 19th century European academic thought and its reproduction in Brazilian thought. Migrations are historical processes that have interfered in Latin America, since its constitution, when the colonial/modern/capitalist/Eurocentered system imposed a new pattern of world power. Migratory flows must be seen as displacements of people, which carry with them cultural, religious, economic and political diversities – essential components of globalization – portraying the current plurality. Divided into three main chapters, this dissertation in its first moment presents migratory flows together with human rights, from a critical perspective in Brazil. In a second moment, it deals with how race and racism impact on African migrant subjects here on Brazilian soil, and finally, it deals with the human rights agenda for African migrants in the city of Criciúma/SC.

Keywords: Human Rights. Migratory flows. Immigration. Racial relations.

LISTA DA TABELAS

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR Alto-comissariado das Nações Unidas para os Refugiados

AMREC Associação dos Municípios da Região Carbonífera

CONARE Comitê Nacional para os Refugiados

CPF Cadastro de Pessoa Física

CTPS Carteira de Trabalho e Previdência Social

DPU Defensoria Pública da União

NEGRA Núcleo de Estudos sobre Gênero e Raça

NLM Nova Lei da Migração

NUPEC Núcleo de Pesquisas em Direitos Humanos e Cidadania

OBMigra Observatório das Migrações Internacionais

UNESC Universidade do Extremo Sul Catarinense

ONU Organização das Nações Unidas

RNE Registro Nacional de Estrangeiro

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 FLUXOS MIGRATÓRIOS E DIREITOS HUMANOS EM PERSPECTIVA CRÍTICA DESDE O BRASIL	15
2.1 DIREITOS HUMANOS E A CRÍTICA À UNIVERSALIDADE ABSTRATA.....	15
2.2 UMA BREVE HISTORICIDADE SOBRE O DIREITO À MIGRAÇÃO NO PLANO INTERNACIONAL	23
2.2.1 A pessoa em condição de migração	27
2.2.2 O direito internacional dos refugiados	31
2.2.3 Princípio do <i>non refolument</i>	34
2.3 RECEPÇÃO BRASILEIRA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS E NORMATIVAS NACIONAIS SOBRE O ESTRANGEIRO NO BRASIL: A SITUAÇÃO DE MIGRANTES E REFUGIADOS	38
2.3.1 Constituição federal da república brasileira de 1988 e o estatuto dos refugiados	40
2.3.2 O reflexo da celere legalidade para o exercício do imigrante/refugiado no mercado de trabalho	43
2.3.3 Imigrantes/refugiados e o acesso aos setores públicos	46
3. RAÇA E RACISMO NO BRASIL E SEU IMPACTO SOBRE OS SUJEITOS MIGRANTES AFRICANOS	49
3.1 MIGRAÇÃO E BRANQUEAMENTO NO BRASIL: O IMIGRANTE DESEJADO..	51
3.2 FLUXOS MIGRATÓRIOS NO BRASIL CONTEMPORÂNEO	57
3.3 CORPOS RACIALIZADOS E O CONTEXTO DA MIGRAÇÃO AFRICANA	61
3.3.1 Acerca da branquitude brasileira	64
4. POR UMA AGENDA DE DIREITOS HUMANOS PARA OS MIGRANTES AFRICANOS	78
4.1 SITUANDO O MUNICÍPIO DE CRICIÚMA.....	78
4.1.1 A nova lei de migração (lei nº 13.445/2017)	82
4.2 AGENDA DE DIREITOS HUMANOS PARA MIGRANTES EM CRICIÚMA	88
4.2.1 As defensorias públicas estaduais na efetivação dos direitos dos imigrantes	93
4.3 RECEPÇÃO DOS IMIGRANTES NA CIDADE DE CRICIÚMA E O CONTEXTO LEGAL.....	99

4.4 RETRATOS DA CASA DE PASSAGEM SÃO JOSÉ: UMA POLÍTICA PÚBLICA PARA OS IMIGRANTES AFRICANOS	103
4.4.1 Ação civil pública da Casa de Passagem São José.....	104
5 CONCLUSÃO	106
REFERÊNCIAS.....	110

1 INTRODUÇÃO

As migrações ocorrem desde os primórdios da humanidade e são parte de processos históricos por demais relevantes, estando presente desde as culturas mais antigas, cujas guerras de conquistas propiciavam a formação de colônias – leia-se colonização das Américas – os grandes fluxos migratórios estiveram sempre associados a importantes processos históricos, provocando transformações nas sociedades.

Para o sociólogo peruano, Aníbal Quijano, a globalização vivenciada no cenário atual, foi iniciada na constituição da América e do capitalismo colonial/moderno eurocentrado, visado como um novo padrão de poder mundial. É indispensável que esse padrão de poder use a classificação social da população mundial, de acordo com a ideia de raça, expressando uma experiência básica da dominação colonial que permeia as dimensões mais importantes do poder mundial, abrangendo sua racionalidade específica, o eurocentrismo. (QUIJANO, 2005)

Quanto aos movimentos migratórios são – não sendo apenas deslocamentos de pessoas, mas também de diversidades culturais, religiosas, econômicas e políticas – peças essenciais da globalização, e retratam a pluralidade atual. Provocados por inúmeros fatores: consequências de desastres ambientais, guerras, perseguições políticas ou religiosas, étnicas ou culturais, sendo o motivo mais recorrente o econômico, em que as pessoas deixam seu país de origem em busca de melhores perspectivas de vida em um novo país. Essa equação aponta a necessidade do estudo interdisciplinar que será apresentada no decorrer do presente trabalho, estabelecendo os contextos migratórios, com enfoque nas questões relacionadas aos mundos do trabalho e em questões sociais, econômicas, geográficas, jurídicas, de políticas públicas e outras.

Uma hipótese possivelmente detectada, é a discriminação contra os trabalhadores imigrantes por motivos étnicos ou raciais, entre outras pautas contrárias aos princípios fundamentais da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que propõe a liberdade e igualdade das pessoas em dignidade e direitos,

embora seja uma declaração de direitos de base liberal, reconhece o direito de migrar como um direito humano.

Um adendo necessário, é que essa diversidade cultural, religiosa, econômica e política, é pormenorizadamente constituída por imigrantes de diferentes faixas etárias, etnias, níveis de escolaridade, estado civil, que carregam consigo o fardo do projeto familiar além dos projetos individuais, estando centralizados no trabalho, para a sua própria manutenção e de suas famílias.

A escassez de olhares para os indivíduos que compõe o contexto migratório e suas redes de conexões trazem uma melhor compreensão do impacto das migrações internacionais, relacionada aos países de origem e aos países de destino. Também é possível perceber fatores de transferência de cultura e de conhecimento que integram a comunidade internacional como um todo, não se restringindo aos indivíduos isoladamente.

As intersecções dos direitos humanos na representação plural da cidadania e dos novos direitos visa a dignidade da pessoa humana. Esses temas foram estudados nos grupos de pesquisa frequentados no decorrer dos dois anos de Mestrado, o Núcleo de Estudos sobre Gênero e Raça – NEGRA, onde ocorrem debates acerca de gênero e raça, construindo diferentes alternativas para reagir às amarras impostas pelo eurocentrismo, patriarcal e capitalista. Nos tempos de isolamento social em virtude do COVID-19, também se tornou um grupo de troca mútua de afeto, indo para além do conhecimento. Outro grupo que corroborou para o aprofundamento nestes temas foi o Núcleo de Pesquisas em Direitos Humanos e Cidadania - NUPEC, que objetiva difundir os direitos humanos e cidadania à comunidade, enquanto processo educativo contínuo, com o intuito de levar à comunidade conhecimento sobre direitos humanos e cidadania.

Deste modo, a relevância social que atua como um instrumento dos indicadores para a sociedade sobre a categoria subalterna, falar sobre o racismo no contexto imigratório em um município do extremo sul catarinense, dará maior ênfase na (talvez necessária) futura formulação de políticas públicas sobre o tema. Em uma pesquisa nos acervos digitais de bibliotecas, são encontrados poucos trabalhos

sobre imigração, sendo ainda um conteúdo colonial, eurocêntrico e de perspectiva branca, e é a partir desse panorama que a presente dissertação é inovadora.

2 FLUXOS MIGRATÓRIOS E DIREITOS HUMANOS EM PERSPECTIVA CRÍTICA DESDE O BRASIL

O saber teórico/prático interdisciplinar proporciona um conhecimento humanista, crítico e comprometido com a realidade social. Desse modo, o referencial crítico dos direitos humanos na sua dimensão de resistência, libertação e de interculturalidade, intenta que estes sejam interpretados na dimensão presente, local e intercultural.

Esse olhar deve ser focado para os fluxos migratórios contemporâneos diante do deslocamento de pessoas que trazem na sua história e bagagem diversidades culturais, religiosas, econômicas e políticas. Essa viagem necessária é oriunda de inúmeros fatores: consequências de desastres ambientais, guerras, perseguições políticas ou religiosas, étnicas ou culturais, e nas últimas décadas, por problemas econômicos, em que as pessoas deixam seu país de origem em busca de melhores perspectivas de vida.

2.1 DIREITOS HUMANOS E A CRÍTICA À UNIVERSALIDADE ABSTRATA

Inspirado no ideal francês de liberdade iniciado no século XVIII, o projeto iluminista aborda os meios que possibilitaram a comparação e impulsionaram a classificação das pessoas entre civilizadas e primitivas. Um dos marcos deste projeto é a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, datada no ano de 1789, prevendo que todos os homens nasceriam livres e iguais em direitos, com oportunidade de lutar contra a opressão. No entanto essa concepção não abordava suas colônias, se restringindo apenas à metrópole. Tornando esse ideal como primordial em suas reivindicações os liberais tiveram papel crucial na queda do absolutismo monárquico. (ALMEIDA, 2018, p. 20; LUNA; OLIVEIRA, 2017).

Estes apontamentos já eram elucidados no outro lado do Oceano Atlântico, quando na Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia de 1776, a população do sudeste dos Estados Unidos da América, deliberou seu direito em serem livres, independentes, gozarem de meios de aquisição e posse de propriedade, felicidade e segurança, como explanado em seu primeiro artigo.¹ Uma falácia que não saiu do papel, uma vez que, ainda era vigente o regime escravista naquele estado, sendo abolido apenas em 1789, mesmo ano que foi promulgada a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Posteriormente, fruto do calamitoso cenário pós Segunda Guerra mundial, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, considerada até hoje o principal marco do tema, estabelece princípios de proteção às pessoas, atribui responsabilidades aos Estados-membros das Nações Unidas e reafirma a universalidade dos direitos humanos. A presente declaração traz algumas mudanças no campo formal, prevendo a dignidade enquanto universal, diante do holocausto nazista. Naquela ocasião, o que justificou o processo de dizimação (estima-se em onze milhões de pessoas exterminadas), bem como a utilização da mão de obra e a condição de escravização do povo judeu, foi o condicionamento dessa população como uma raça inferior. Em virtude de ser um evento que ocorreu em um contexto europeu, desenvolvido por homens brancos numa guerra produzida por pessoas brancas, acabou por repercutir com um maior choque na comunidade internacional. Com a perda da guerra por parte da Alemanha nazista e seus aliados, surgiu a necessidade de se pensar os direitos humanos nessa perspectiva universal (informação verbal)²

A Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, a Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia e por fim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, refletem processos de luta contra opressões e violações de direitos por parte de mulheres e homens que buscavam o reconhecimento da dignidade

¹ Que todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes, e têm certos direitos inatos, dos quais, quando entram em estado de sociedade, não podem por qualquer acordo privar ou despojar seus pósteros e que são: o gozo da vida e da liberdade com os meios de adquirir e de possuir a propriedade e de buscar e obter felicidade e segurança. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-irg%C3%ADnia-1776.html> acesso em 28 de setembro de 2020.

²Fala de Fernanda da Silva Lima no Diálogo interdisciplinar sobre direitos humanos e saúde mental, UNESC, em 10 ago. 2020.

humana, porém, boa parte dos indivíduos não estão contemplados em ambos os documentos, supostamente universais (ESCRIVÃO FILHO; SOUSA JR, 2015; JELIN, 2013; LIMA; FRUTUOSO, 2018).

Na clássica obra *A reinvenção dos direitos humanos*, o filósofo espanhol Joaquín Herrera Flores, trabalha com a teoria tradicional dos direitos humanos como aquela que enxerga detentores de direitos já conquistados, como os únicos capazes de adquirirem mais direitos, satisfazendo-se com o simples fato de ter direitos e supondo que as pessoas os possuem, antes mesmo de compor a capacidade de exercê-los. Todavia, é notório que grande parte da população mundial não consegue efetivar tais direitos. (FLORES, 2009).

Vale pontuar que uma norma pode sim prever que todos/as possuam direitos, desde que considere o contexto cultural e a realidade em que cada pessoa vive difere nos resultados concretos. O fato é que acontece porque se tem uma linguagem normativa e não descritiva, determinando que o dever ser, e não um dever efetivo, sendo apenas um caminho para satisfação das demandas e necessidades sociais. Nesse sentido, ressalta-se que os direitos humanos devem ser vistos enquanto conjunto de lutas que resultam em garantias de direitos por meio de políticas públicas e normas jurídicas (FLORES, 2009).

Enquanto para o filósofo porto-riquenho, integrante do grupo Modernidade/Colonialidade, Nelson Maldonado-Torres, a concepção dos direitos humanos é acompanhada pelo processo de universalização, sendo divergente conforme tempo e espaço. Na América Latina, por exemplo, ocorreu por meio da expansão marítima, consolidada pelos processos de colonização, universalizando o homem europeu, branco, cristão, fato que acontece até os dias atuais. O Novo mundo foi a primeira periferia do sistema mundo europeu/euro-norte-americano moderno/capitalista colonial/patriarcal com a possibilidade de oportunização de acumulação primitiva do capital (MALDONADO-TORRES, 2019).

Ideia essa que foi utilizada também para uma suposta “civilização” de outros indivíduos, causando mortes, aviltamentos e espoliações em nome desse colonialismo que, na verdade foi extremamente violento. (ESCRIVÃO FILHO; SOUSA JR, 2015; ALMEIDA, 2018). Segundo o professor Joaquín Herrera Flores, o

filósofo espanhol, David Sánchez Rubio, defende que a universalização dos direitos humanos, serviu como uma justificativa para a expansão colonial em todo o globo terrestre, mas, por outro lado, este mesmo processo também foi necessário para o enfrentamento das injustiças e opressões produzidas em todos os lugares, servindo como arma de resistência. (RUBIO, 2016)

No contraponto da universalidade jurídica abstrata e não integrada com as realidades sociais, econômicas e culturais, a universalidade dos direitos, definida pelo fortalecimento dos indivíduos e também dos grupos, permite que ambos tenham condições de criar ações que garantam a igualdade de acesso aos bens materiais e imateriais necessários para que a vida seja digna de ser vivida. (FLORES, 2009). Para Boaventura de Sousa Santos, os direitos humanos são de visão, majoritariamente, ocidental. Entendido como uma natureza universal que se vê diferente e superior das demais realidades (SANTOS, 1997), voltando-se ao homem, branco e ocidental, portanto, para os grupos privilegiados, sem capacidade universal (JELIN, 2013), representando uma forma de localismo globalizado (SANTOS, 1997).

Esse conceito estreito, restrito e limitado que governa nossas instituições, vigente em princípios, normas e processos universais de luta que favorecem a dignidade, são apenas produtos da criação de uma única cultura: o ocidental moderno e capitalista que, além disso, se espalha pelo mundo, difunde e impõe a versão simplificada e reduzida dos direitos humanos já tratados (RUBIO, 2016). Fato esse que não retira sua importância, mas contextualiza o documento, tendo em vista que não se pode observar esses direitos humanos fora do contexto ocidental. Apesar de surgirem nessa perspectiva, tornam-se o mínimo necessário para uma vida com dignidade, o que não pode acontecer por meio de imposições ou colonialismos (FLORES, 2009). Enquanto para David Sánchez Rubio (2016), na obra *Derechos Humanos, No Colonialidad Y Otras Luchas Por La Dignidad: Una Mirada Parcial Y Situada*, não é possível negar as contradições e tensões no que tange as concepções e as teorias de direitos humanos tradicionais e eurocêntricos que defendem a universalidade.

O autor da teoria do pluralismo jurídico, Antônio Carlos Wolkmer (2014), na atuação do contexto separatista ocidente x oriente diz que o pluralismo jurídico é uma das principais vertentes da teoria crítica dos direitos humanos, atribuindo a

transferência da política econômica no sentido dual de Norte/Sul como dois principais blocos centrais; defendendo também a necessidade de abertura de espaço além desses blocos, para que ocorra a descentralização política econômica. Diante da necessidade de flexibilização do sistema econômico de maneira independente, estável e democrática, para que não ocorra novas formas de exclusão, de colonialidade e de perversidade social.

A motivação da grande maioria das formas hierárquicas de controle e poder se dão nas pautas raciais, socioeconômicas, religiosas, epistemológicas, culturais, entre outras. Estas formas de controle se dão a partir de grupos dominantes que acabam por tecer tramas sociais e hierarquias relacionais, sendo responsável pela marginalização, exploração, exclusão e discriminação através da qual eles desumanizaram demais grupos não-dominantes. O grupo dominante dá o nome em categorizar os demais como não pessoas e sem condições de manifestação de controle; além disso, são amparadas por aparelhos estatais, que foram desenvolvidas e aplicadas nas instâncias econômicas, por normas morais e éticas, conhecimento, religião, educação, linguagem, entre outros (RUBIO, 2016)

No artigo Analítica Da Colonialidade E Da Decolonialidade: Algumas Dimensões Básicas de Maldonado-Torres (2019), o autor aduz que a colonialidade é a matriz mundial da dominação do modelo capitalista fundamentada na classificação racial e étnica, diz ainda que ela [colonialidade] impõe-se com um princípio organizador afetando as múltiplas dimensões da vida social; como as instituições, organizações políticas, trabalhos, relações sociais e de gênero, estendendo-se às subjetividades e às estruturas de conhecimento.

Para as juristas, Fernanda da Silva Lima e Paula Keller Frutuoso (2018), além do viés econômico, as diversidades culturais e étnicas também são motivos de conflitos, mantendo injustiças e discriminações por intolerâncias, por isso é necessária a manutenção da diversidade sem sobreposições. Diferente do que acontece atualmente com a imposição das perspectivas dominantes, em uma naturalização das desigualdades. Imposição muitas vezes imposta pelo processo de violência, que assume também o caráter de culpa da própria vítima, que se dá por diferenças raciais, étnicas, de gênero, dentre outras (ESCRIVÃO FILHO; SOUSA JR, 2015).

A socióloga argentina Elizabeth Jelin (2013), reconhece que o pluralismo cultural, bem como do direito à cultura, precisa passar pelos direitos coletivos de grupos e comunidades. Circunscrevem-se nesses direitos falar sua própria língua, de ter um estilo próprio ou até mesmo uma atitude justa pelas leis estatais, o que é um problema quando se tem a crença de superioridade de uma determinada cultura sobre as demais. Não estereotipar o reconhecimento jurídico como solução do problema que envolve as situações de desigualdade ou de injustiça, é um meio regulador que deve ser aplicado ao direito humano. Fazendo-se necessário a fundamentação das garantias judiciais dos direitos, desprezando absolutamente que, atrás de todo o edifício jurídico, se escondem sistemas de valores e processos de divisão do fazer humano que privilegiam uns grupos e subordinam outros. (FLORES, 2009).

Tratando a universalidade pela perspectiva da divisão dos dois blocos Norte-Sul, é notória a diferença do tratamento concedido para cada qual deles. A concessão do real e efetivo reconhecimento de direitos, entre os cidadãos dos países em que é vigente o capitalismo central e aqueles que não são, se dá pelo panorama de diferenças geográficas, econômicas e políticas. Historicamente, o Norte global é o destino de trabalhadores sem documentos, imigrantes precários ou refugiados dos países do Sul. Estes, tendo seus direitos reconhecidos, colocado entre parênteses ficam sujeitos ao condicionamento, acabando por receber um tratamento desigual e assimétrico, sendo o direito universal desfocado e moldado pela variação da nacionalidade e origem geográfica de quem o detém. (RUBIO, 2016)

No que diz respeito à Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada e elaborada em 1948 com o intuito de evitar novas atrocidades, como as realizadas pelo fascismo e pelo nazismo. Porém, a constituição da dita Carta Cidadão, não contou com a participação da maioria das pessoas, representando a permanência da universalidade constituída pelo homem branco e europeu (LIMA; FRUTUOSO, 2018; SANTOS, 1997). A universalização dos direitos humanos é uma ferramenta ilusória, autora da venda da ideia de que todos detém dos mesmos direitos, porém carece de seus meios de execução. No panorama do pensamento decolonial, é necessário, inicialmente entender a colonialidade, que estabelece o racismo como um princípio organizador ou uma lógica estruturante das

configurações sociais e relações de dominação da modernidade. (GROSFOGUEL, 2019)

Para o antropólogo brasileiro, José Jorge de Carvalho, na perspectiva decolonial, o racismo é o princípio organizador entre as relações de dominação da modernidade, interferindo diretamente no contexto imigratório e estruturados estrategicamente junto do sexismo existente no mercado de trabalho. Atua como forma de opressão, mantendo a existência de cada hierarquia de dominação sem reduzir umas às outras, porém ao mesmo tempo sem poder entender uma sem as outras. (CARVALHO, 2019)

Tendo os direitos humanos caráter abstrato, universal, absoluto e preconcebido, realizados por homens com poderes políticos, sociais e econômicos, são vistos enquanto indivisíveis, pois estão ligados entre si, portanto, realizam-se em conjunto na realidade concreta; interdependentes, pois a realização de um direito é condição para outros. Neste sentido, sendo suportes co dependentes e integrais, tendo em vista que devem ser exigidos, reconhecidos e garantidos amplamente e em sua totalidade (ESCRIVÃO FILHO; SOUSA JR, 2015).

Os direitos humanos têm caráter ambivalente com potencial emancipatório, construído sobre uma estrutura de desigualdade e assimetria que se desdobram entre diferentes grupos sociais. A luta pelos direitos humanos oriundos da ordem burguesa (desenvolvidos e consolidados na divisão social, econômica, política, cultural, geográfica e epistêmica de relacionamentos e ações humanas que quando não angariados pelos meios de dominação e hierarquias) visam possibilitar uma sociedade composta por burgueses – ou não – com condições de vida dignas de serem vividas em todas as dimensões anteriormente citadas. Essa política desenvolveu-se em contexto europeu, expandindo para as américas, conforme seguiu o processo de expansão global (RUBIO, 2016).

Uma abordagem usual para a melhor compreensão dos direitos humanos se dá pela sua classificação em gerações, posteriormente criticada e substituída por dimensões ou processos. Essa classificação demonstra a conquista das lutas em busca de direitos, porém, limitando-se à ideia europeia dos direitos humanos, ressalta-se que os direitos de primeira dimensão/geração são os direitos civis e

políticos que buscam a garantia dos indivíduos contra arbitrariedades estatais, embasados pelo liberalismo burguês, que busca a liberdade e propriedade individual enquanto direitos humanos. Por sua vez, os direitos econômicos, sociais e culturais são os de segunda dimensão/geração, resultantes na intervenção estatal para a garantia da efetivação de direitos (ESCRIVÃO FILHO; SOUSA JR, 2015; LIMA; FRUTUOSO, 2018).

Os coletivos humanos que lutam em suas particularidades e reivindicam direitos decorrentes de suas racionalidades quando embatidos pelas políticas hegemônicas, são ignorados, enfraquecidos, inferiorizado ou ridicularizados (RUBIO, 2016). Assim, é possível se compreender que uma concepção linear dessa classificação afirma a prioridade dos direitos civis e políticos, bem como garantem a sobreposição de um Estado liberal sobre o Estado que garante e provém direitos (ESCRIVÃO FILHO; SOUSA JR, 2015, p. 47).

O autor da teoria da linha abissal, Boaventura de Souza Santos (1997), aponta a existência de discursos contra hegemônicos que propõe uma visão não-ocidental e que buscam uma transformação, eles têm como principais premissas: 1) a superação do universalismo contra o relativismo cultural, tendo em vista que toda cultura é relativa e universal, sendo ambos prejudiciais; 2) cada cultura tem o seu próprio entendimento quanto a dignidade humana mesmo que não seja nos termos dispostos pelos direitos humanos, portanto, as preocupações que são análogas devem ser encontradas; 3) pela pluralidade cultural, vê-se que não existem culturas perfeitas em suas concepções de dignidade humana, pois, se fosse o caso, existiria apenas uma que viria a abarcar a complexidade. Essa imperfeição é melhor analisada por culturas externas, por isso a próprio reconhecimento é muito necessário também; 4) toda cultura busca a distribuição das pessoas e dos grupos sob dois princípios: a) da igualdade em que há uma hierarquia entre as unidades que são homogêneas, por exemplo, hierarquia entre cidadãos e estrangeiros; b) da diferença em que há uma hierarquia com base nas diferenças consideradas únicas, como a hierarquia social entre as raças.

A premissa ressaltada por Boaventura é extremamente complexa, variando-se os processos de luta em busca de direitos entre a igualdade e a diferença, pois se busca a igualdade ao mesmo tempo em que se quer o respeito das diferenças

(JELIN, 2013). Enquanto Sánchez Rubio (2016) aponta que no cenário brasileiro, desde os anos 1980, a conjuntura pós ditatorial, interviu na efetivação da universalização dos direitos humanos, tornando-se uma característica das lutas políticas dos novos movimentos sociais. Além disso, a relação da maneira em que o Ocidente trata o outro, de estrangeiro para estrangeiro, estabelecendo um grau de assimetria e desigualdade interna, acentua-os, incorporando novas hierarquias para além das suas fronteiras.

O mesmo autor indica que a discriminação, marginalização e inferiorização por meio da divisão social, cultural, racial, etária, territorial, de classe e étnica do fazer, do poder, do ser e do conhecimento humanos – estabelecida pelo modo de produção capitalista moderno-patriarcal e modelos de desenvolvimento baseados no mercado e na propriedade privada – aumenta estruturalmente a diferença entre aqueles considerados ocidentais. A universalidade dos direitos humanos é construída por discursos que defendem inclusões abstratas de todas as pessoas, mas sob exclusões concretas, individuais e coletivas, marcadas pela nacionalidade, racismo, classismo e sexismo. (RUBIO, 2016).

Nesse sentido, continuando sua linha de raciocínio, a população mundial foi socialmente classificada em identidades raciais e divididas entre: europeu dominante/superior e não europeu/dominado/inferior. Essa equação reflete no nível do trabalho e nas relações salariais, enquanto na periferia colonial todos as outras formas de exploração do trabalho como a escravidão, servidão, articuladas sob o domínio da capital (RUBIO, 2016). Logo, a expansão colonial arguiu a universalização dos direitos humanos fomentando injustiças e opressões por todo o mundo, enquanto a colonialidade e modernidade, incentivaram o capitalismo embutido no padrão colonial de poder, nas múltiplas formas de dominação e exploração sexual, político, econômico, espiritual, linguístico e racial.

2.2 UMA BREVE HISTORICIDADE SOBRE O DIREITO À MIGRAÇÃO NO PLANO INTERNACIONAL

Abordarei a historicidade com um viés demonstrativo da diversidade do tema e a forma em que ele dialoga com outras áreas do conhecimento, porém de uma forma que não proponha discussões teóricas sobre a migração apenas no campo

jurídico, e sim mostrando a diversidade desse tema e como é possível interligá-lo com outras áreas do conhecimento.

No período seguinte a Grande Guerra, momento em que a Organização das Nações Unidas foi instituída, no ano de 1945 formalizou-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, internalizando os direitos humanos para além da esfera estatal, garantindo a todo e qualquer ser humano a salvaguarda mínima de proteção a dignidade humana, passando a ser reconhecido como sujeito de direito no cenário internacional.

Diante de seus trinta artigos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, abrange o direito ao migrante, especificamente no seu artigo 13, o qual dispõe:

Todos os seres humanos têm direito à liberdade de circulação e residência dentro das fronteiras de cada Estado. Todos os seres humanos têm o direito de deixar qualquer país, inclusive o seu próprio e de regressar ao seu país. (ONU, 1984)

O cenário da migração consiste no deslocamento de pessoas para fora da sua residência habitual, possuindo algumas peculiaridades/ classificações: pode ser voluntária ou involuntária, interna ou internacional, temporária ou permanente (IPPDH, 2017).

A migração voluntária é aquela resultante da vontade da pessoa ou família em mudar-se para outra região ou país, em busca de novas oportunidades de trabalho, de estudo qualificado, do reencontro com familiares e amigos ou visando novas experiências que propiciem melhores condições de vida. Enquanto a migração involuntária deriva de situações extremas das quais o migrante se vê obrigado a emigrar, podendo ser por motivos de nacionalidade, grupo social, opinião política, ambientais e econômicos. Sendo essa a modalidade migratória composta pelos refugiados que se encontram em situação de violação aos direitos humanos. (IPPDH, 2017). O art.14 da Declaração Universal dos Direitos Humanos que dispõe acerca do direito do refugiado:

Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países. Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas. (ONU, 1984)

No cenário pós-guerra da época, onde havia o bruto rompimento dos direitos humanos e a necessidade do seu restabelecimento, mediante a vigência da Declaração Universal dos Direitos Humanos, Lima e Santos (2015) destacam que a manutenção dos direitos dos refugiados, se deu apenas depois do ano de 1951, através do Estatuto dos Refugiados das Nações Unidas, que efetivou o sistema internacional autônomo, firmando a proteção à vida, integridade física e dignidade humana dos refugiados.

A Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias foi adotada pela Resolução 45/158 da Assembléia Geral da ONU em 18 de dezembro de 1990; Brasil não assinou e ainda não aderiu, seu texto está em análise pelos órgãos governamentais competentes.

Natural de São Tomé e Príncipe, no arquipélago do Golfo da Guiné, o antropólogo Edileny Tomé da Mata (2016), compreende os Direitos Humanos como um processo de luta que leva a aquisição de condições materiais e imateriais para tornar a vida digna de ser vivida, se faz necessário considerar a condição sociojurídica da pessoa imigrante e a condição imaterial que dificulta o exercício dos Direitos Humanos dos migrantes e de luta. Dessa forma, o Estado deve dispor de leis e políticas públicas que abarquem o recebimento de imigrantes, devendo preferencialmente, canalizar os fluxos migratórios de forma legal e ordena-los com base nas necessidades e/ou possibilidades destes.

Para a socióloga espanhola María José Aguilar Idáñez (2014), o direito do imigrante em buscar no seu novo país sua ascensão social enfrenta um conjunto de barreiras que provocam a obstrução do resultado almejado, como o despreparo institucional que refletem no conjunto de políticas e públicas que prejudicam o imigrante e o impedem de alcançar a posição de igualdade para com os demais. Na circunstância do Norte global, as consequências da concepção errônea da implementação de políticas migratórias na união europeia, precederam ao cenário atual vivenciado pela população de refugiados que tenta chegar à Europa, aparentando estar preocupada com a segurança e o controle da proteção dos direitos humanos da população migrante e refugiada que bate a sua porta (CORTÉS, FORINA, 2016).

Para Almudena Cortés e Alessandro Forina (2016), a realidade está sendo operada de forma totalmente diferente do projeto elaborado. Alguns países estão impossibilitando o direito de asilo, rompendo o sistema de proteção internacional criado após a Segunda Guerra Mundial, quando a população de refugiados judeus passaram a ser considerados empecilho para segurança e controle das fronteiras europeias estabelecendo uma dicotomia – que não pode ser aceita pelo Estado de Direito – entre segurança e proteção dos direitos humanos, com intuito de criminalizar a população refugiada.

Refutando a concepção tradicional de direitos humanos como simples normas ou questões inerentes à condição humana, deve-se entender os direitos humanos como produtos culturais, contextualizados no ambiente socioeconômico, sócio-cultural e sócio-político específicos. Concebidos como um processo de luta que leva ao gozo das condições materiais e imateriais próprias da dignidade humana. Para o exercício das condições de dignidade humana é necessário contextualizar as esferas socioeconômicas, socioculturais e sociopolíticas do grupo da população migrante, bem como do grupo e do cenário que irá recebê-los, para que hajam condições que permitam uma real atitude e aptidão dos indivíduos ou grupos populacionais daquele meio social. (MATA, 2016)

As fronteiras são meios de regularizar ações econômico-políticas práticas, intensificam o funcionamento dos mercados que atua como sistemas burocráticos, policiais, políticos e socioculturais que definem as pessoas que os cruzam, atribuindo-lhes identidades culturais – nacionalidade, etnia, cidadania – e posições de classe. (CORTÉS, FORINA, 2016) São meios que interferem diretamente a relação da população *nativa* de seu governo com pessoas, famílias e grupos de imigrantes provenientes da migração histórica. Atualmente, desacertadamente tida como uma experiência distante cultural e socialmente impossibilitados de serem relidos como temas atuais. Os fluxos migratórios são tratados como meios de implementar serviços que representam acesso a direitos, e aos processos progressivos de cidadania para toda a população, sem exclusão, independente de qual país nasceu. (LUSSI, 2015)

A opinião pública que fomenta as representações sociais dos migrantes como criminosos, subdesenvolvidos, ilegais, abusadores, costuma estar atribuída à

extrema direita. Essa vertente tem recebido cada vez mais suporte, uma vez que essas percepções têm penetrado na opinião pública, distinguindo pessoas em categorias política, derogando em quem merece viver, enquanto outros podem morrer³. É neste sentido que se faz a distinção das categorias de migrantes, entre quem tem o direito de (sobre)viver e quem não tem o direito de ter direitos. (CORTÉS, FORINA, 2016)

2.2.1 A pessoa em condição de migração

Nesse sentido, para Edileny (2016), os direitos humanos dos migrantes devem deixar de ser simples conotações inerentes à sua condição humana para serem condições materiais e imaterial reais, justas e sem desigualdades. Se faz necessária a ciência de que não há um grupo de imigrantes, mas na maioria dos grupos existem populações migrantes e se faz necessário que sejam sem tratados como uma categoria universal. Portanto, o planejamento de políticas sobre o tema, não pode se valer sob um preceito absoluto, devendo considerar a ambiguidade e complexidade do tema imigração.

Nessa perspectiva, não se pode impor a vitimização dos imigrantes, deve-se atender às concepções culturais, contexto biográfico/geográfico, sem pré-conceito de diferenciação culturalista, viabilizando estratégias de sobrevivência e convivência no país anfitrião para evitar visões xenofóbicas dos grupos de imigrantes. (CORTÉS, FORINA, 2016)

A antropóloga cabo verdiana Eufémia Vicente Rocha (2017), em seu trabalho intitulado *O Imigrante Oeste-Africano Como O Indesejável?* acerca do processo de racialização em Cabo Verde traz que, quando não efetivadas essas estratégias de convivência, os imigrantes acabam se tornando vítimas de ataques xenófobos, sofrendo tratamento discriminado e sendo alvos de reações adversas à sua

³ A necropolítica é o avanço da “biopolítica” enunciada por Foucault. Essa gestão populacional, é um dos efeitos da escravidão e do colonialismo presentes ainda hoje nos países periféricos - em especial no continente africano - e traz como ferramenta teórica de compreensão da ação política contemporânea, podendo ser conceituada como a política estatal do “poder e a capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer”. A violência, estruturada nas organizações das relações sociais é reproduzida cotidianamente pelo racismo, que se constitui enquanto elemento de controle e dominação nas relações de poder e desenvolve o entendimento do conceito por meio da universalidade. (MBEMBE, 2018)

presença. Essas situações são qualificadas em três momentos distintos: a aversão por ocuparem a condição de estrangeiros sendo tratados de forma ofensiva; quando são vítimas do racismo cultural que os coloca como inferiores culturalmente; e por último, a maneira das interações quotidianas que vivenciam uma construção diferencial biológica.

A legítima necessidade da regulamentação da imigração, é embasada no intuito de arguir um saldo positivo, na perspectiva em que o imigrante traga *vantagens* e nenhum *custo*. Genericamente, que o imigrante apenas proporcione mão de obra barata. A xenofobia somada ao racismo, pode ser identificada na tentativa de domesticação. A pesquisadora cabo-verdiana, Eufémia Vicente Rocha, (2013) analisando a situação em seus país, aponta que o imigrante europeu é recebido como o colaborador, e os imigrantes negros carregam consigo a desordem e a malandragem. O imigrante, na figura do trabalhador, deve se atribuir alguma qualificação – o migrante econômico – sendo aceito de forma transitória.

A antropóloga Carmem Lussi (2015) pauta que para os direitos humanos e as políticas migratórias, a desigualdade atua como uma engrenagem para a promoção de políticas públicas, sem pretensão de buscar alguma forma de igualdade niveladora. A desigualdade, o deslocamento de pessoas e as políticas públicas na imigração são meios para tratar os temas de políticas migratórias na perspectiva das vulnerabilidades enfrentadas pelos agentes coadjuvantes.

A mesma autora, ainda reconhece que estar na condição de migrante por si só, não significa estar na condição de vulnerabilidade, porém o contexto de migração pode representar uma condição que favoreça as situações de vulnerabilidade. Algumas políticas públicas para migrantes podem fortalecer essas desigualdades, porém, isso não se efetiva, nos casos em que as políticas públicas atuam de forma inclusiva para a população migrante, quando são pensadas em uma perspectiva integral e transversal, favorecendo a integração e a prevenção das violações de direitos. Dessa forma, a desigualdade não deve ser combatida com igualdade, mas sim, prevenida com equidade. As exclusões sociais por diferenças culturais, ocasionando em riscos de violações de direitos diante as desigualdades não reconhecidas pelas políticas públicas. (LUSSI, 2015)

Dando continuidade ao trabalho de Carmem Lussi (2015), partindo do princípio de que os direitos são adquiridos de forma efetivada por todos, independente da condição migratória, somado ao direito de migrar, o repúdio à instrumentalização do migrante não pode se dar exclusivamente pela mão de obra. Devendo haver também elementos que assegurem as políticas migratórias, além dos meios de fluxo das fronteiras e fixação no território do novo país, passando a incluir o suporte para uma integração intercultural e com desenvolvimento humano justo.

Vicente Rocha (2017) defende a menção da migração como um suporte temporário. Neste sentido, o trabalho se constitui como uma ferramenta necessária para aqueles que são concedidos os direitos restritos, pois acaba por atribuir-lhes o status de empregados. No entanto, a presença do migrante (desempregado) passa a ser considerada como algo provisório, parcial e superficial, dando a impressão de que apenas o imigrante que tem trabalho formal pode ser considerado como um cidadão reconhecido com acesso aos direitos sociais, em virtude de ter contribuído com a previdência social, por exemplo. A centralidade do trabalho, vinculado a cidadania, determina a satisfação e integração do indivíduo/grupo populacional do ambiente social, fazendo com que estes se mantenham em contínua inclusão e exclusão, ou então, em uma inclusão diferenciada, principalmente diante dos desequilíbrios econômico-financeiros. (MATA, 2016)

Os discursos de rejeição dos imigrantes estão ligados ao protecionismo do mercado de trabalho, que reserva uma parte dos empregos disponibilizados aos chamados trabalhadores nacionais – embasados na ideia de que os imigrantes roubam os empregos da população local. Este tipo de prerrogativa é o que dá suporte para a difusão da rejeição dos imigrantes, que erroneamente são responsabilizados pela insustentabilidade dos serviços básicos, como a saúde, educação, acesso a moradia, como se os imigrantes entrassem no país prontos para o mercado de trabalho. (LUSSI, 2015)

Esses fatores são os principais pilares do combate à imigração clandestina adjunto da mão de obra ilegal que promove uma gestão eficaz dos fluxos migratórios, efetiva e harmoniosa integração dos imigrantes na sociedade. Caminhando para uma naturalização da imigração deverá ser possível viver num

mundo sem fronteiras, com ampla mobilidade, políticas e relações sociais, ainda não disponíveis na atualidade. É possível sim viver num mundo sem fronteiras que escape aos mecanismos de controlo dos fluxos migratórios, da mobilidade às políticas, às relações sociais, como hoje as conhecemos. (ROCHA, 2013)

Por estar ligado a um território e nação, as políticas de migração geram uma ideia de temporalidade em território onde residem. Tudo isso será consequência do migrante que embora esteja em determinado território, não se sente pertencente, o que por sua vez gera obstáculos em seu processo de inclusão social. O imigrante em alguns momentos reafirma este não pertencimento como forma de resguardar as memórias do seu local de origem, em ambas as situações sua condição para a maioria social é de que ele é um ser estranho – por ser estrangeiro – e deve cumprir as obrigações de trabalho e retornar ao lugar onde (se supõe que) pertence de fato. (MATA, 2016)

2.2.2 O direito internacional dos refugiados

A Convenção de 1951 é um marco histórico na luta dos imigrantes, caracterizada como o primeiro instrumento de proteção universal, não estando restrito apenas a um determinado grupo, como os documentos anteriores. Em 1951, é convocada em Genebra, Suíça, uma Conferência de Plenipotenciários das Nações Unidas, celebrando em 28 de julho a Convenção de Genebra relativa à condição dos refugiados, considerada até o momento, a mais importante norma do direito internacional dos refugiados. (CORRÊA, FRIEDRICH, 2018)

A pesquisadora brasileira Liliana Lyra Jubilut (2007), cita que os tratados criados pelo direito internacional repercutem – como no caso dos refugiados – na ordem interna dos Estados-Nações, de modo que cada Estado apresente seu modo individualizado para inserir o tratado em seu ordenamento jurídico. O marco institucional da proteção moderna aos imigrantes e refugiados é a Convenção de 1951, que analisou durante os três anos de sua proposição, baseadas na elaboração das versões preliminares imitadas pelo comitê *ad hoc* sobre pessoas apátridas e relacionadas, seguido pelo do conselho econômico e social, passando pela Assembleia Geral e por fim, aprovação na pela conferência de plenipotenciários da ONU, com assistência da ACNUR.

Sendo o a primeira base para a definição do reconhecimento internacional do refugiado a Convenção de 1951 contribui com um dos princípios importantes do Direito Internacional dos Refugiados, o princípio do *non-refoulement*, que impede os indivíduos em situação de refúgio de serem mandados contra a sua vontade para um outro território, em que sua integridade moral e física possa estar ameaçada, possa haver perseguição ou onde corra risco de morte (JUBILUT, 2007). Assunto que será tratado futuramente em outro tópico.

Na obra *O Direito Internacional Dos Refugiados E Sua Aplicação No Orçamento Jurídico Brasileiro*, Liliana Lyra Jubilut (2007) afirma que a Convenção de 1951 é o princípio da *não-discriminação*, que impõe regras sobre o estatuto pessoal do refugiado, impedindo a punição pela entrada ou a permanência irregular no país onde é solicitado o refúgio, ou então, regras sobre trabalho dos refugiados e sobre documentos de identificação e viagem.

Uma crítica que deve ser realizada é que perante o cenário da época, a Convenção de 1951 previa como único pré-requisito para a qualificação da pessoa refugiada ser proveniente da Europa, sendo de responsabilidade dos Estados-Nações que optassem por adotar a Convenção definirem as demais categorias. Essa limitação geográfica é decorrente da coerção dos Estados europeus que se sentiam prejudicados com o contingente de refugiados em seus territórios, e queriam uma redistribuição destes. (JUBILUT, 2007)

Estando a condição de refúgio delimitada na Convenção de 1951, esta demorou dez anos para ser reconhecimento no ordenamento jurídico brasileiro; vindo a acontecer por meio do Decreto 50.215 de 28 de janeiro de 1961, pelo presidente Juscelino Kubitschek. (ROCHA, DEL CARPIO, 2018)

Outra crítica à Convenção da 1951 é a sua falsa universalidade por adotar como motivo de reconhecimento do *status* de refugiado apenas a perseguição em função da violação de direitos civis e políticos, sendo omissa perante os demais direitos, como os econômicos, sociais e culturais. Estes também eram violados nos demais países, o que acaba fortalecendo a ideia de que apenas o cenário europeu era beneficiado por esse diploma legal, estando os demais continentes à mercê. (JUBILUT, 2007)

Portanto, a maior crítica a ser realizada, é a ausência de clareza no que tange o direito de asilo *lato sensu*, direito já cunhado na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, em seu art. 14. Dessa forma, a Convenção de 1951 impossibilita a inclusão da obrigação de concessão de asilo, conforme orienta a Declaração Universal (JUBILUT, 2007). A Carta de 1948 fez uso da palavra asilo ao invés de refúgio, mesmo que o considerasse, o que não é considerado um problema, uma vez que não se faz necessária diferenciação destes. (LIMA, SANTOS, 2015)

Com o decorrer do tempo e as naturais mudanças da sociedade, foi necessário que algumas providências fossem tomadas de modo que compreendesse os novos fluxos migratórios, sendo o conceito de imigrante ampliando para as pessoas em condição de refúgio. Neste processo, compreende-se também a pessoa que sofre fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, participação em determinado grupo social ou opiniões políticas, não podendo ou não ensejar estar protegida em seu estado de origem.

Nessa pauta, a Declaração de 1967 sugeriu como principal medida, a ampliação da definição de refugiado, que já estava presente nos diplomas universais, passando a abranger indivíduos que

Fugiram de seus países porque sua vida, segurança ou liberdade foram ameaçadas pela violência generalizada, pela agressão estrangeira, pelos conflitos internos, pela violação maciça dos direitos humanos ou por outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública. (JUBILUT, 2007)

Uma ênfase constituída na Convenção dos Refugiados é relacionada a limitação temporal desta, que postula que o *status* de refugiado é cabível para a pessoa que sofreu fundado temor, apenas após a data de vigência, não retroagindo. Essa limitação temporal, foi aprovada em 1967 junto do Protocolo Adicional à Convenção sobre Refugiados e, no âmbito dos sistemas regionais de proteção, na Convenção da Unidade Africana em 1969 e a Declaração de Cartagena, da Organização dos Estados Americanos em 1984. (LIMA, SANTOS, 2015)

Anos depois, no cenário latino-americano, a Declaração de Cartagena de 1984, proferiu outras minúcias no assunto de imigração e refúgio. Perante o cenário

de instabilidade política oriundos dos conflitos sociais gerados por movimentos revolucionário socialistas, muitos regimes militares e governos de exceção promoveram maciços fluxos de imigrantes e refugiados.

Além da Declaração em comento a América Latina detêm de outros instrumentos jurídicos internacionais de proteção aos refugiados, instrumentos estes complementares às regras editadas na Convenção sobre Refugiados de 1951 de seu Protocolo Adicional de 1967. Foram adicionadas regras e diretrizes que norteiam a política e a proteção dos refugiados, como a Declaração de San José – sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas, de 1994 – e a Declaração e Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina, de 2004. (LIMA, SANTOS, 2015)

Inicialmente o objetivo da Declaração era de ampliar o conceito de refugiados e especificá-lo para o contexto continental; no entanto, além da ampliação, a Declaração incluiu aos deslocados internos os mesmos direitos garantidos aos imigrantes e aos refugiados, equivalendo-os. Conceituou-se os deslocados internos como indivíduos que ainda em seu país de origem, saem do local onde moram e vão para outro, buscando melhores condições de vida. Com acréscimo da definição de refugiado abrangendo os deslocamentos internos, deu-se a criação do termo “espírito de Cartagena”, que demonstrou a prevalência das normas humanitárias num estado democrático de direito. (JUBILUT, 2007)

A autora também alega que o processo de recepção, que efetua o vigor de um tratado tece as considerações dos procedimentos de admissão de um tratado internacional, que depois de negociado, ratificado e aprovação via Decreto Legislativo pelo Congresso Nacional, se faz devidamente incorporado pelo ordenamento jurídico interno brasileiro. Nesse seguimento, a postura brasileira é exemplar, pois tanto a Convenção de 1951 quanto o Protocolo de 1967 foram recepcionados pelo ordenamento jurídico, o qual ainda promulgou uma lei específica para refugiados, inserido no quadro de políticas públicas a proteção de seres humanos com bem fundado temor de perseguição. (JUBILUT, 2007)

2.2.3 Princípio do *non refolument*

O princípio da *non refolument* consagrou o pressuposto da “não-devolução” do refugiado ao seu país. Regulamenta que nenhum refugiado pode ser mandado de volta a seu país de origem, essa ação só podendo ser configurada mediante comprovação de que o país tem motivos plausíveis para isso, além de que, não pode ser devolvido para um terceiro país que contrarie suas vontades ou que sofra perseguição.

Este conceito é fundamentado no direito dos refugiados, significando a não devolução do indivíduo perseguido e lhe garantindo acolhida, uma nova casa, um novo país, uma nova oportunidade de viver. Este princípio básico de solidariedade humana foi formado com base no sistema de direito público, sendo necessário mediante a dinâmica dos fluxos mistos, as fronteiras fechadas e a criminalização das migrações. (JUBILUT, 2007)

Previsto no art. 33 da Convenção Relativa ao Estatuto de Refugiados de 1951⁴, o princípio da proteção internacional dos refugiados, afirma que o Estado não tem a permissão de expulsar ou rechaçar um refugiado – ainda que tenha ingressado no território de forma ilegal – para as fronteiras dos territórios onde sua vida ou liberdade estejam em risco ou ameaçadas. A importância do princípio do *non-refoulement*, também está descrita na Declaração de Cartagena de 1984, como um meio de proteção do refugiado perante as decisões do Estado receptor, que enseja devolvê-lo à situação que apresente risco a sua integridade moral, física ou viole seus direitos humanos. (LIMA, SANTOS, 2015)

A concessão de refúgio é um ato de caráter humanitário que envolve diretamente a vida do refugiado, portanto, não deve ser lida como uma peleja entre o Estado que o refugiou e o Estado da origem do refúgio. Esse ponto de vista, amplia a possibilidade de concessão de refúgio com base em desastres causados pelo

⁴ Art. 33 - Proibição de expulsão ou de rechaço. 1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas. 2. O benefício da presente disposição não poderá, todavia, ser invocado por um refugiado que por motivos sérios seja considerado um perigo para a segurança do país no qual ele se encontre ou que, tendo sido condenado definitivamente por crime ou delito particularmente grave, constitui ameaça para a comunidade do referido país.

homem, fundamentado em perigo generalizado, e embasado por problemas de território do Estado e não em seu todo. (JUBILUT, 2007)

Os atuais meios tecnológicos são ferramentas que facilitam as relações pessoais, pautas informativas e também são benéficas no que tange ao deslocamento para qualquer parte do planeta, mesmo perante as desigualdades econômicas percebidas entre diferentes países. Essas pautas, não devem impedir de questionar o que motiva as pessoas procurarem uma vida melhor em outro lugar; os mesmos meios que facilitam o acesso à informação, também podem ser usadas pelas mídias, para alimentar o sensacionalismo, preconceito, enfatizando a disputa de empregos e benefícios providos pelo Estado, induzindo que a população, questione a migração como uma fonte de insegurança no cenário local e internacional. (COSTA, REUSCH, 2016)

O falso imaginário de que as imigrantes põem em risco a segurança nacional e integridade do Estado, somado a venda dessa imagem pela mídia, faz com que grande parte das populações dos países receptores desses imigrantes pressione os governos no sentido de fechar as fronteiras. Motivadas principalmente pela crise econômica, ameaças do terrorismo ou do narcotráfico, ou simplesmente pela xenofobia. (COSTA, REUSCH, 2016)

É fundamental analisar os impactos dos fluxos migratórios e a forma de tratamento para com as pessoas em situação de extrema vulnerabilidade, além da urgente suspensão da adoção de legislações cada vez mais restritivas para as pessoas em situação de imigração, devendo essa ação ser revertida em facilidade de acesso às fronteiras, melhores meios de recepção e amparo. Fortalecendo o sistema internacional de proteção aos direitos humanos, para evitar as causas que produzem os a condição de refúgio. É necessário que se efetive os direitos humanos acordados internacionalmente, pois estes protegem à dignidade dos seres humanos, de modo constante e não um simples mitigador, principalmente nas situações que a violação é tão grave que faz com que o indivíduo perca a condição que o torna humano (JUBILUT, 2007).

No que tange a proteção à pessoa humana, no âmbito internacional, as três vertentes – Direito Internacional Humanitário, Direito Internacional dos Direitos

Humanos e Direito Internacional dos Refugiados – encontram barreiras para a garantia de proteção aos Direitos Humanos, barreiras estas que não concernem exclusivamente ao direito, mas são também fundadas em razões políticas, sociais, sociológicas e principalmente econômicas (LIMA, SANTOS, 2015). Um dos primeiros e essenciais obstáculos que os direitos precisam superar, é a invisibilidade das demandas que tornam os grupos vulneráveis, uma vez que ter essa demanda como existente, torna-se explícito que este é um problema a ser resolvido”. (RAMOS, 2019)

A história do Direito Internacional é traçada em dois conceitos: o conceito de guerra e o conceito de paz, um sendo definido em função do outro. Estando em vigência as relações internacionais em torno da guerra – um conflito entre duas ou mais entidades políticas organizadas; uso da força armada para a resolução de disputas – surge automaticamente a necessidade de soluções para construir-se a paz, porém nessa dualidade, a segunda opção, sempre obteve menor atenção, comparada a primeira. Apenas a partir do século XX que a paz passou a ser priorizada, deixando de ser um estado de exceção e passando a ser um estado de predomínio (JUBILUT, 2007).

Seguindo essa linha de raciocínio adotada na vontade política de proteção das vítimas de desrespeitos aos seus direitos fundamentais, delimita-se traços de solidariedade para com os demais e uma consciência de responsabilidade internacional do Brasil (JUBILUT, 2007); o princípio do *non-refoulement* pode ser um exemplo a ser citado. Esta, muitas vezes, é a única garantia de proteção que as pessoas em situação de refúgio detêm, uma vez que essas pessoas não podem retornar ao país de origem e ficarem à mercê das violações anteriormente já sofridas, incluindo tortura (LIMA, SANTOS, 2015).

Neste sentido, o Brasil atende aos parâmetros impostos pelo sistema internacional de proteção aos refugiados em virtude de ter estabelecido uma lei nacional que efetivou de forma pormenorizada o tratado universal. Dispõe ainda de um procedimento claro e sistematizado que combine as necessidades do governo e dos refugiados, expandindo as hipóteses de concessão de refúgio. (JUBILUT, 2007)

A concessão de refúgio, a maior e mais eficaz proteção ao direito garantido pela pessoa humana, ainda depende de decisões discricionárias por parte dos Estados, não estando garantida a partir da ratificação do tratado internacional, pois os aparatos jurídicos se mostram insuficientes para a resolução desse assunto. Se faz necessária ainda uma renovação normativa do Direito Internacional dos Refugiados e uma ampliação da interpretação do conceito de refugiados. Esse tipo de ação que estabeleça os direitos mínimos aos refugiados, não apenas medidas indispensáveis para uma efetiva proteção aos Direitos Humanos (LIMA, SANTOS, 2015).

No que tange a legislação brasileira, expõe na constituição federal a igualdade de estrangeiros e brasileiros, pauta reivindicada pelos defensores dos direitos humanos no Brasil. Porém o tema trata apenas de estrangeiros residentes, não abarcando os estrangeiros residentes que não possuem autorização de residência ou estão no território a título de estada ou investigação. Portanto, o conteúdo da art. 5º caput e demais incisos é a priori exclusivo⁵ (MATA, 2016).

A discriminação entre estrangeiros regulares ou irregulares previstos na legislação brasileira, e apesar da proibição de discriminação entre brasileiros e estrangeiros, alguns direitos são restritos aos migrantes no Brasil. O direito de extradição, direitos políticos e públicos e as ações populares negadas aos estrangeiros residentes no Brasil são permitidos apenas aos brasileiros natos. Contrariando o princípio universal que reconhece os direitos de todos sem exceção, contextualizado em relação aos direitos de estrangeiros no Brasil são restringidos, pelo menos, pela condição sócio-jurídica de migrante. (MATA, 2016)

No Brasil, a realidade dos processos migratórios faz parte da sua constituição e construção da nação, porém a relação de acesso e/ou o gozo pleno dos direitos humanos, somado ao status de imigrantes significa, em parte, levanta o debate em torno da cidadania. A onda da extrema-direita, que atualmente está em evidencia, vincula à nacionalidade ao papel da cidadania, sobrando ao imigrante, um vínculo

⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

débil com o território, estando condicionado a debilitado pertencimento de uma nação. (MATA, 2016)

2.3 RECEPÇÃO BRASILEIRA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS E NORMATIVAS NACIONAIS SOBRE O ESTRANGEIRO NO BRASIL: A SITUAÇÃO DE MIGRANTES E REFUGIADOS

Desde o princípio da universalização normativa de proteção dos refugiados, no início da década de 50, o Brasil está comprometido com o assunto. Ratificou e recepcionou a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, sendo um dos primeiros países sul-americanos a regulamentar as convenções. Além de fazer parte do Conselho Executivo do ACNUR desde 1958, foi o primeiro Estado do continente a elaborar uma lei específica sobre refugiados (Lei Federal n.º 9.474/97), no ano de 1997. (SANTOS, LIMA JÚNIOR, 2018)

A cada ano o Brasil tem recebido um maior número de migrantes, que buscam melhores condições de vida. Mesmo que não reconhecida a situação de migração ou refúgio, é necessária a regularização da situação jurídica do cidadão estrangeiro que entra no território nacional brasileiro, afim de garantir segurança jurídica. (HANDA, CASAGRANDE, 2018)

A sistematização das regras do direito internacional, além acabar com possíveis incertezas, garante segurança jurídica para a pessoa em condição de migração/refúgio e o país que a recebe. Mediante os marcos que principiaram a codificação de situação, qualificadas por Liliana, como três momentos histórico-geográficos: o primeiro, no final do século XIX até o início do século XX, quando houveram as Conferências de Haia datadas em 1899 e 1907 e a Liga das Nações. O segundo momento foi concomitante ao primeiro, uma tentativa regional de codificação, se deu pela realização das Conferências Pan-americanas, e por fim, a terceira ação, que iniciou de forma efetiva o projeto das Organização das Nações Unidas. (JUBILUT, 2007)

Na perspectiva brasileira, por duas décadas, embora com os tratados internacionais efetivados, as ações práticas não haviam sido firmadas. Sendo

efetivadas apenas no final da década de 70 a política de acolhida imigrantes e refugiados. No final da década de 80, com a promulgação da nova constituinte, os art. 5º e 6º firmaram as mesmas garantias legais aos brasileiros e estrangeiros, mencionando que, para permanecer em território brasileiro, gozando dos direitos de cidadão e integrar-se na sociedade brasileira, a regularização dos documentos é o primeiro passo que o migrante precisa realizar. (HANDA, CASAGRANDE, 2018)

Historicamente a política de branqueamento da população, estabelecida no final do século XIX e início do século XX, adotada pelo governo federal no período pós abolição da escravidão, deu preferência e facilitou a entrada de imigrantes europeus, ao passo em que se estabelecia regras mais rígidas para os demais imigrantes, que não se encaixavam nesse perfil imposto. Não obstante, o trauma do indivíduo em estar e assumir a condição de refugiado, diante o abandono do seu lar, a mudança de nacionalidade, cultura, idioma, a diferença cultural também soma como um fator que prejudique sua readaptação. Sendo as adversidades culturais, os meios causadores de xenofobia, racismo, e em novos processos de discriminação, em suas variadas formas. (LIMA, SANTOS, 2015)

Um dos meios de discriminação e xenofobia, é a precarização do fluxo migratório. O fechamento de fronteiras para migrantes, deslocados e solicitantes de refúgio, sob a alegação de segurança nacional (LIMA, SANTOS, 2015) evidencia o papel do imigrante na economia nacional, principalmente nos países onde os imigrantes são considerados “incômodos” perante a situação político-econômica não favorável. Também é indispensável que os países que compõe a rota migratória desenvolvam políticas que evitem a prática racista e xenofóbica, e que garantam amparo, para que os imigrantes tenham as mesmas oportunidades dos nativos, em especial, no mercado de trabalho, medida que evita a exclusão social e marginalização dos imigrantes. (COSTA, REUSCH, 2016)

Mesmo com um número significativo, os imigrantes são um grupo minoritário, comparado aos *nacionais*, o que dificulta suas representações nos espaços políticos e judiciais, fazendo necessário o uso da proteção internacional dos direitos humanos para estes (RAMOS, 2019, p. 2234). Embora reconhecidos como titulares de direitos independentes de sua nacionalidade, no assunto de migrações, a implementação desses direitos é subordinada ao Estado. É essencial que os direitos humanos

sejam o núcleo de qualquer análise da pauta de migração, protegido pelo amparo das ONGs e das Organizações de Direitos Humanos, que são os pilares da proteção dos direitos dos migrantes e refugiados (COSTA, REUSCH, 2016).

2.3.1 Constituição federal da república brasileira de 1988 e o estatuto dos refugiados

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a redemocratização brasileira determinou princípios e guardou os valores fundamentais da ordem jurídica. Os princípios constitucionais sintetizam bens e valores considerados fundamentais do sistema jurídico. Desta forma, o Estado brasileiro deve zelar pelo respeito aos direitos humanos e a conceder asilo, assegurando refúgio e garantindo igualdade de direitos entre os brasileiros e os estrangeiros – incluindo os solicitantes de refúgio e os refugiados – estabelecendo a aplicação dos fundamentos legais pelo ordenamento jurídico brasileiro. (JUBILUT, 2007)

No ano de 1992, aproximadamente 1.200 angolanos que fugiam da guerra civil, viram no Brasil, a oportunidade de recomeçar. Esse ocorrido foi um estímulo para a flexibilização da pauta dos refugiados, indo além dos limites de proteção previstos na Convenção de 1951 e no Protocolo Adicional de 1967, ampliando a permissão de proteção dessas pessoas. Um verdadeiro marco para dar continuidade nas diretrizes da Declaração de Cartagena 1984, positivada na lei nacional sobre refugiados – Lei 9.474, de 22 de julho de 1997 – um como marco da plenitude na proteção aos refugiados no Brasil (JUBILUT, 2007).

A divergência entre o art. 5º e o art. 14 da Constituição Federal, este que, concede positivamente uma suposta igualdade entre nacionais e estrangeiros, posteriormente coloca o alistamento eleitoral como condição para elegibilidade da nacionalidade brasileira. Diante a possibilidade da naturalização do estrangeiro – inclusos os refugiados – teriam a possibilidade de aquisição da nacionalidade brasileira via naturalização, sem distinção para com os brasileiros natos (HANDA, CASAGRANDE, 2018)

É válido ressaltar o art. 5º da Constituição Federal é similar ao art. 4º da Lei 13.445 de 2017, da Lei de Migração, que garante ao migrante que está em território

brasileiro a condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e outros direitos. Apontadas as fragilidades na proteção a imigração, é uma questão social a correção destas. A intolerância tem se manifestado em atos e comportamentos xenofóbicos/racistas e é entusiasmado pelo nacionalismo exacerbado. (HANDA, CASAGRANDE, 2018)

Em 1977, o Estado brasileiro passou a se comprometer com as questões de refúgio mediante o acordo firmado com a ACNUR, onde estabeleceu a instalação de um escritório *ad hoc* na cidade do Rio de Janeiro/RJ. Mesmo sendo um avanço importante, não era reconhecido como uma legítima parceria entre o Brasil com a ACNUR. No mesmo ano, o projeto de lei n. 9.474 o sobre o Estatuto Jurídico dos Refugiados foi aprovado e promulgado, servindo como um marco legal de proteção aos refugiados no Brasil (SANTOS, LIMA JÚNIOR, 2018), confirmando que a plena realização dos direitos humanos – estes indivisíveis – são adquiridas no momento em que o ser humano está com a sua vulnerabilidade exacerbada, como é o caso dos refugiados. (JUBILUT, LOPES, SILVA, 2018)

Frequentemente, o imigrante/refugiado tem sua imagem associada a situação de direitos vilipendiados, este é personagem principal na busca da solução efetiva e duradoura para as políticas públicas, por essa razão, deve ser o eixo central da construção deste, quando plenamente capaz (ROCHA, DEL CAPRIO, 2018). Na década de 1980, o Brasil estava na condição de reassentar os refugiados dos países vizinhos; o perfil do solicitante de refúgio e imigrante humanitário eram as famílias latinas e em sua maioria buscavam proteção em outros países por conta das perseguições políticas sofridas por serem contra os respectivos regimes militares. (SANTOS, LIMA JÚNIOR, 2018)

Na atualidade, os refugiados não podem continuar sendo reféns das medidas integracionistas semelhantes às praticadas no passado. São necessárias políticas que resguardecem seus direitos e vozes, firmando uma integração não forçada, embasada na subjugação cultural, religiosa e/ou econômica. A naturalização da integração local se dá pela desconstituição dos estigmas, do imaginário nacionalista de que imigrante/refugiado são ladrões de empregos, bandidos e fugitivos da justiça, títulos estes, que lhes são conferidos, por serem oriundos dos Estados

subdesenvolvidos e com culturas “não europeizadas”. (ROCHA, DEL CAPRIO, 2018)

A conquista dos direitos pelo exercício de atividade laborativa só é possível por meio da aquisição de documentos nacionais que possibilitem o acesso ao trabalho, apesar do avanço normativo, mesmo em situações nas quais já se conseguiu obter a CTPS e o CPF, ainda assim é grande a recusa das empresas em empregar pessoas que não possuem o Registro Nacional de Estrangeiro – RNE (JUBILUT, LOPES, SILVA, 2018). O RNE pode ser requerido pelo solicitante da condição da situação de refúgio e substitui a carteira de identidade dos refugiados e imigrantes humanitários. (CORRÊA, FRIEDRICH, 2018)

No Brasil, os solicitantes de refúgio, refugiados e imigrantes portadores de CTPS podem trabalhar legalmente no país, possuindo os mesmos direitos de qualquer outro trabalhador brasileiro. Também é garantido aos migrantes com visto temporário/permanente mediante a autorização para o trabalho. A nova lei de migração, Lei n. 13.445/2017, garante aos migrantes o exercício de cargo, emprego e função pública, com exceção dos concursos reservados a brasileiros natos. (CORRÊA, FRIEDRICH, 2018)

2.3.2 O reflexo da célere legalidade para o exercício do imigrante/refugiado no mercado de trabalho

No que tange ao mercado de trabalho, não há tantos obstáculos legais e/ou burocráticos para que impeça o exercício da atividade profissional no Brasil, as reais dificuldades se encontram nas pessoas que não estão trabalhando e/ou quando estão exercendo funções muito aquém das exercidas em seus países de origem. Acrescida a dificuldade linguística, falta de informação, xenofobia, racismo, dificuldades em validar o diploma e escassez de vagas, são as principais dificuldades de acesso ao mercado de trabalho brasileiro por parte dos refugiados e dos imigrantes.⁶

⁶ Informações dadas pelos imigrantes presentes na capacitação realizada a distância para os profissionais da rede de atendimento à imigrantes, módulo I: identificação, documentação e regularização. Organizado pela Polícia Federal de Chapecó/SC no dia 25 de setembro de 2020.

Os obstáculos estão presentes no acesso ao atendimento e serviços que dificultam a efetivação dos direitos positivados. Os problemas impeditivos do acesso a direitos, refletem na menor efetivação nas instituições públicas e na sociedade civil. (JUBILUT, LOPES, SILVA, 2018)

Em 1990 a ONU elaborou a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias, para ampliar a proteção aos migrantes que buscam empregos. O Brasil foi um dos Estados-Membros que não ratificou; todavia, muitos dos direitos previstos no documento, já eram garantidos pela Constituição Federal brasileira de 1988. O que não impede de firmar ações afirmativas que contribuam para esse tipo de situação, como a dificuldade de compreensão da língua, a falta de conhecimento das leis trabalhistas e a dependência financeira colaboram para que os estrangeiros permaneçam nos empregos e empregos que não atendam à legislação trabalhista e os direitos fundamentais. (CORRÊA, FRIEDRICH, 2018)

Os vínculos das três dimensões sociais, não só impedem o pleno acesso ao direito ao trabalho, como incentivam a exploração de mão-obra estrangeira que, na ausência de outro meio para a manutenção da subsistência, abre mão de direitos trabalhistas, permitindo a contratação mediante jornadas exaustivas, remuneradas a preços baixos dos praticados no mercado, ou então, resultando na não remuneração em espécie, sendo a jornada de trabalho paga com moradia e alimentação também precárias. (JUBILUT, LOPES, SILVA, 2018)

Atualmente, no Brasil, mesmo com as dimensões econômica, social e legal da integração local, é ínfima a discriminação formal de acesso entre nacionais e refugiados. O que não exclui os desafios a serem superados para o acesso pleno ao trabalho, ciente das dificuldades em termos de documentação, idioma, informação sobre direitos e discriminação, o respeito ao direito ao acesso ao trabalho pleno se dará decorrentes da relação trabalhista, e acesso à justiça – se respeitadas e realizadas em todos os aspectos da integração local, seja o legal, ou o econômico, ou o social. (JUBILUT, LOPES, SILVA, 2018)

Porém, a prática tem demonstrado que os migrantes que estão inseridos no mercado de trabalho não estão incorporados à equipe profissional da empresa de

uma maneira equitativa. O empregador enxerga na figura do migrante um profissional mais vulnerável e mais fácil de manipular ou explorar. O empregador deve ter total consciência de que o refugiado é um profissional como qualquer outro e que não está se fazendo um favor contratá-lo. O imigrante/refugiado deve ser visto como uma pessoa em potencial, sua presença permite uma troca cultural entre colaboradores, enriquecendo o ambiente, além de vincular a empresa como a figura diversa, inclusiva e apoiadora de uma causa social relevantes para todo o mundo. (CORRÊA, FRIEDRICH, 2018)

É um equívoco deduzir que a contratação de imigrantes/refugiados será custosa para a empresa. O mercado de trabalho brasileiro, infelizmente ainda normaliza que as pessoas estrangeiras sejam lidas como pessoas incapazes, lhes cabendo os papéis considerados indignos e desvalorizados, o que deve ser revertido – é necessária a desconstrução desse pensamento. O imigrante/refugiado deve ser integrado de forma coesa e consolidada. (CORRÊA, FRIEDRICH, 2018)

Todavia, por não conhecerem a legislação brasileira, os imigrantes não têm ciência da situação e quando percebem, não sabem como agir. Dessa forma, o desconhecimento da legislação brasileira, a distância do seu país de origem, cultura, idioma e sociedade e a obrigação de alcançar as necessidades básicas de qualquer ser humano, como moradia e alimentação, acabam somando para que os imigrantes se sujeitem aos subempregos, empregos sem CTPS assinada, sem qualquer garantia trabalhista, e os façam ter seus direitos violados. (JUBILUT, LOPES, SILVA, 2018)

Nas relações de trabalho a discriminação pode ocorrer, na conduta dos empregadores utilizarem critérios de preferência fundados na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, desde o momento da contratação até o término do contrato de trabalho. No ato da admissão, por exemplo, a discriminação normalmente ocorre de forma dissimulada mediante a exclusão de determinados grupos de pessoas, a preferência por outros ou distinção entre grupos. No decorrer do contrato, a discriminação pode se fazer presente nas diferenças salariais, chances de promoções. E no momento de extinção do contrato, a discriminação pode acontecer pela preferência de determinados grupos para fins de demissão. (MIRANDA, MENDONÇA, 2018)

Sendo o direito ao trabalho assegurado à população migrante, também são assegurados os direitos resultantes da relação de emprego da seguridade social. A revalidação de diplomas é um fator importante na integração dos refugiados ao mercado de trabalho brasileiro. Contudo, quem está em situação de mudança ou fuga, não tem como prioridade levar seu diploma, acabando por não comprovar legalmente sua qualificação, tendo como alternativa, apenas o preenchimento das vagas que exercem a função incompatível com sua qualificação. (GETIRANA, LIMA, 2018)

O fenômeno migratório dá visibilidade a eventuais desigualdades e inadequações nas políticas públicas, os problemas na fiscalização do trabalho e de vulnerabilidade social. As situações de exploração do trabalho e violações de leis trabalhistas que envolvem as pessoas em condição migratória irregular, somam ao isolamento perante a sociedade. O não reconhecimento das desigualdades por parte das políticas públicas, contribuem para aumentar a vulneráveis e as situações de violações de direitos. Para tentar modificar essa realidade, o estado de Santa Catarina, juntamente com as entidades e os órgãos públicos, elaborou uma cartilha destinada a migrantes e refugiados no estado. O texto escrito e organizado de forma simples e sucinta, objetiva apresentar ao estrangeiro seus direitos no Brasil e como ter acesso à serviços básicos. (MIRANDA, MENDONÇA, 2018)

Para concretizar o acesso a esses direitos, é necessário vencer inúmeras dificuldades, sendo assim, as políticas públicas que inserem o imigrante no mercado de trabalho, são extremamente relevantes. Apesar dos marcos legais, a realidade no tratamento dos chamados migrantes laborais é complexa. No Brasil, apesar do país possuir longa história com as migrações laborais, as novas ondas migratórias vêm acrescida de uma forte recessão econômica nacional. (VILAS BOAS, DANIELE, PAMPOLA, 2018)

Evidenciada a situação dos refugiados trabalhadores no Brasil, percebe-se a importância da disponibilidade de informação sobre direitos trabalhistas e acesso à justiça pelas refugiadas. São questões essenciais para a integração na sociedade brasileira, conforme os parâmetros internacionais. Realizando um recorte de gênero, as questões são agravadas pelo enfrentamento das dificuldades encontradas no

âmbito doméstico, devido à dupla jornada de trabalho e a maternidade. (HUMMELGEN, CORRÊA, 2018)

2.3.3 Imigrantes/refugiados e o acesso aos setores públicos

Embora o Brasil possua uma normativa que garante os direitos fundamentais aos refugiados que aqui ingressam, estes ainda se encontram em condição de extrema vulnerabilidade, enfrentando sérias restrições no plano concreto, no direito de ter direitos. (ARAÚJO, FETT, ANNONI, 2018)

Atualmente o Brasil acolhe grande número de refugiados da América do Sul, tornando-se referência a partir do Programa de Reassentamento Voluntário das Nações Unidas. Sendo imprescindível o acolhimento destes migrantes, de modo que tanto os agentes públicos quanto as empresas e organizações do terceiro setor devem reconhecer seus direitos, para assim respeitá-los. Indo além, a própria pessoa refugiada deve conhecer seus direitos, para assim evitar violações oriundas da falta de conhecimento dos direitos assegurados. (BERTOTTI, CASAGRANDE, 2018)

Possuindo o Brasil uma lei específica sobre os refugiados, Sul e uma das mais modernas e generosas do mundo, essa considerada a mais avançada da América do Sul – continente este que a partir dos anos 1970, foi representado por resistências contra ditaduras militares e regimes autoritários na Argentina, Chile e Perue no próprio Brasil. (GETIRANA, LIMA, 2018)

Nas dinâmicas migratórias brasileiras, os números mais significativos de recém-chegados são provenientes das nações periféricas do Sul-global, suas variedades étnico-linguísticas impõem diversos e multifacetados desafios à sociedade de acolhida, necessitando de compreensão para com as peculiaridades e diferenças culturais, principalmente para as ações destinadas à proteção de direitos e à integração. Desse modo, a sociedade, os imigrantes e refugiados devem conhecer os direitos e ter acesso não só as informações sobre regularização migratória, saúde, educação, mas também sobre as questões práticas relacionadas à locomoção na cidade por meio de transporte público, culturas entre outros. (SILVA, DA SILVA, 2018)

A atuação da sociedade civil nos assuntos dos imigrantes e refugiados, demonstra as constantes transformações nas relações humanas, capacidade de fornecimento, por meio do esforço coletivo, de ideias e soluções além das fórmulas reiteradamente exploradas, tornando a sociedade civil um núcleo alternativo importante às respostas produzidas pelo Estado, para a solução de conflitos sociais. (GETIRANA, LIMA, 2018)

A Pastoral dos Migrantes, uma seção da Igreja Católica que atua nos ramos do Direito Internacional Humanitário, Direito Diplomático e Consular, e Direitos Humanos, atendendo diariamente em sede própria, durante a semana e também fazendo plantões, presta gratuitamente o serviço de encaminhamentos para regularização migratória, solicitações de refúgio, reunião familiar, legalização de diplomas, renovação de passaportes, consulta de processos, renovação de protocolos, orientações sobre casamento, inserção no mercado de trabalho, elaboração de currículos. Quando a resolução do problema não está ao seu alcance, conduz os imigrantes e refugiados aos órgãos competentes conforme a demanda de cada pessoa. (SILVA, DA SILVA, 2018)

Sendo o acesso à justiça não apenas acesso ao Poder Judiciário, a missão de ofertar assistência jurídica integral, recai sobre a Defensoria Pública, deve implicar na máxima efetivação do acesso à justiça aos necessitados e grupos vulneráveis, onde se encaixam os refugiados, muitas vezes alijados de direitos na esfera prática cotidiana. O desconhecimento do ordenamento jurídico brasileiro pode conduzir a um agravamento da vulnerabilidade e do cerceamento do *direito de ter direitos*. A condição peculiar dos refugiados necessita da intervenção da Defensoria Pública da União, que exercendo o seu múnus constitucional propicia assistência extrajudicial, no que tange a obtenção de documentos e benefícios, ou na esfera jurídica, quando é a atuante em um dos polos da demanda jurídica que visam acessar os direitos garantidos. (ARAÚJO, FETT, ANNONI, 2018)

Desde a primeira década do século XXI, o Brasil vem buscando se consolidar, mediante as políticas externas em matéria de direitos humanos, firmando-se como um adicional ao reconhecimento do País perante a opinião internacional. Mesmo não integrando o Norte Global, a postura adotada pelo Brasil, diante dos conflitos armados modernos, o coloca na rota de interesse dos refugiados, todavia, além de

se dispor a receber as pessoas, é necessário estabelecer condições reais que propiciem exercício a sua dignidade plena (ARAÚJO, FETT, ANNONI, 2018). No Brasil é a sociedade civil quem tem se mobilizado para garantir aos refugiados e aos contemplados com visto humanitário seus direitos sociais. O setor privado também tem proposto e implementado iniciativas de responsabilidade social para a efetivação de direitos sociais de refugiados e migrantes. (BERTOTTI, CASAGRANDE, 2018)

O aumento do fluxo no Brasil, fez com que o governo adotasse medidas que facilitassem a entrada dos imigrantes no território e a sua inserção na sociedade, estando os critérios de concessão do visto humanitário atendendo as medidas de proteção por razões humanitárias, e considerando as dificuldades específicas das zonas de conflito. Os procedimentos de análise de situações vedadas para concessão de refúgio, apontam um aumento exponencial de demanda do governo brasileiro, fazendo com que a sociedade civil se destaca como um meio de efetivação das necessidades dos recém-chegados. (GETIRANA, LIMA, 2018)

Bertotti e Casagrande afirmam que a distância entre o reconhecimento e a efetividade de direitos devem ser supridas pela informação, devendo ser prestada tanto para os migrantes quanto para a sociedade civil, agentes públicos e privados. É vital o reconhecimento dos direitos aos migrantes e essencial, como parte integral do acolhimento, a proteção efetiva destas pessoas. (BERTOTTI, CASAGRANDE, 2018)

Nos últimos anos o Brasil sustentou um crescimento significativo no fluxo migratório; essas mudanças reformularam as distribuições geográficas dos solicitantes de refúgio e refugiados, trazendo um contexto de incertezas, fechamento de fronteiras, aumento do número de conflitos e, conseqüentemente, aumento do fluxo de deslocamento no mundo e no Brasil. Diante do atual cenário, é essencial que a consolidação dos direitos humanos a nível internacional seja atuante e não retrocedente. (GETIRANA, LIMA, 2018)

Essa consolidação, se dá pela implementação de políticas públicas, firmando garantias fundamentais para o acesso a direitos básicos como educação, saúde que integrem os imigrantes e refugiados de forma efetiva na sociedade brasileira. É

extremamente necessário o enfrentamento dos desrespeitos às leis trabalhistas, a exploração no ambiente de trabalho, além de combater à xenofobia, o racismo e o machismo, que são tarefas difíceis e urgentes em um país que ainda vive os resquícios do drama da escravidão. (SILVA, DA SILVA, 2018)

3. RAÇA E RACISMO NO BRASIL E SEU IMPACTO SOBRE OS SUJEITOS MIGRANTES AFRICANOS

Para tratar de racismo, inicialmente é necessário estudar o conceito de raça. Essa é referenciada pela categorização das plantas, animais e posteriormente, no âmbito da modernidade para definir as pessoas, no entendimento de conflito, poder e decisão. A raça é um dos pilares para a constituição política e econômica das sociedades modernas, estando o racismo presente mediante as relações interpessoais ou nas instituições, como elemento que integra a organização econômica e política da sociedade. (ALMEIDA, 2018)

O racismo⁷, ainda nas palavras de Silvio Almeida (2018), é a sistematização da discriminação baseada pela raça, manifestada por práticas in/conscientes que geram desvantagens/privilégios para as pessoas, dependendo do seu grupo racial. O racismo institucional, por sua vez, percebe o racismo, enquanto *resultado do funcionamento das instituições* que atuam de uma forma que concede às estas desvantagens/privilégios, diante da raça dos indivíduos. Para que se consiga manter a ordem social, as instituições precisam de capacidade para normalizar conflitos da vida social, por meio de regras e padrões de comportamento que orientam a vida das pessoas. Nesse sentido, o grupo racial no poder se utiliza das instituições para impor seus próprios interesses, visando manter a hegemonia do grupo no poder, por meio de normas e padrões que normalizam a sua dominação, dominando, assim, as organizações econômicas e políticas da sociedade; determinando, conseqüentemente, desvantagens ao grupo racial que não faz parte das decisões fundamentais.

⁷ O racismo é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo raça ao qual pertençam. (ALMEIDA, 2018, p. 25)

Karina de Souza Silva, argumenta que relações sociais, políticas, econômicas e institucionais no Brasil estão todas atravessadas pelo conceito de raça, portanto o racismo estrutural vigente no entendimento de todas estas relações. A raça e o racismo preenchem o *lócus* central das desigualdades vigentes no Brasil, atuando como um princípio *estruturador e estruturante* das relações, não sendo apenas um recorte, mas sim a matriz primordial. (SILVA, 2020)

O racismo estrutural funciona como um regime garantidor dos privilégios do grupo dominante que o utiliza para se manter e reger a pirâmide social, ocupando o lugar de topo. Dessa forma, é notória a forma que o racismo está relacionado com disputa de poder e a distribuição de recursos, não sendo o racismo apenas um ato isolado, e sim, um sistema de opressão, de silenciamento e de exclusão. (SILVA, 2020)

A noção de raça não é um conceito inerte, está entrelaçado às circunstâncias históricas que são utilizadas. As histórias de raça e racismo, são constituídas por ordens sociais, econômicas e políticas das sociedades contemporâneas. A sociedade brasileira é angariada pelo racismo estrutural, tendo como principal contexto histórico a diáspora africana e a escravização sobre corpos negros, realizada sob a mais perversa violência e desumanização por parte dos colonizadores, que detinham o papel de domesticar, violentar, desumanizar e inviabilizar os colonizados. (LIMA; BORGES, 2019)

Dentro da universalidade, o colonialismo explorou os corpos negros por meio da escravização, lhes negando liberdade e igualdade (MBEMBE, 2018), o racismo é uma forma sistemática de discriminação fundamentada na raça que ocasiona desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam (ALMEIDA, 2018). Antônio Sérgio Alfredo Guimarães menciona que o racismo é uma forma de sociabilizar as diferenças pessoais, sociais e culturais tidas como naturais, principalmente nas ações em que o racismo se consolida. (GUIMARÃES, 1999)

A matriz colonial que invadiu e se estabeleceu nos países latino-americanos provém da razão e cultura dos grupos dominantes, formados por homens brancos e

européus, algo que é difícil de se alterar sem uma mudança radical de toda a instituição e estrutura social.

3.1 MIGRAÇÃO E BRANQUEAMENTO NO BRASIL: O IMIGRANTE DESEJADO

Historicamente, a política de branqueamento da população, foi estabelecida do final do século XIX ao início do século XX, adotada pelo governo federal no período pós abolição da escravatura, facilitou a entrada de imigrantes europeus, estabelecendo regras mais rígidas para os demais imigrantes, que não se encaixavam no perfil imposto. Lima (2018), afirma que no Brasil, o *assimilacionismo*, a *mestiçagem* e a *democracia racial*⁸ ainda são comumente usados como vertentes raciais positivas que se complementam. Esses pilares auxiliaram a construção, construíram a imagem do Brasil como um país que nega o processo de discriminação, de desigualdade racial e não é racista.

A pesquisadora cabo-verdiana, Eufêmia Vicente Rocha (2013) menciona que a migração europeia foi um fenômeno que objetivou o branqueamento da população brasileira; com ela, não veio a imagem de um migrante, mas sim de um estrangeiro branco cooperante, que estava se colocando à disposição para ajudar a nação a crescer econômica e socialmente (ROCHA, 2013). Conforme Fagundes, Sparemberger e Loch, no artigo O Utilitarismo Na Política Migratória Brasileira: A Luta Por Direitos Humanos Dos Migrantes, a política migratória brasileira constituiu-se pela forma utilitarista e repressiva, com a finalidade de proteger preferencialmente os interesses dos nacionais contra *possíveis ameaças* à ordem/desenvolvimento do país, oriundas dos migrantes, passando então a vender uma imagem do imigrante como um risco à unidade nacional. (FAGUNDES; SPAREMBERGER; LOCH, 2018)

Eufêmia Vicente Rocha (2017) afirma a necessidade da regulamentação da imigração, não podendo ser embasada por uma fórmula de *vantagens* e *desvantagens*, a grosso modo, que o imigrante deve ir para o novo país apenas

⁸ “Como todo mito, o da democracia racial oculta algo para além daquilo que mostra. Numa primeira aproximação, constatamos que exerce sua violência simbólica de maneira especial sobre a mulher negra. Pois o outro lado do endeusamento carnavalesco ocorre no cotidiano dessa mulher, no momento em que ela se transfigura na empregada doméstica. É por aí que a culpabilidade engendrada pelo seu endeusamento se exerce com fortes cargas de agressividade. É por aí, também, que se constata que os termos mulata e doméstica são atribuições de um mesmo sujeito.” (GONZALES, 1984, p.228)

trabalhar, não podendo usufruir dos direitos e benefícios por ele conquistados. Essas ações xenofóbicas, somadas ao racismo, são uma tentativa de domesticação do negro em situação de imigração, uma vez que o imigrante europeu é recebido como o colaborador, e os imigrantes negros, como aqueles que carregam consigo a desordem e a malandragem. (ROCHA, 2017)

Na atualidade, o reflexo do ensino cultural de que os nacionais devem enxergar o imigrante como um fora da lei, estando induzidos pelas legislações cada vez mais restritivas à livre circulação de territórios, responsáveis por ferir um dos principais objetivos do Direito Internacional Público: o direito de ir e vir, embasado na divergência da liberdade de locomoção da pessoa humana, com as legislações adotadas pelos países. (FIGUEREDO; ZANELATTO, 2016)

Percorrendo a história brasileira, Abdias Nascimento afirmava que a padronização branca, seria a responsável pela formação de uma sociedade próspera; de fato, o Brasil atingiu um alto grau de assimilação da população de cor. Porém, a verdadeira realidade era de que a padronização branca, além de efetivar a discriminação racial, constituiu as pessoas negras como minoria econômica, cultural e política. Um exemplo a ser citado, é o estado da Bahia, que expunha dramaticamente a situação do afro-brasileiro como despossuídos, mesmo sendo a maioria. Ação que atualmente reflete Salvador, como a cidade mais negra fora da África. (NASCIMENTO, 1978)

A posição ocupada pelo negro brasileiro neste país dominado por brancos é diferente da posição que o mesmo ocuparia em um país composto por uma sociedade igualitária, onde as pessoas negras estariam igualadas e equiparadas as pessoas não negras. Distante desse ideal, a ideologia brasileira de não discriminação é fadada ao falso ideal de equidade racial, que além de não apresentar a verdadeira realidade social, distorceu-a, comprometendo a nação no presente e no futuro, realidade refletida nas ações atuais, principalmente quando comparadas as sociedades abertamente declaradas racistas. (NASCIMENTO, 1978)

O início desse projeto, deu-se desde a invasão territorial, quando o Brasil passou a ser povoado por imigrantes. Inicialmente pelos próprios colonizadores – dominadores – em seguida, pelas pessoas trazidas forçadamente do continente

africano para serem escravizadas e, posteriormente, a chegada dos trabalhadores europeus e asiáticos pobres que buscavam no Brasil melhores condições de vida e contribuíram para o fomento do processo de *branqueamento* da população, por intermédio da mestiçagem. (FAGUNDES; SPAREMBERGER; LOCH, 2018)

No Brasil, a partir da década de 1950, o movimento migratório passou a ser composto principalmente por imigrantes europeus e asiáticos, decorrentes das consequências da Segunda Guerra Mundial, que causaram a destruição sobre estes territórios e a dificuldade de reconstrução dos mesmos. Estes migrantes vieram para o Brasil, através da política de branqueamento ludibriada pela política de boa vizinhança, da venda da imagem do brasileiro como um povo acolhedor, a saída para uma nova vida. Um pouco mais adiante, já no final do século XIX, os fluxos migratórios detinham como principal intuito a formação de uma identidade nacional branca heterogênea e a colonização da pequena propriedade baseada na agricultura familiar, sendo o colono europeu branco, o modelo ideal para essa alçada de manter a superioridade branca. (FAGUNDES; SPAREMBERGER; LOCH, 2018)

Na obra *Os Condenados Da Terra*, publicada em 1961 por Frantz Fanon, constrói-se uma crítica a colonização constituída pela ótica minuciosa sobre as estratégias de violência, de subordinação e desumanização que lançaram as pessoas colonizadas sobre as pessoas colonizadoras. A interpretação cultural nacional foi tomada pela presença da lógica colonial, que intencionalmente fundamentada pela racialização do pensamento perpetuou-se pela perspectiva de diminuição da raça negra. Esta construção foi difundida pelos colonizadores europeus que tinham como finalidade opor a cultura branca dentre as demais culturas. (ROCHA, 2017)

No início do século XIX, as legislações brasileiras passaram a limitar os gastos com imigração, inviabilizando o agenciamento desta, uma vez que não havia fluxo migratório espontâneo para o Brasil. Esse processo, ganhou mais força mediante a proibição do tráfico de pessoas para o Brasil, ação que beneficiou apenas as pessoas brancas, uma vez que, apesar da proibição do tráfico, os africanos não eram contemplados nas legislações referentes à imigração devido ao preconceito racial, levados pela ideia de que a África era apenas um lugar de negros bárbaros e não de imigrantes. Nesse sentido, a escravidão não era apenas um

problema moral, mas havia se tornado um regime incompatível à modernidade e ao capitalismo emergente. (FAGUNDES; SPAREMBERGER; LOCH, 2018)

Baseado nas ideias de Frantz Fanon, Abdias Nascimento (1978) critica a divisão racial, interpretando que não há outra solução se não, o grupo social racializado – leia-se oprimido – utilizar-se da mesma tática que o grupo opressor e dessa forma, desracializar-se. De modo que a *raça inferior* nega a si mesma como uma raça distinta, fazendo com que a *raça superior* duvide de suas próprias convicções. (NASCIMENTO, 1978)

Mesmo diante da preferência do Estado pelo imigrante alemão, devido às suas habilidades agrícolas – leia-se política de branqueamento – sua vinda passou a ser considerada inconveniente, a partir do momento em que iniciaram os conflitos étnicos e religiosos. A alta concentração de pessoas da mesma origem aqui no sul do País, passou a ser um problema. O incentivo a migração fundamentado pela nova formação de identidade nacional brasileira, se viu prejudicado pelo ideal de fortalecimento da *raça alemã*, que passou a questionar suas utilidades enquanto imigrantes, visando se sobrepor aos nacionais. (FAGUNDES; SPAREMBERGER; LOCH, 2018)

As novas estratégias migratórias advêm de dimensões espaciais e temporais cada vez menos lineares, sendo ainda menos evidente a categorização entre os *países de trânsito e de destino*, uma vez que é mais comum o contexto de mudanças rápidas e transformações globais. Em tal caso, as ações previstas nos projetos migratórios não podem ser compreendidas como definidas, ou como uma fórmula que deve ser aplicada de forma universal, isso porque a própria migração, não tem como ser identificada por um processo linear, de modo que seus sujeitos titulares sigam e executem um plano certo e delimitado no local de origem. (JUNG; ASSIS; CECHINEL, 2018)

A construção social do desejo de migrar mobiliza homens e mulheres a buscar nos deslocamentos uma nova/outra alternativa de vida, procurando uma forma de conhecer outros lugares e novas experiências. Ação e imaginação formam-se em contexto de estruturas sociais, mas, obviamente, em contextos econômicos, políticos e culturais de diferentes escalas. Diante do que foi discutido, a questão é:

saber de que forma os migrantes atravessam essas estruturas, como identificam e aproveitam as oportunidades. (JUNG; ASSIS; CECHINEL, 2018) O que difere a figura do estrangeiro, aquele que veio por um tempo determinado, com um nível de formação, não sendo ameaça à coesão social, da figura do imigrante econômico, que é fundada na figura do trabalhador com baixa ou nenhuma qualificação, que vem para o país com o intuito de apenas passagem, mas acaba ficando mais tempo do que previa. (ROCHA, 2013)

Os migrantes europeus, com suas habilidades agrícolas, envolvidos nas primeiras fases de imigração brasileira foram atores da construção do modelo de Estado nação idealizado pelos governantes. Fundamentados na ideia de branqueamento da população almejava-se também o fortalecimento da identidade nacional e principalmente da mão de obra agrícola pela ocupação das terras *vazias*. Estes migrantes passaram a ser ameaça a este projeto de nação, quando se transformaram em inimigos da nação. (FAGUNDES; SPAREMBERGER; LOCH, 2018)

Ao longo da história brasileira, o perfil imigratório verificou-se diante o desenvolvimento socioeconômico e cultural, desde a colonização até a segunda metade do século XX. Porém, a partir do final da década de 1980 e primeira metade da década de 1990, esse quadro experimentou um processo inverso, no momento em que um número considerável de contingente de nacionais, assolados pela crise econômica que culminou no Brasil, passaram a emigrar para alguns países da Europa e, principalmente, para os Estados Unidos. (FIGUEREDO; ZANELATTO, 2016)

É notória a rapidez das mudanças de direções e desenvolvimentos de novos padrões que são desenhados com as atuais migrações, caracterizadas pelos fluxos complexos e heterogêneos (JUNG; ASSIS; CECHINEL, 2018). A figura do imigrante, diretamente associada a figura do trabalhador e fundamenta como o migrante econômico, sendo essa figura aceita pelos nacionais para ficar mais tempo do que previa, justificando que irá trazer mais vantagens que problemas. (ROCHA, 2013)

Portanto, o colonizador europeu branco, hoje é retratado pela figura do imigrante econômico, atualmente inserido na sociedade brasileira que, com a fama

de povo acolhedor, surgiu como local de destino para os deslocados. Em meados dos anos 2000, o Brasil ampliou as medidas restritivas que impulsionaram o deslocamento dos fluxos a outros países do sul global, emergindo como uma rota de migrações sul-sul, enquanto a Europa, destino até então apropriado para imigração, enfrentava grave crise econômica. Esses fatores, articulados ao cenário de crescimento econômico e estabilidade política, fizeram com o que Brasil, entrasse para a lista das rotas migratórias dos países africanos. (JUNG; ASSIS; CECHINEL, 2018)

Acontece, que a configuração do Brasil com uma rota migratória dos países africanos, não é uma novidade. No período do colonial, quando os negros africanos foram escravizados trazidos contra sua vontade, deixaram sementes. Posteriormente, com a política de branqueamento, somada com a ausência de políticas da pós-abolição da escravidão, os negros formaram os quilombos que no contexto atual, são as favelas. As favelas foram compostas por descendentes de escravizados que não possuíram meios de se estabelecer em áreas habitáveis, essa ausência de recurso financeiro é resultante da discriminação no emprego.

Nascimento interpela que o negro está aprisionado ao círculo vicioso de discriminação; no espaço profissional e educacional as oportunidades são trancadas, atrasando seu desenvolvimento e progresso para melhores condições de vida, e inclusive, moradia. Os slogans racistas que intencionalmente alegam que a diferença racial é *não-racial* ou *puramente social e econômica*, são determinantes para a posição social e econômica dos negros na sociedade brasileira. O primeiro meio de exclusão dos negros, se dá na ausência de informação acerca de raça e/ou etnia nos censos realizados nos anos 1950. O exame para a apuração da estrutura sócio racial foi prejudicado pois estava condicionado ao branqueamento e fez com que grande parte dos negros, mestiços e mulatos tenham se declarados como brancos. Esse meio de questionamento – via classificação fenotípica, baseada por aparência – estimou erroneamente 50% da população da época como negra. (NASCIMENTO, 1978)

Essa perspectiva de assimilação, faz com que o descendente de africano que tenha acesso a escada social, não mais se figure como um negro. Tornando-se então, um assimilado, ou melhor dizendo, um negro que passou pelo processo de

branqueamento, que deu as costas para as suas origens e acabou por se transformar em um negro de alma branca (NASCIMENTO, 1978). Essa assimilação cultural, está diretamente ligada à herança da cultura africana, proveniente da condição de confrontação para com o sistema dominante. Idealizado para negar as fundações dominantes, além de destruir e degradar as estruturas do dominado. (NASCIMENTO, 1978)

3.2 FLUXOS MIGRATÓRIOS NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

As declarações, posições e pontos de vista realizadas pelo Brasil no âmbito das Nações Unidas são diretamente contrárias a lógica colonial. Porém, na específica pauta do processo de descolonização da África, o mesmo agiu de modo incoerente, abstendo-se de manifestação, o que marcou o Brasil como uma figura hesitante nas Nações Unidas (NASCIMENTO, 1978). O fluxo migratório constitui uma parte da engrenagem colonial, alinhando a relação do colonialismo com a *crioulização*. A história da expansão e do colonialismo português foi quem consagrou o termo *crioulo* no contexto em que remete a língua falada, mas também, refere-se à cultura e identidade. (ROCHA, 2013)

Recentemente, a partir da segunda metade da década de 1990, o crescimento econômico brasileiro intensificado pelo início do terceiro milênio e as candidaturas para a Copa do Mundo de 2014 e as Olimpíadas de 2016, impulsionaram para que diversos migrantes de inúmeras regiões do globo despertassem interesse pelo Brasil, dando início a um novo processo migratório brasileiro. (FIGUEREDO; ZANELATTO, 2016)

A presença de milhares de imigrantes de todas as partes do mundo, buscando melhores condições de vida, destacam a disputa de empregos e benefícios providos pelo Estado, por conta de preconceitos e da divulgação da mídia, fazendo com que a migração humana acabasse por se tornar fonte de insegurança e ansiedade para o cenário internacional. O sensacionalismo e preconceito enfatizam as barreiras enfrentadas pelos migrantes. (COSTA, REUSCH, 2016)

A latente crise capitalista produziu específicas políticas que contribuiriam para a emergência de novos fluxos migratórios contemporâneos responsáveis pela

diversificação da diversidade. Estas categorias até então utilizadas para a definir os migrantes, não supriam as demandas da diversidade no atual mundo globalizado. A superdiversidade é o novo fenômeno proveniente do movimento diaspórico de sujeitos de várias partes do mundo, em constante mudança. (CECHINEL, 2017)

Estando a mobilidade internacional em pauta emergente, grande parte da população do sul global está restringida à capacidade migratória, dificultando ainda mais essa decisão. Mesmo diante dos obstáculos enfrentados pelos possíveis migrantes e pelos migrantes legitimados enfrentam, a escolha de deslocamento vai além da necessidade emergencial, podendo também ser vista como uma possibilidade para habitantes dos países do sul global. (JUNG; ASSIS; CECHINEL, 2018)

As ações políticas internacionais geram efeitos excludentes, de modo que nos casos de turbulência econômica e crises sociais, tem-se motivos para legitimar prerrogativas soberanas. A proximidade entre o direito e política, reflete na dimensão que os direitos humanos alcançaram atualmente, em especial, quando na situação de crise. O Estado utiliza da política para retirar direitos garantidos das pessoas menos favorecidas, no caso dos migrantes, os tabela como inimigos, distinguindo-os dos nacionais. Sendo específico o controle de migração para cada Estado, nos limites da sua soberania, dá autonomia para o estabelecimento dos princípios e normas; nesse limbo, são gerados e resolvidos os conflitos dos direitos humanos internacionais. (COSTA, REUSCH, 2016)

Vítimas de ataques xenófobos, os imigrantes são constantemente discriminados e sofrem reações adversas em face à sua presença. Essas ações podem ser distinguidas em três momentos: primeiro, aversão por ocuparem a condição de estrangeiros, gerando um tratamento ofensivo; segundo, inferiorização cultural e racial, por meio do racismo cultural, e por fim, diferenciação na interação quotidianas, baseada pela discriminação biológica. (ROCHA, 2017)

A discriminação e o racismo cultural, são marcados principalmente pelos corpos mestiços, aquele que encarna na anulação dos extremos branco e negro, assinalado pela dualidade da *raça*, vista como algo mutável variando quem a arbitra, e na característica da cultura, como algo que porra ser dissimulada, é algo mutável.

Dessa forma, o corpo negro é ponderado pelos dois polos do processo, do encontro protagonizado pelo colono branco e pelo escravo negro, consagrando o dúplice imaginário: racial e cultural. Esta é a imagem que se alastra pelo mundo quando a questão se trata de imigrantes negros, um tratamento de que seriam alienígenas, estranhos. Essa ação preconceituosa generalizada, ocasiona em temor para a mobilidade dos imigrantes, embasados pelo medo e pela ameaça dos nacionais, que alimentam o pensamento de que poderão vir a ser minoria no seu próprio território. (ROCHA, 2017)

Nesse cenário, o Brasil é um país indicado como uma alternativa, uma saída para estratégias diferentes e diversificação das rotas migratórias, emergindo como um novo rumo para grupos em deslocamento Sul-Sul. A solicitação de refúgio revelou-se, como uma estratégia, diante a permissão da entrada, permanência e saída documentada no país. Fazendo assim, do Brasil como um ponto de trânsito (JUNG; ASSIS; CECHINEL, 2018). A migração deve ser compreendida como um processo em aberto, repleto de modificações, diferentes etapas, momentos, idas e vindas; não deve ser interpretada com um plano elaborado e executado passo a passo, como um ato completo.

Na última década, mediante o crescimento acelerado do número de pedidos de refúgio no país, o cenário político e econômico fomentou uma política migratória menos restritiva relacionada aos solicitantes de refúgio. De acordo com a CONARE, em 2010 foram recebidos 966 requerimentos, enquanto no ano de 2015, esse número alcançou a marca de 28.670 pedidos, registrando um aumento de 2.868% nas solicitações de refúgio (BRASIL, 2016). A começar de 2010 que os dados estatísticos apresentados pelo CONARE, consolidam o Brasil e os demais países do Sul-Sul como uma rota, cada vez mais intensas de tráfego de imigrantes e como destino de acolhimento de migrantes de diversos países africanos. (JUNG; ASSIS; CECHINEL, 2018)

Grande parte dos solicitantes dos pedidos de refúgios no Brasil, são migrantes econômicos, esses dados trazidos pelo ACNUR, mostram que apesar da pouca concessão efetiva das solicitações de refúgio para os imigrantes econômicos, comprova que a maioria destes se utilizam de pedidos de refúgio como estratégia para obter permissão temporária para permanecer e trabalhar no Brasil de forma

regular. Para que, posteriormente, quando já com melhores condições, tente obter um visto permanente. (JUNG; ASSIS; CECHINEL, 2018)

Tratando sobre corpos negros no Brasil, os resquícios da diáspora africana e do processo de desumanização iniciado a partir do século XVI, registra que ainda assim, ao longo dos séculos, o racismo foi uma concepção que se reconfigurou com o passar dos anos, adaptando-se as vertentes teóricas que mantinham a estrutura de dominação contra a população negra (LIMA; BORGES, 2019). Os indícios da diáspora africana e do processo de desumanização presentes na escravidão racial brasileira, resultam numa elite colonial, branca e eurocentrada, cujos descendentes se perpetuam no poder até hoje. (SILVA, 2020)

Na perspectiva de Cechinel (2017) o deslocamento dos africanos para o Brasil, mais especificamente para a cidade de Criciúma na atualidade, diferencia-se do deslocamento dos imigrantes europeus no final do século XIX e início do século XX, quando vinham embalados pela ideologia da categoria empreendedora para fundar um futuro novo e próspero, branqueado e alicerçado pelo colonialismo. A representação dos discursos de que a diáspora africana, foi construída na representação de outro imaginário sobre o imigrante na cidade das etnias, somada da carga racista, qualificando-o apenas como um sujeito sem importância, tensiona e oferece apenas desvantagens, nenhum lucro.

Historicamente, as políticas migratórias da pós-abolição mobilizaram recursos públicos recolhidos das camadas pobres e escravizadas para financiar o ingresso de imigrantes europeus. Ação que perdura até a atualidade, mediante os benefícios documentais e financeiros favorecendo o estabelecimento e a ascensão socioeconômica destes (SILVA, 2020). Essa linha de raciocínio, não é uma crítica a imigração europeia e branca, uma vez que neste trabalho reconhece a migração como um direito humano garantido. Entende-se, no entanto, que a promoção da imigração branca visou barrar o ingresso e permanência das populações negras e amarelas, consideradas como selvagens, perigosas, devassas e oportunistas.

A análise do processo histórico de formação da sociedade brasileira, compreendida na sociologia das relações raciais reconhece e corrobora que as assimetrias da cor são reais, e também são meios de manter a população negra nas

piores posições dos indicadores econômicos e sociais (LIMA; BORGES, 2019), esse fato, condicionado ao fluxo imigratório, impede melhores políticas para a efetivação desses direitos. No decorrer dos governos de Luiz Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff, os investimentos de empresas brasileiras no continente africano, efetivaram uma política de cooperação econômica entre o Brasil e os países africanos; além da realização da Copa do Mundo de 2014 e os Jogos Olímpicos de 2016, essa ligação resultou em uma imagem positiva do país sul-americano no cenário mundial (JUNG; ASSIS; CECHINEL, 2018). A importância desse elo Sul-Sul, vai além do campo de políticas migratórias, essa conexão é o início da organização e transformação de áreas não europeias em potências econômicas, sociais e políticas. (ROCHA, 2017)

Da mesma forma que as políticas migratórias restringem, também possibilitam as ações dos migrantes, no caso prático dos chamados *migrantes da Copa do Mundo*, que nesse período, se beneficiaram da facilidade na concessão de vistos de turista. O que pode influenciar na permanência ou mobilidade para outros destinos, são os contextos econômicos e de acolhimento pelos grupos de apoio e amparo, idealizados pela sociedade civil conterrâneos, amigos, familiares ou redes religiosas. (JUNG; ASSIS; CECHINEL, 2018)

3.3 CORPOS RACIALIZADOS E O CONTEXTO DA MIGRAÇÃO AFRICANA

A colonização portuguesa dizimou as populações indígenas que eram majoritárias no Brasil, as técnicas usadas para essa ação, variaram conforme as circunstâncias, partindo desde o uso das armas até às manipulações indiretas e sutis – também chamadas de assimilação – sendo um apelo à continuidade da unidade nacional, à ação civilizadora, hegemônica, branca, colonial e europeia. (NASCIMENTO, 1978)

As circunstâncias migratórias são objetivadas, possibilitando o pensamento fora dos moldes lineares, ocidentais, estáticos, que facilitam as relações de dominação. Não se deve igualar os imigrantes econômicos com os estrangeiros, mas sim, estabelecer suas diferenças dentro das suas igualdades; como exemplo, quebrar o paradigma da folclorização do estrangeiro branco como um colaborador

que está no país para gerir programas financiados pelos europeus, projetos de apoio/ajuda pública ao desenvolvimento.

Essa compreensão, vende o imaginário de que o direito a migração é apenas garantido aos cidadãos oriundos de países que não são considerados ameaças, leia-se Norte global. Assim, continua-se difundindo a lógica de que os migrantes são bárbaros e apresentam perigos à população nacional, seguindo a lógica de que devem ser tratados na mesma perspectiva que os colonizados foram tratados, alegando não viverem conforme os costumes dos colonizadores. (FAGUNDES; SPAREMBERGER; LOCH, 2018)

Nascimento aduz que a forma sutil do etnocídio, manipula, dissimula e perficializa os conceitos europeus ocidentais originários caracterizando a suposta cultura ecumênica, principalmente no Brasil, país com maioria negra. A identificação branca do homem negro como aquele que não tem história, nem projetos, apenas problemas e malícia, é um meio de alienar a sua imagem e identidade. O folclore negro é uma espécie de matéria-prima manipulada pelos brancos para manufaturar e obter lucro. Nesse contexto, é sabido e notório que o branqueamento via leis migratórias foi uma estratégia “de genocídio institucionalizado, sistemático, embora silencioso” (NASCIMENTO, 1978, p. xx) do povo negro no Brasil.

Nessa mesma perspectiva a estudiosa do tema, Karine de Souza Silva afirma que as políticas migratórias incluindo os conjuntos de leis que as compunham, objetivavam a redução do contingente negro e o fomento da mestiçagem. O estímulo de correntes de imigração europeia aumentariam sucessivamente o elemento branco na população o que levaria, conseqüentemente a extinção das características negras. (SILVA, 2020)

Em uma outra perspectiva, ainda é notório que desde os primeiros ciclos migratórios, a vinda das pessoas de outros países só era estabelecida aqui quando estas preenchem os requisitos de interesse ao Estado nacional. No primeiro momento em que não era mais legalizada a escravidão, que acabou sendo substituída pela mão de obra barata com o intuito de formação de uma identidade nacional. (FAGUNDES; SPAREMBERGER; LOCH, 2018)

Havendo o recorte de raça, os imigrantes negros na atualidade, independentemente de sua capacidade e currículo, remanesçam aos ramos de atividades como: a construção civil, o comércio, vigilância. Ignorada a real qualificação laboral, ficando sujeitos a explorações, trabalhos precários, empregos instáveis e mal remunerados. Neste sentido, Rocha (2013) aponta o início de um projeto de *etnização do mercado de trabalho*. Esse programa de naturalização da imigração, é um dos principais pilares que combatem à imigração clandestina e seu viés de mão de obra ilegal, visando a promoção de uma gestão eficaz dos fluxos migratórios, que integre os imigrantes na sociedade de maneira efetiva e harmoniosa. Essa proposta, só será efetivada diante a ampla mobilidade, exercício de políticas e relações sociais, que ainda não estão disponíveis na sociedade atual.

A gestão e o controle dos fluxos migratórios tornaram-se uma importante preocupação política para todo o globo, com a naturalização da permanência das pessoas em apenas um lugar, assumindo a estabilidade como uma condição humana comum como desejada e imposta, exige que o migrante – fora desta perspectiva – em um estado de integração, se adapte e se torne desejável na nova sociedade, delineada sem fronteiras, sem mecanismos de controle dos fluxos migratórios, com ampla mobilidade, às políticas, às relações sociais. (ROCHA, 2013)

Em um texto mais recente, Eufémia Rocha Vicente (2017), segue sua linha de raciocínio onde defende que a imigração ilegal seja significativa, porém não está representada. Por outro lado, essas estatísticas trazem informações que não conseguem desagregar dos dados que possibilitam uma reflexão ampla e profunda sobre os diferentes cenários da imigração. Assim, os imigrantes africanos ganham visibilidade não só por causa do seu número expressivo, mas principalmente pelas complexidades que as suas atitudes e comportamentos, relações e interações, abrindo espaço para novas reflexões.

Um exemplo de subversão e exceção à regra, foi Lima Barreto (1881- 1922), fruto do relacionamento de uma ex-escravizada com um colonizador português, Afonso Henriques de Lima Barreto, que não cedeu às imposições sociais da época, mesmo sendo muito fortes. Foi um romancista contador de histórias do subúrbio carioca, área composta por ampla maioria negra. Desenvolveu sua obra numa linguagem viva, tão livre quanto a forma de expressão do povo, desdenhando dos

escritores portugueses, com sua língua pomposa pouco usada no dialeto local brasileiro. Machado de Assis (1857-1913), que por anos teve sua imagem distorcida como homem branco, tornando-se um exemplo de assimilação cultural. Essa errônea leitura de sua cor e de sua raça foi embasada por seus escritos que se passaram em ambientes e pessoas da classe média, branca, cabendo aos negros, personagens de interesses e temas estranhos, sendo relegados apenas como um elemento decorativo. (NASCIMENTO, 1978)

3.3.1 Acerca da branquitude brasileira

O racismo se baseia na ideia de superioridade intelectual, política, física, moral e estética das pessoas brancas como indivíduos e como um grupo coletivo, esse ideário é basilar diante o entendimento do sistema de hierarquizações e de controle do poder de grupos *dominantes x dominados*. Dessa forma, o racismo é fomentado pelo engajamento da dualidade racial – que quando comparada à questão colonial, diante a estrutura de dominação subjetiva entre colonizados e colonizadores, seriam os brancos e não-brancos. (SCHUCMAN, 2012)

Nas relações raciais, para Lia Vianer Schucman (2012), os brancos são apresentados como *nós* e os *outros* como os não brancos; nessa discussão, especialmente à raça negra, lhes cabe o sentimento de pena, dó e subordinação. São essas ações que fazem os brancos se sentirem como se fizessem *caridade* ou *favor* em se relacionar com pessoas negras, conferindo ao branco o sentimento de *superioridade* racial tão maléfico quanto o racismo daqueles que acham que os negros são inferiores biológica e moralmente.

Abolição da escravidão dos negros foi fundamental para a manutenção dos privilégios da branquitude e do eurocentrismo como modelo de mundo. A raça não é só o que se pode ver, mas principalmente o que está imersa no subcutâneo dos corpos e sentimentos, impregnado no profundo sentido da existência das populações envolvidas nos traumas. (SILVA; CARDOSO, 2017)

A escolha de estudar o grupo social categorizado como branco, não se dá apenas pela intenção de suprir o vazio criado pelas análises das condições sociais dos grupos classificados como negros. E sim pela necessidade de aprofundar o conhecimento do racismo e a forma como ele se reproduz, uma vez que essas raças

não se encontram em posição de igualdade social. A relação entre a branquitude e a negritude é hierárquica e não paritária. A noção de negritude está configurada pelos países da diáspora africana como um conjunto de lutas políticas e formas de resistência cultural ao domínio colonial e racista. Enquanto a branquitude é a parte ativa do racismo. (COROSSACZ, 2017)

Ao denunciar os privilégios da branquitude perante as divisões raciais e sexuais de trabalho como os ocupados pela população negra - os piores índices em ambas as divisões - se faz necessário um recorte de gênero para comparar as mulheres negras com as mulheres brancas, deixando ainda mais em evidência o lugar de privilégio dos homens brancos, que neste país participam e dominam de todo e qualquer espaço que configure status prestígio e poder. (SILVA; CARDOSO, 2017)

Essa determinação arquitetada para haver a naturalização do branco como o dominante social que enseja a invisibilidade dos não-brancos é o que fomenta a falsa democracia racial, que visa preceder a naturalização da relação entre as raças branca e negra, vendendo a ideia de que ambas estão em harmonia, sendo essa ideia, um dos componentes da branquitude⁹ e da branquidade, que são sinônimos. Todavia, não necessariamente todos os sujeitos brancos tem a permissão de se sentirem superiores aos não brancos, tratando-se de uma crítica à significação da branquitude como o lugar de superioridade racial. (SCHUCMAN, 2012)

Ao falar de branquitude deve ser entendido como exercício de localização e de consciência necessária para a subtração dessa categoria que se coloca como universal. Um dos temas mais debatidos sobre essa pauta, é justamente sua insensibilidade social, que está definida historicamente como a normalidade da verdadeira norma social (COROSSACZ, 2017). Infelizmente vivemos em uma sociedade que quase tudo que é valorizado é branco, exceto a parte desvalorizada, que cabe a pessoa negra, como os trabalhos subalternos, a extrema situação de violência, o caos do sistema prisional, entre outros que continuam a pejorativamente a tratar da população negra. (GADIOLI; MÜLLER, 2017)

⁹ Em sua tese, Lia Vainer Schucman caracteriza a branquitude como uma construção sócio-histórica produzida pela ideia falaciosa de superioridade racial branca, que resulta, em sociedades estruturadas pelo racismo, em uma posição em que os sujeitos identificados como brancos adquirem privilégios simbólicos e materiais em relação aos não brancos. (SCHUCMAN, 2012)

Dessa forma é importante salientar uma das principais características referentes a branquitude: a invisibilização da raça branca. Enquanto os negros são adjetivados pela sua raça, o branco basta por sua essência. O que é branco é universal e, portanto, não precisa ser qualificado. A invisibilização da raça fortalece o privilégio branco; neste processo, ainda tem naturalização da morte, a violência e a pobreza da população negra, que é a mais atingida pelas mazelas anteriormente citadas. (GADIOLI; MÜLLER, 2017)

A democracia racial¹⁰ também influencia diretamente nas questões econômicas e sociais reconstituindo o conceito de raça, não sendo mais visto pela perspectiva universal; atualmente é utilizado como uma forma resistência e luta do povo negro. Diante das reivindicações dos oprimidos, quando a este é dado voz, são oportunidades de clamar mudanças. (LIMA; BORGES, 2019)

Para Schucman, a democracia racial e o branqueamento, juntos são ações de manobras políticas realizadas pelas elites, para ocultar o processo de reconhecimento da discriminação racial brasileira. Dessa forma, conceito de raça não precisa ser legitimado pela ciência para que haja a efetivação do racismo, demonstrando a forma em que o racismo evolui conforme a sociedade, desenvolvendo-se atualmente perante as novas formas de legitimação social, das diferenças humanas, e dos mecanismos que preservam a posição de poder dos brancos perante os não brancos. (SCHUCMAN, 2012)

Estas políticas culturais raciais aqui em comento, como também o assimilacionismo¹¹, são processos complementares que durante anos, rejeitaram e ainda na atualidade rejeitam a existência de discriminação racial no Brasil, inclusive aludindo no cenário internacional, de que o Brasil não é um país racista. As

¹⁰ Também em sua tese, Lia Vainer Schucman, conceitua a democracia racial como uma arma ideológica produzida por intelectuais das elites dominantes brancas, destinada a socializar a população brasileira de brancos e não brancos como iguais, evitando, assim, um conceito racial no Brasil. (SCHUCMAN, 2012)

¹¹ Lia Vainer Schucman, em sua tese, conceitua o assimilacionismo como a classificação das cores, comparada ao padrão. Por exemplo, quanto mais escura a cor da pele do indivíduo, mais perto da ideia de raça negra estereotipada e estigmatizada ele está localizado, no entanto, quanto mais perto da cor de pele branca mais status ele ganha. Essa forma de classificação não eliminou a identificação dos mestiços com a negritude, e fez com que estes não se classificassem como negros, dando continuidade à permanência intacta das representações estereotipadas negativas dos negros. (SCHUCMAN, 2012, p.44)

inúmeras vertentes racistas no Brasil estão manifestadas intrinsecamente nos diversos cenários da sociedade brasileira, enraizadas e reproduzidas pela manutenção desigual e excludente da estrutura racista. (LIMA; BORGES, 2019)

Karina de Souza da Silva, vislumbra o exercício incômodo e necessário da promoção de justiça racial, da inevitabilidade da reconsideração de humanidade e de raça, principalmente para os sujeitos que foram categorizados como coisas e bens – pessoas negras – por via do colonialismo. Para que isso ocorra, é necessário que os corpos brancos e não brancos se unam com o intuito de fortalecer as estratégias de poder e alienação, herdadas pelo colonialismo, produzindo uma nova vertente, com um novo futuro e novas formas de sociabilidade coletivas e efetivas. (SILVA, 2020)

A discussão da maneira como a polícia usa as próprias regalias dificulta muito a situação de colocar em grupo oprimido, mais um motivo para trazer os brancos ao debate da branquitude. Se o racismo dói nas pessoas negras, essa dor, nenhum branco pode mensurar (GADIOLI; MÜLLER, 2017). Os recentes estudos da branquitude têm se desenvolvido perante a nova compreensão do racismo, focalizando na percepção dos brancos a partir do momento que se revela o seu silêncio, sua omissão e a sua distorção ocupada pelo branco. A pauta da branquitude também está associada à questão do branqueamento, que é a necessidade da pessoa negra em procurar se identificar com uma pessoa branca. Na atualidade a ideologia do branqueamento está presente em inúmeras expressões que valorizam apenas o branco, além da pluralidade dos discursos de valorização da mestiçagem, um traço que demarca nação e sociedade brasileira, apenas reafirmando que uma sociedade misturada, não necessariamente produz valores e relações iguais ou igualitárias. (COROSSACZ, 2017)

Joyce Souza Lopes (2017) em seu artigo “Quase Negra Tanto Quanto Quase Branca.”: Autoetnografia De Uma Posicionalidade Racial Nos Entremeios, afirma que sim, as questões raciais e etnográficas ainda são necessárias e relevantes no Brasil, que brasileiro branco se sente cada vez mais confortável e incentivado em considerar a miscigenação como algo correto, que ao reconhecer *o seu pé na senzala* ou *desenterrar sua avó preta*, o ausenta de seus poderes e privilégios brancos.

Percebe-se então, que o racismo brasileiro não se concretiza apenas na genética ancestral da gota de sangue, como é o que ocorre no racismo norte-americano, mas sim, o racismo brasileiro se constitui em relações estéticas e principalmente na cor da pele. A existência do mestiço também agrega valores para a brancura ideal, determinado por construções anteriores, o sujeito mestiço se vê entre o embranquecimento e enegrecimento, e acaba vivendo sua posição no mundo social conforme o sistema de esquemas de percepção e apreciação, circulando entre o universo negro e o universo branco. (LOPES, 2017)

Assim, a construção da mestiçagem brasileira iniciou na invasão dos portugueses; os primeiros que desembarcaram no Novo Mundo eram a pior espécie de lusitanos condenados a abandonarem sua nação, os degredados. Para Lourenço Cardoso, o português degredado, durante a colonização era coercitivamente obrigado a residir em lugares distantes e até indesejáveis; sua vinda para a colônia era uma forma de banimento. O autor ainda afirma que os degredados também eram compostos por criminosos sexuais, que encontraram aqui, um solo fértil para praticar livremente o que era proibido em seu antigo território. Desse modo, a violência sexual foi praticada principalmente contra as indígenas, essa ação, era considerada naquele contexto Colonial um ato civilizatório para estes. (CARDOSO, 2017)

Na perspectiva inglesa, o português era um selvagem. Degenerado diante à sua mistura com outros povos ao longo dos séculos, sucintamente, Portugal era para Inglaterra a *favela* da Europa. Esse pensamento, fez Brasil ansiar a modernização e o embranquecimento do branco português, passando a significar a corporização de uma história que não interessava mais (CARDOSO, 2017). A raça não é só o que se pode ver, mas principalmente o que está imersa no subcutâneo dos corpos e sentimentos, impregnado no profundo sentido da existência das populações envolvidas nos traumas. (SILVA; CARDOSO, 2017)

A percepção de branquitude não é algo intrinsecamente ligado à pessoa, mas sim algo dado como cultural, uma vez que a branquitude é um atributo social e não apenas relativo aos traços físicos. A branquitude aparece com um privilégio herdado, porém não deve ser considerado como regra geral. Nos dias atuais se faz necessária a mudança de comportamento e o reconhecimento da branquitude, bem

como o abandono da legitimidade da condição social privilegiada. (COROSSACZ, 2017)

O objetivo efetivo do branco em direcionar sua ação na intenção de abolir a superioridade racial, se faz inerente a branquitude. No momento em que o branco, se propõe a desempenhar o papel de antirracista, deve primeiramente reconhecer o seu privilégio em ser branco, afinal, vivemos num país extremamente racializado, para em seguida, se pôr contra o racismo. Ao branco antirracista, sua branquitude deve significar sua identidade racial e questionar seus privilégios raciais e suas vantagens étnico-raciais, o que nem sempre ocorre. (MIRANDA, 2017)

A branquitude pode se dividir como crítica e acrítica. Sendo a branquitude crítica, aquela que está referida no indivíduo e no grupo que publicamente desaprovam o racismo. Enquanto a branquitude acrítica refere-se também a branquitude individual ou coletiva, porém que sustenta o argumento em prol da superioridade racial branca. (CARDOSO, 2017)

O termo branquitude é baseado como a dualidade de negritude, enquanto o termo branquitude baseia-se em negritude. A negritude, é remetida pelo negro representado pelo Teatro Experimental do Negro, em 1970, no Rio de Janeiro, fundado por Abdias no Nascimento. Portanto, branquitude diz respeito à identidade racial do branco, que não questiona seus privilégios raciais, enquanto a branquitude se refere àquele branco que questiona suas vantagens raciais. Neste sentido, branquitude e branquidade são diversas em seus questionamentos de privilégios, porém tal distinção não tem se mostrado significativa na realidade social brasileira. (MIRANDA, 2017)

Por isso, enquanto o negro possui como parâmetro o branco, o branco não possui parâmetro, por ser ele a sua própria medida. O branco é o colonizador, é o padrão cultural, físico e moral que levou e ainda leva muitos negros desejarem a ser como eles ou melhor a ser eles. (CARDOSO, 2017)

Para Lima e Borges, a branquitude se constitui embasada pelo contrato racial, beneficiando apenas as pessoas brancas, que formulam as evidências empíricas, de forma que os faça prevalecer em quase todas as instâncias da sociedade: nos três poderes, nas universidades, nas mídias e afins. Cabendo ao negro quando

preencher um determinado papel de destaque nas representações sociais estabelecidas pelas pessoas brancas. Constituindo um imaginário social em que ao negro cabe a representação de pobre, favelado, escravo o usurpador de caridade e projetos sociais, formando esse estereótipo de inferiorização do negro. (LIMA; BORGES, 2019)

São nítidos os privilégios baseados pela racialização operada na sociedade brasileira, principalmente por meio do Direito, quando no período histórico estipulava a diferenciação pela raça, cabendo a dignidade humana para as pessoas brancas e a condição de objeto para as pessoas negras. Como se não bastasse, na condição de humanidade, aos brancos cabiam os privilégios, concessões e favorecimentos oferecidos pelo Estado custeado pelo suor do trabalho escravo negro, provendo o enriquecimento das elites nacionais – brancas, eurocêntricas e patriarcais – e gerando privilégios para os recém chegados, os imigrantes brancos que aqui chegavam para branquear a nação. (SILVA, 2020)

A política de branqueamento, da mestiçagem junto da fictícia democracia racial estão configuradas como estratégias de manutenção de poder e privilégio branco. A venda da imagem de que o Brasil é um país acolhedor, alegre e generoso, que tem o carnaval como a celebração das raças e nacionalidades, é na verdade a data festiva que esconde as intersecções de migração e raça, instrumentalizando o discurso de tolerância universal, dando continuidade na representação colonial de ilustração por face do discurso da branquitude. (SILVA, 2020)

É extremamente importante considerar que a população preta e parda constitui hoje a maioria da população brasileira, o que significa que o branco está no seu lugar de superioridade, mediante a ausência de espaço de poder e de expressão dos não-brancos. O branqueamento foi instituído pela elite branca que tentou dar a responsabilidade da população negra, imputando a este o seu desejo de embranquecer, porém os fatos construídos foram por ela mesma que desprezam a unidade racial negra. Forma que o branqueamento instituiu uma utopia para os negros, que por sua vez passaram alimentar um sentimento de negação ao seu pertencimento racial. (GADIOLI; MÜLLER, 2017)

O racismo não pode ser interpretado como fruto de insanidade ou monstruosidade, o racismo é inerente à própria modernidade, ele entra na cabeça das pessoas e passa a ser considerado como apenas uma verdade. (SILVA; CARDOSO, 2017) A ideia de raça e racialização do mundo foram justificativas para classificar e hierarquizar os grupos humanos. Ainda no século XVIII, a cor da pele foi considerada um dos primeiros critérios no processo de classificação pela forma da racialização, desse modo, a espécie humana se dividiu nas três raças que até hoje permanecem no imaginário coletivo: branca, amarela e negra. No século seguinte, além dos critérios de cor, foram acrescentados os critérios morfológicos – forma do nariz, lábios, queixos. (SCHUCMAN, 2012)

Posto isso, a construção ideológica do racismo, a partir do século XVI, sistematizou ideias e valores construídos pela civilização europeia, que durante suas invasões coloniais maquiadas como descobertas – vide, nosso exemplo tupiniquim – no momento em que entravam em contato com os diferentes, que não haviam em seus continentes de origem, consolidou as teorias científicas em torno do conceito de raça no século XIX. (SCHUCMAN, 2012)

Assim, a manutenção estrutural da identidade racial branca, vigente na concessão de privilégios, configura-se como barreira para a ampliação quando ausente a não efetiva a luta antirracista. É no privilégio em ser branco que se baseia a manutenção do *status quo*, visando o sustento das três mazelas sociais que afetam direta e negativamente a identidade negra em sua totalidade: a construção negativa de subjetividades individuais e/ou coletivas¹², negação de direito para negros¹³, e descaracterização da discussão racial¹⁴. (JESUS, 2017)

Para uma melhor compreensão dos mecanismos envoltos pela branquitude, deve-se considerar o contexto histórico em que emergiu e ainda está inserida, é

¹² O resultado deste complexo processo de inferiorização, é uma baixa auto estima que atinge o povo negro individual e coletivamente, influenciando na sua capacidade de reagir e tomar decisões, além do medo de persistente fracasso, constituindo um imaginário distorcido que perversamente leva aos próprios negros questionarem sua capacidade. (JESUS, 2017, p. 81)

¹³ A negação dos direitos básicos de sobrevivência constitui à população negra o caminho de marginalização, busca novas alternativas, na maioria de suas vezes precárias para coexistir e enfrentar as dificuldades inexistente para aqueles em que o privilégio é a norma. (JESUS, 2017, p.83)

¹⁴ Essa ação parte da necessidade e interesse dos brancos em cobrir seus privilégios, para manter as vantagens, além das tentativas de problematização as situações compreendidas como racistas, na maioria de suas vezes recaem como acusações de: vitimização, falta de esforço pessoal e oportunismo por parte das pessoas negras. (JESUS, 2017, p.84)

necessário desconstruir a ideia de uma pura e simples oposição entre brancos e negros, estando essa marcada apenas pela cor. Também é importante salientar os demais indicativos que compõem este processo, os reais fatores inerentes a situação econômica, a localidade e o gênero que exercem a influência. (GADIOLI; MÜLLER, 2017)

No momento atual, o sistema de exclusão, silenciamento e opressão, que o racismo evidencia, tem passado por debates abertos e que provocam questionamentos e conseqüentemente mudanças, as pessoas estão buscando entender e estudar o racismo e conseqüentemente, repensando suas ações (LIMA; BORGES, 2019). Chegamos em um ponto que é preciso desvelar o silêncio do que é ser branco no Brasil, encaminhando-se no que se refere a equidade racial. A branquitude crítica é crítica até um certo ponto, pois não se propõe a mexer nos seus direitos conquistados. O branco continua se auto representando como o ser humano ideal, sua situação de privilégio é até hoje legitimada na sociedade. Trazer o branco para pensar essas questões raciais, certamente constitui um importante passo nos estudos raciais. (GADIOLI; MÜLLER, 2017)

É urgente e necessário repensar as interpretações clássicas perante as dimensões raciais, como um elemento central e dinâmica social brasileiro. Negar essa política, reafirma a democracia racial, mestiçagem e assimilacionismo como alicerces da identidade nacional, dificultando as identificações das estruturas que fomentam o racismo na atualidade. A branquitude é uma identidade racial, porém apenas ao indivíduo branco é dado o poder de evidenciá-la ou não, perante as desigualdades raciais, percebidas ou desconhecidas, associadas a discriminação ou não. (SILVA, 2017)

No campo antirracista foi elaborada a pauta do multiculturalismo que deixou os mecanismos que reproduzem a dominação branca, fazendo com que importantes pautas da agenda feminista passassem a ser norteadoras para as agendas políticas. É urgente preparar e proteger a população para que seja direcionada a uma nova tomada de consciência; a raiva e a frustração devem enfraquecer a branquitude enquanto prática colonial, evitando que o racismo continue pela perpetuação dos dependentes, que são explorados nos campos de trabalho, obediência e sexo. (SILVA; CARDOSO, 2017)

O que infelizmente não é o suficiente para desconstruir as práticas racistas, porém, entender a forma que o racismo funciona, já é um despertar que um futuro antirracista. Questões acerca de branquitude, quando comparadas com lugar de fala, devem juntas, visar o diálogo garantir que as experiências que até aqui foram silenciadas, sejam ouvidas, além da concepção essencialista - a de que só o negro pode falar de racismo. (LIMA; BORGES, 2019)

3.3.2 Análise jurídica sob as leis de branqueamento via imigração brasileira

Nas sociedades de herança colonialista, o negro é a vítima em potencial, contemplado na hierarquia social pautada pela identidade da superioridade racial branca. Diante disso, percebe-se a necessidade dos estudos sobre branquitude partirem principalmente da análise do papel da identidade racial branca como o elemento ativo das relações raciais das sociedades oriundas do colonialismo europeu, os efeitos da colonização e do racismo não atingem apenas o negro, mas subjetivamente, sobretudo, o branco. A branquitude visa resignar e reconstruir a identidade racial branca – sem deixar de ser branca – pormenorizando seus traços racistas. Não é possível destituir/abolir a branquitude, pois consequentemente estaria destituindo/abolindo a negritude. (SILVA, 2017)

Desde o século XIX passando pelo século XX, e ainda na atualidade é perceptível a forte influência da teoria e ideologia de branqueamento, que busca definir como inferiores as populações africanas e indígenas, que desde o século retrasado, são citadas como as raças destinadas a desaparecer no processo de construção da nação brasileira (COROSSACZ, 2017). A brancura funciona como um padrão normativo e cultural, sendo reconhecida sem ser questionada. A desconstrução de padrões normativos de superioridade permanece no imaginário gerando ações concretas, principalmente na vantagem estrutural aos campos vitais de sobrevivência social. (JESUS, 2017)

Os trabalhos da perspectiva antirracista têm batizado apenas o negro como o colonizado e oprimido, estando erroneamente desconsiderando o branco como o colonizador e o opressor, como se estes não fizessem parte do processo. De modo que as condições cruéis são impostas e inseridas para a população negra que na luta para ser aceita na sociedade permanece sendo totalmente ignorada, criando

uma falsa ideia de que os negros aspiravam embranquecer sem outros motivos reais. Ou seja, o branco continua sendo o intocável e permanece na sua posição de superioridade. (GADIOLI; MÜLLER, 2017)

Assim sendo, desde as primeiras legislações, buscou-se a figura do imigrante ideal que pudesse fomentar o projeto de homogeneização estatal e práticas assimilacionistas. Diante do exposto, até então, constata-se que até final do século XX as leis e políticas referentes aos tratos dos imigrantes sempre tiveram o intuito de proteger o Estado e não a pessoa do migrante em si. (FAGUNDES; SPAREMBERGER; LOCH, 2018)

Luiz Orencio Figueredo (2016) conta que a história da imigração/emigração no Brasil é repleta de singularidades, tendo o país passado processos de imigração significativos, a característica de país imigrantista foi conquistada em 1822, com a forjada independência de Portugal, porém, apenas a partir de 1870 o Brasil passou a receber um grande contingente de imigrantes portugueses e de outras nacionalidades, como espanhóis, alemães e japoneses. Passaram a ocupar a parte não colonizada do território, aqui no extremo sul catarinense, principalmente de italianos que passavam por uma grave crise em decorrência do estabelecimento do processo de produção capitalista; despertados pela necessidade viram no Novo Mundo uma forma de recomeçar uma vida melhor. Com a independência do Brasil em 1889, a imigração passou a fazer parte da política Imperial, enquanto o sul brasileiro continuava despovoado enseando a cobiça dos países vizinhos, o que motivou o incentivo do estabelecimento dos colonos imigrantes por intermédio de políticas de migratórias.

Na década de 1950, o Brasil passou a despertar a atenção de imigrantes decorrentes da grande destruição que foi a segunda Guerra Mundial, com seus territórios abatidos e dificuldades na reconstrução, juntaram-se aos imigrantes que já se encontravam em território brasileiro, desde a segunda metade do século XIX. (FIGUEREDO, 2016)

Figueredo e Zanelatto (2016), no artigo *Legislação e Políticas Públicas voltadas à Imigração no Brasil*, demonstram que registros históricos da primeira legislação que trata a pauta migratória no Brasil, está datada no ano que 1850, com

a Lei nº 601 ou Lei de Terras, publicada 18 de setembro de 1850 com o intuito de estabelecer direitos e deveres aos proprietários de terras, que prevalecendo-se da omissão de leis de posses de terras, apropriavam-se das terras de sesmeiros e posseiros.

Portanto, a Lei 601/50 editada para autorizar o Estado – incentivador da colonização do território brasileiro por estrangeiros, leia-se europeus – a subsidiar a substituição do tráfico negreiro, até então tido como fonte de riqueza, mas que havia sido proibido no Brasil, transferindo para uma economia que acentuasse a exploração do potencial produtivo do país – agricultura – e incentivasse o projeto imigratório, o qual “deveria ser financiado com a dinamização da economia agrícola e regularizaria o acesso à terra frente aos novos camponeses assalariados” (FIGUEREDO; ZANELATTO, 2016, p.x)

A partir do século XIX, o Estado brasileiro adotou uma política de substituição dos escravos para trabalhadores imigrantes, despertando o interesse dos trabalhadores rurais italianos, que pressionados pelo empobrecimento decorrente do desenvolvimento do sistema capitalista europeu, encontraram na precária situação de endividamento com o proprietário de latifúndios, o sonho de se tornar um pequeno proprietário rural. (FIGUEREDO, 2016)

Apenas reafirmando que a posição social ocupada pelas pessoas de ascendência europeia e conseqüentemente, induzidas pela ideologia racial ligada ao colonialismo e imperialismo europeu, que continuam ainda na atualidade, fomentando a dominação e supremacia branca global, presente em quase tudo, sendo impossível compreendê-la e desconsiderá-la nas relações de poder que originaram a branquitude, sem remetê-las ao contexto de expansão colonial europeia. O sistema simbólico de locais e privilégios são significantes para a corporificação do privilégio, estando a branquitude constituída a um custo enorme para a humanidade. (LABORNE, 2017)

Posterior a Lei de Terras, a Constituição da República de 1891, em seu art. 35, § 2º, tratou a matéria de forma muito discreta, outorgando ao Congresso Nacional competência para tratar dos assuntos pertinentes à imigração. Enquanto a Constituição da República de 1934 limitou o ingresso de imigrantes estrangeiros no país, reforçando as restrições previstas no art. 121, § 6º da Constituição Brasileira

de 1934. Porém, em 07 de abril de 1941, no governo de Getúlio Vargas, o Decreto-Lei 3.175, impôs novas restrições ao ingresso de imigrantes no Brasil, art. 1º do Decreto-Lei 3.175, ficaram suspensas as concessões de vistos temporários para a entrada de estrangeiros em território nacional, com duas exceções: os nacionais de Estados americanos e os estrangeiros de outras nacionalidades, desde que comprovados os meios de subsistência, estando as maiores suspensões no art. 2º da lei referida.¹⁵ (FIGUEREDO, 2016)

A promulgação da Constituição da República de 1946, destituiu as restrições previstas nos dois textos constitucionais anteriores, passando a incluir no novo capítulo dos direitos e das garantias individuais, que os estrangeiros teriam os mesmos direitos assegurados aos nacionais. Porém, o Golpe Militar de 1964, estabelecendo no Brasil o regime ditatorial, promulgando uma nova Constituição em 1967, sendo emendada em 1969, e ambos os textos constitucionais omitiram as previsões anteriormente estabelecidas como direitos aos imigrantes estrangeiros. (FIGUEREDO, 2016)

Apenas o último presidente do regime militar, João Batista de Oliveira Figueiredo, tratou a questão da legislação pertinente aos imigrantes como objeto de regulamentação, a edição do Estatuto do Estrangeiro, Lei nº 6.815, de 19 de agosto daquele 1980 definiu, pela primeira vez, a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e criou o Conselho Nacional de Imigração. Em 1985, com o fim da ditadura militar, durante transição para o regime democrático, a assembleia constituinte elaborou e aprovou a nova Constituição Nacional, promulgada em 05 de outubro de 1988, mantendo os textos das Cartas de 1967 e 1969, estabelecendo em seu art. 22, inciso XV, competindo privativamente à União legislar sobre migração, reeditando o

¹⁵ 1) a portugueses e a nacionais de Estados americanos; 2) ao estrangeiro casado com brasileira nata, ou à estrangeira casada com brasileiro nato; 3) aos estrangeiros que tenham filhos nascidos no Brasil; 4) a agricultores ou técnicos rurais que encontrem ocupação na agricultura ou nas indústrias rurais ou se destinem a colonização previamente aprovada pelo Governo Federal; 5) a estrangeiros que provem a transferência para o país, por intermédio do Banco do Brasil, de quantia, em moeda estrangeira, equivalente, no mínimo, a quatrocentos contos de réis; 6) a técnicos de mérito notório especializados em indústria útil ao país e que encontrem no Brasil ocupação adequada; 7) ao estrangeiro que se recomende por suas qualidades eminentes, ou sua excepcional utilidade ao país; 8) aos portadores de licença de retorno; 9) ao estrangeiro que venha em missão oficial do seu governo. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3175-7-abril-1941-413194-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em 30 jan 2021.

Capítulo I do Título II, que trata Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, estendendo aos estrangeiros os mesmos direitos assegurados aos nacionais. (FIGUEREDO, 2016)

A análise jurídica destes deslocamentos demonstra que tal mobilidade ocorre em um contexto particularmente contraditório, no qual se encontram amplos marcos regulatórios que garantem a proteção dos direitos humanos das pessoas migrantes, porém, sendo contrastados por ações e posicionamentos estatais que evidenciam as restrições, as limitações e as vulnerabilidades para o real exercício de direitos. Para a maioria destas pessoas aplicam-se leis migratórias gerais dos países de destino no que tange regulação de acesso, permanência e acesso a direitos. Tais regimes, muitas vezes, ignoram as migrações humanitárias. (SILVA; JUBILUT; VELÁSQUEZ, 2020)

Aqui no Brasil, no entanto, essa discussão tomou rumos diferentes desde a Constituição de 1988, todavia, sem mudar a raiz das relações migratórias. Desta forma a necessidade do Estados em ser o único protetor das pessoas, trata internamente da não ingerência dos assuntos internos e exteriormente da proteção dos seus nacionais ante os demais Estados, criando a partir dessa ideia a necessidade de regulamentação das questões migratórias, vinculadas à segurança nacional. (FAGUNDES; SPAREMBERGER; LOCH, 2018)

A proposta da migração de crise, está ensejada numa categoria condicionada pelo próprio local de origem, com fatores como migração forçada. Enquanto a migração de sobrevivência está aludida ao deslocamento de pessoas que estão fora de seu país de origem devido a uma ameaça existencial, pela qual não têm acesso a um recurso interno ou resolução. (SILVA; JUBILUT; VELÁSQUEZ, 2020)

A migração humanitária é uma migração forçada e fundada para aliviar o sofrimento experimentado como fome, desastres naturais, entre outros; por ser um debate recente, ainda é pouco regulamentada. As demais migrações humanitárias seguem recebendo, na maioria das vezes, quando muito, regulação *ad hoc* e temporária. No caso do Brasil, a proteção humanitária em geral – excluindo-se o refúgio – não é regulada de maneira ampla e sistêmica, fato que não foi alterado pela Nova Lei de Migrações - a Lei 13.345/2017. (SILVA; JUBILUT; VELÁSQUEZ, 2020)

4. POR UMA AGENDA DE DIREITOS HUMANOS PARA OS MIGRANTES AFRICANOS

4.1 SITUANDO O MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

Em sua dissertação, intitulada como Migração haitiana em Santa Catarina: Experiências de trabalhadores do Haiti na AMREC – associação dos municípios da região carbonífera, o pesquisador do tema, Luiz Orencio Figueredo (2016) afirma que a partir do início deste século, estendendo-se até os primeiros anos da década anterior, o crescimento econômico brasileiro colocou o país Brasil em posição de destaque no cenário internacional, tornando-se um polo de atração de migrantes internacionais e destacando os originários de países que historicamente passam por dificuldades sociais e econômicas, atingidos por desastres e catástrofes naturais. O cenário de estabilidade econômica – enfatizado pela mídia internacional – foi o principal motivo para a atração de imigrantes para o Brasil.

Realizando um parâmetro com o Brasil do final do século XIX e início do século XX, quando quase cinco milhões de estrangeiros de inúmeras nacionalidades desembarcaram em terras brasileiras fugindo de más condições de vida, guerras e pobreza, enxergando no Brasil um país propício para a reconstrução das suas vidas, fortalece a tese do homem branco europeu que gozava de melhor saúde, além de beleza e postura civilizacional se comparado a asiáticos, indígenas e africanos. Era o projeto nacional de branqueamento do Brasil, pois o não branco significava atraso. (SANTOS, 2020)

Com a consolidação brasileira na rota das migrações transnacionais, em meados do século XXI, contribuiu para informar o país das novas dinâmicas mundiais da migração e a necessidade da Lei de Migração diante das migrações. O artigo Proteção Humanitária no Brasil e a Nova Lei de Migrações, expressa que nos últimos anos, dados da mobilidade internacional mostram que o número de migrantes internacionais no mundo vem aumentando, em uma taxa de crescimento que ultrapassa a taxa de crescimento da população mundial; parcela significativa destes movimentos migratórios decorre de uma realidade constituída como parte de processos globais de estrutura neoliberal, com linhas históricas de construção de longa data, associadas à pós-modernidade e ao capitalismo, com instituições que

reproduzem desigualdades de modo global e crescentes. (SILVA; JUBILUT; VELÁSQUEZ, 2020)

Na contemporaneidade, o Brasil se projeta como ator global nas relações internacionais, sendo desafiado a apresentar soluções adequadas no que tange ao tema da mobilidade humana. Especialmente diante dos fluxos migratórios direcionado aos imigrantes e refugiados que chegaram ao país nos últimos anos, com destaque aos haitianos, senegaleses e, mais recentemente, venezuelanos. (WERMUTH, 2020)

O Estado de Santa Catarina, é a décima unidade federativa em população e vigésima em área territorial, no que tange ao Produto Interno Bruto, é sétimo maior PIB, a quinta maior renda per capita e o terceiro melhor Índice de Desenvolvimento Humano do Brasil. Segundo a Polícia Federal, no período de 2010 a 2017, apresentou 7,7% dos registros de permanência de migrantes no Brasil. De acordo com o CONARE, Santa Catarina é o quarto estado que mais recebe solicitações de refúgio, com três por cento do total de pedidos. É a segunda unidade federativa com mais migrantes inseridos no mercado formal de trabalho, com 14.348 registros. (MELLO, 2019)

A questão migratória internacional no Brasil, tem de forma crescente, alcançado um maior espaço nos debates elaborados por instituições acadêmicas e nas ações de instituições de assistência pública. Compreendendo a inércia dos governantes brasileiros na promoção de políticas públicas, estas foram inicialmente destinadas para o amparo e discussão dos avanços necessários às migrações internacionais, como o desenvolvimento do processo de adaptação dos migrantes sociedade e economia local e a verificação das condições proporcionadas para que permitam uma estruturação de obtenção de um padrão de vida digna, ou seja, políticas públicas efetivas, voltadas para atender às demandas desses trabalhadores imigrantes. (FIGUEREDO, 2016)

Fato que na pauta sobre migração, o Brasil, é objeto de uma abordagem política conservadora e nacionalista, conciliando com as tendências político-ideológicas do atual governo brasileiro, que embora não justificada, a saída do Brasil do Pacto Global de migrações, confronta os princípios e objetivos expostos na

Constituição Federal brasileira, em especial quanto à regulamentação da migração segura (NETO; BARTHEM, 2020). Conforme Relatório Anual do Observatório das Migrações Internacionais, no ano de 2018, o Brasil abrigava cerca de 744,2 mil imigrantes e refugiados, enquanto no ano de 2020, o Brasil possuía 2,5 milhões de brasileiros morando no exterior. (OBMigra)¹⁶

Para Philipp Roman Jung, Gláucia de Oliveira Assis e Michelle Maria Stakonski Cechinel (2018) a chegada dos senegaleses e demais imigrantes da África e do Oriente Médio, principalmente haitianos que somados às correntes migratórias de meados de 2010 chegaram ao Brasil, o projetaram no cenário da migração internacional com a outorga do Estatuto do Estrangeiro, permitindo a entrada e permanência regular no país, até o julgamento do pedido de refúgio. Neste sentido, garantiu-se ao solicitante documentos oficiais da condição de legalizado, além de conceder a inclusão no mercado formal de trabalho.

Os mesmos autores afirmam que a maioria dos ganeses que chegaram ao Brasil firmaram-se nos estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, que foram inseridos nas rotas migratórias africanas pelos fluxos das migrações contemporâneas, sendo as cidades de Caxias do Sul/RS e Criciúma/SC, as que receberam mais migrantes ganeses nos seus respectivos estados. No decorrer do não de 2010 até 2014 – principalmente este último – Criciúma/SC acolheu aproximadamente três mil migrantes africanos, segundo os dados oficiais da Secretaria de Assistência Social da cidade. (JUNG; ASSIS; CECHINEL, 2018)

A inserção das cidades nas rotas migratórias contemporâneas, é constituída pelas ofertas dos mercados laborais no contexto da crise econômica do mundo desenvolvido e pelas confluências culturais; assim, o fluxo migratório é misto: variantes de questões econômicas e políticas são quem determinam o deslocamento. (MELLO, 2019) A perspectiva das migrações Sul-Sul, é crescente mediante o fechamento e restrições às entradas de imigrantes latino-americanos nos Estados Unidos e na Europa. Nessa perspectiva, a contextualização brasileira transpassa a ideia do país possível, e não do país desejado, em especial, pela imigração documentada através da nova Lei de Migração. (BAENINGER, 2020)

¹⁶ Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/> Acesso em: 17 jan. 2021.

Consta-se que as primeiras leis brasileiras relativas à migração e refúgio, detinham de caráter discriminatório e racista, desde a Lei nº 601/1850 - Lei de Terras, que promoveu a colonização europeia como política de branqueamento para fundação de uma população produtiva. Na história atual, a nova Lei nº 13.445 de 24 de Maio de 2017 - Lei de Migração, surgiu principalmente a partir da articulação e da pressão da sociedade civil, trata o movimento migratório como um direito humano, combatendo a xenofobia e a discriminação. (MELLO, 2019)

É importante observar o avanço brasileiro nas estruturas regulatórias que permitiriam aos migrantes a regularização formal, possibilitando o exercício dos seus direitos no país, porém, seu desenvolvimento ainda não é completo, fazendo com que os imigrantes e refugiados continuem em um grave quadro de vulnerabilidade social. Em decorrência disso, os acontecimentos globais e a necessidade de proteção humanitária, crescem e se consolidam como uma prática e política necessária para efetuação da governança migratória de países que busquem respeitar os direitos humanos. (SILVA; JUBILUT; VELÁSQUEZ, 2020)

No texto, “Aqui para ficar ou só de passagem? Experiências migratórias de Senegaleses e Ganeses no Brasil” (2010), em entrevista para os autores, um migrante ganês, na época residente em Criciúma, afirmou que a Copa do Mundo realizada na África do Sul, foi um fator importante para sua migração, que na companhia de outros migrantes, que também saíram de sua cidade de origem, seguiram em direção ao sul do continente, usando de documentação legal com a justificativa de assistir aos jogos do campeonato mundial, antes de vir para o Brasil (JUNG; ASSIS; CECHINEL, 2018). Atentando para o fato de que os ganeses começaram a migrar para o Brasil no ano de 2010, tendo como 2014, corroborando com a hipótese de que a Copa do Mundo contribuiu para a entrada no país e um posterior pedido de solicitação de refúgio, estratégia anteriormente usada na África do Sul, que também deu certo.

Esse relato, reafirma que o projeto migratório é construído de maneira coletiva, nunca por ações individuais. A migração não afeta apenas o imigrante, mas também todos ao seu redor, elaborando uma rede de sociabilidade afetiva de quem migra; uma verdadeira rede de apoio, essa rede continua no país que o imigrante optou por se instalar momentânea ou temporariamente. No mesmo artigo é

explorado uma outra entrevista, dessa vez com um migrante senegalês. No ato desta o migrante era residente da cidade de Passo Fundo/RS, onde há dez anos amparava os imigrantes recém chegados, auxiliando nos tramites legais, na procura de casa, trabalho e escola quando necessário. Porém, não era em todos os casos, que o entrevistado conhecia a pessoa a quem iria ajudar, não havendo nenhum contrato formal, apenas contato via as redes sociais, que se mostram como uma importante ferramenta na escolha do local de destino no Brasil. (JUNG; ASSIS; CECHINEL, 2018)

Essa rede de apoio, não deve ser vista como uma ação assistencialista, uma vez que a maioria dos senegaleses, afirmam o ensejo de migrar para aumentar seu conhecimento, nova perspectiva de vida ou apenas passar um tempo fora do Senegal, o que também pode ser considerada como uma experiência migratória. A vivência de novas experiências, uma melhor situação familiar e outras aspirações, mostram como as transformações por intermédio da migração estão interligadas (JUNG; ASSIS; CECHINEL, 2018). Também se faz necessário destacar o avanço normativo específico, atendendo a proteção humanitária, que precisa de normas adequadas e ações efetivas que respeitem e se baseiem em direitos humanos para sua implementação. (SILVA; JUBILUT; VELÁSQUEZ, 2020)

4.1.1 A nova lei de migração (lei nº 13.445/2017)

O Brasil possui uma das legislações mais avançadas em matéria de proteção ao imigrante e ao refugiado, que são embasadas na grave generalização da violação de direitos humanos, como justificativa do reconhecimento do status de imigrante e principalmente de refugiado. A ampliação do rol das hipóteses de tutela, não sobrepõe a dificuldade que impede inclusão e acolhimento dessa camada vulnerável, uma vez que, na chegada ao Brasil, um dos primeiros impasses encontrados pelos imigrantes/refugiados, são os desconhecimentos dos direitos aplicáveis a estes por parte dos agentes públicos. (BABLER; DELLOVA, 2020)

Humberto Berbasi, Ana Angélica Coelho Barros Oliveira e Luciana dos Santos Silva (2020) alegam que no plano institucional, o tratamento dispensado à população migrante é precário e não possui perspectiva de integração, muito menos de inclusão social. O discurso emergente da necropolítica não alcança a afirmação da

condição humana, promove a desumanização desses sujeitos, de todas sua bagagem histórico-cultural, seus saberes e lhes asseguram uma existência frágil. Os mesmos autores, afirmam que não é possível garantir direitos humanos aos que não são considerados como tais, ao invés de garantir esses direitos adquiridos, o Estado brasileiro tem sido um trágico emaranhado plano factual.

A Lei nº 13.445/2017, batizada de a Nova Lei da Migração – NLM, oriunda da lei revogada, 6.815/1980, também conhecida como o Estatuto do Estrangeiro. Vigeu durante 37 anos, sendo um dos mais duradouros e autoritários regimentos normativos brasileiros e tendo como princípio básico a segurança nacional, constituído pela visão institucional que priorizava uma posição refratária ao *estranho*, quando categorizado juridicamente no território brasileiro, demonstrava aversão à pluralidade, mediante ações xenofóbicas, perpetuando a intolerância contra quem adentrava suas fronteiras sem a anuência estatal. (ALMEIDA; RACHMAN; SOUZA, 2020)

A Nova Lei de Migração, rompeu um histórico de violação aos direitos dos imigrantes, trazendo esperança de humanização e desburocratização à temática. Durante esses três anos de vigência, mesmo que recente, já é possível mensurar o impacto da mudança principiológica, principalmente, na diretriz da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos. (DUPAS; CARVALHO; JESUS, 2020)

Segundo Joaquín Herrera Flores (2019), o desafio dos Direitos Humanos, é a sua concretização. É necessária sua abordagem e seu desenvolvimento crítico e retirá-los da jaula de ferro que os reduz a uma legitimação jurídica formalista e abstrata. Abolir a visão tradicionalista – ligada a normatização e neutralidade – que impossibilita olhar com clareza para a teoria dos direitos humanos, enquanto a disposição normativa dos direitos humanos passa a impressão de que os direitos humanos já são uma realidade (FLORES, 2009). Atualmente, mesmo que não integral, a positivação parcial da consideração dos imigrantes como cidadãos já pode ser algo considerável. (DUPAS; CARVALHO; JESUS, 2020)

Mesmo que aprovada transcorridos 30 anos da Constituição de 1988, a Nova Lei de Migração é um marco na história democrática do Brasil (BAENINGER, 2020). Após anos de debate e diferentes propostas, oriunda do projeto de lei

proposto pelo Senador Aloysio Nunes Ferreira em 2015, a Nova Lei de Migrações possui 125 artigos e foi promulgada em 24 de maio de 2017. O texto legal redefiniu as condições de entrada e de acesso aos direitos por parte dos imigrantes, pautadas nos princípios. (SILVA; JUBILUT; VELÁSQUEZ, 2020) e diretrizes das políticas públicas de migração, tratando-se de um marco legislativo, tendo como principal objetivo o combate à xenofobia e à criminalização da migração. (NETO; BARTHEM, 2020)

Durante sua aprovação, a Nova Lei da Migração recebeu críticas contundentes frente a sua regulamentação, mesmo assim, ainda pode ser considerada por muitos como avanço. O maior avanço de todos, foi acabar com o anacronismo do aparato jurídico inspirado num regime de exceção, cuja base se assentava na doutrina da segurança nacional e que vigorava mesmo depois da aprovação da Constituição Democrática de 1988. (SANTOS, 2020)

Apesar do seu início agitado, a Nova Lei de Migração é responsável pela criação de um ramo novo no direito brasileiro - o Direito Migratório – pressupondo de o imigrante é sujeito de direitos, e não uma ameaça ao Estado. Abrangendo também, proteção aos emigrantes, brasileiros que estão fora do país, consagrando os preceitos constitucionais de 88 e do direito internacional dos direitos humanos. (RAMOS; VEDOVATO, BAENINGER, 2020)

Em seus primeiros anos, a Lei de Migração mostrou-se como um instrumento relevante para efetivação de direitos, além de expor a ausência de políticas públicas voltadas à migração, ao refúgio e à apátrida, apesar de determinação legal. A aplicação da norma vai para além do direito sendo mais efetivo; quanto mais áreas alcançar, mais parcerias são firmadas, fortalecendo a construção de pesquisa científica de qualidade com impacto social. (RAMOS; VEDOVATO, BAENINGER, 2020)

A Nova Lei de Migração possibilita a ordenação da imigração através da documentação, por meio dos vistos de residência temporária, visto humanitário, visto fronteiriço, solicitação de refúgio e o reconhecimento de refugiados. A imigração documentada é um fator decisivo para o rompimento da condição institucional no

desdobramento das ações do Estado e na política interna acerca das migrações internacionais no Brasil. (BAENINGER, 2020)

A ausência de definição de migrante humanitário, é apontada como algo negativo, parte essa, extremamente relevante para as políticas de direitos humanos. Contudo, em função da abrangência da categoria, a ausência pode ser menos significativa, como nos casos de migrantes forçados não contemplados especificamente pela Lei, vide o exemplo dos deslocados ambientais. (SILVA; JUBILUT; VELÁSQUEZ, 2020)

Para o reconhecimento dos documentados de imigrantes internacionais – que não estão na condição de refúgio reconhecido – a política interna do Estado para as migrações internacionais as instituições domésticas para acolhimento, é suprido pela atuação de ONGs, entidades religiosas e redes estabelecidas entres os próprios imigrantes. Salienta-se que essa situação se aplica para imigrantes refugiados, cujo afastamento do Estado na proteção e integração social de imigrantes à sociedade brasileira tem estas particularidades. O expressivo aumento de imigrantes vindos de 227 países, em especial países do Sul Global, distribuídos em 4.390 municípios do Brasil, fez com que o Estado brasileiro adotasse o mesmo arranjo político-institucional já utilizado para a imigração refugiada, sendo que até 2015 havia no Brasil cerca de 3 mil refugiados, metade destes com registros ativos. (BAENINGER, 2020)

Mais um diferencial da Lei nº 13.445/2017, que merece reconhecimento, se dá no art. 3º, ao estabelecer os princípios e diretrizes da política migratória brasileira, em seu inciso I, a “universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos”, no inciso II, o “repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação” e, no inciso XX que reconhece a “migração e [o] desenvolvimento humano no local de origem, como direitos inalienáveis de todas as pessoas”. (BRASIL, 2017).

No plano das relações internacionais, o art. 3º preconiza o fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, pela constituição dos espaços de cidadania e de livre circulação de pessoas, a cooperação internacional com Estados de origem dos imigrantes, de trânsito e de

destino de movimentos migratórios. Com o intuito de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante, a integração e desenvolvimento das regiões de fronteira, articulação de políticas públicas regionais que garantam a efetividade dos direitos do residente fronteiriço, além de repudiar as práticas de expulsão ou de deportação coletivas. (WERMUTH, 2020, p.105)

Para o pesquisador do tema, Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth (2020) a Lei nº 13.445/2017, ainda apresenta alguns avanços quando comparada a anterior na pauta da centralidade conferida aos Direitos Humanos; a lei atual deixa de abordar questões de extrema relevância como o exercício dos direitos políticos dos imigrantes. Ação que passa a isolar o Brasil perante os demais países latino-americanos, como Argentina, Bolívia, Colômbia, Equador, México e Peru, que reconhecem e garantem o direito ao voto dos migrantes.

O Pacto Global considera a migração internacional um fenômeno heterogêneo, que envolve inúmeros contingentes de imigrantes e emigrantes, diante suas necessidades e especificidades, que devem ser contempladas para o acesso ao exercício pleno de seus direitos humanos e também de migrantes. Considerando que as migrações são envoltas por diferentes processos sociais e grupos migrantes. As migrações internacionais no século XXI são compostas por diferentes modalidades de movimentos migratórios, incluindo a modalidade do refúgio, mobilidade estudantil, migração qualificada e não-qualificada, migração de fronteira e outros diversificados deslocamentos internacionais de população entre países. (BAENINGER, 2018, p.18)

No Brasil, pós eleições de 2018, quando uma lógica ainda mais autoritária na pauta as questões migratórias, inclusive, quase colocando em xeque a vigência da Lei nº 13.445/2017. No governo anterior, oriundo de um golpe, Michel Temer assinou o Pacto Global, mas acabou recuando, sendo essa, uma das primeiras medidas tomadas pelo governo de Jair Bolsonaro, em 8 de janeiro de 2019. Quando o chanceler Ernesto Araújo, anunciou via mídias sociais, “a imigração não deve ser tratada como questão global, mas sim de acordo com a realidade e a soberania de cada país” julgando sem razões que considerem o Pacto Global uma “ferramenta inadequada para lidar com o problema.” (WERMUTH, 2020)

No cenário internacional que tange à proteção dos Direitos Humanos dos migrantes, o movimento de “recuo” do Brasil evidencia um movimento que, na história pendular do país acerca do tema, não se configura como novidade. O movimento oscilante entre democracia e autoritarismo que permeia as políticas migratórias do país, desde os projetos migratórios do século XIX, as políticas restritivas da primeira metade do século XX e que resultam no “Estatuto do Estrangeiro” (Lei nº 6.815/1980), que impedia a entrada no país de imigrantes que representassem risco à “segurança nacional” e/ou que não fossem relevantes em face das exigências do mercado de trabalho. (WERMUTH, 2020)

Não obstante, frente à pandemia da Covid-19, uma das primeiras providências adotadas pelo Governo Federal para as políticas migratórias foi o fechamento de fronteiras, deportação imediata e inabilitação da solicitação de refúgio – estabelecida pela Portaria Interministerial n.º 255, de 22 de maio 2020 – dispondo acerca da “restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros, de qualquer nacionalidade”. Com o advento da pandemia, inúmeros casos de violação de direitos fundamentais dos migrantes foram veiculados na mídia brasileira, além da dificuldade do acesso ao auxílio emergencial financeiro, uma vez que emissão ficou prejudicada devido à suspensão dos serviços presenciais da Polícia Federal no período da pandemia, e sem o número, não era possível acessar o benefício. (NETO; BARTHEM, 2020)

Dessa forma, o cenário migratório já não era confortável devido os discursos etnocêntricos e racistas, piorando sensivelmente para aqueles que se deslocam, não devendo serem responsabilizados por aquilo que não está em seu alcance. O discurso xenofóbico faz com que reacenda as discriminações, resistências e preconceitos (SANTOS, 2020,). É importante salientar a perspectiva do apoio estatal – em todos os níveis – para além da auto organização dos migrantes na pandemia global, que tem sido uma vertente crucial da proteção dos direitos humanos centrada no sujeito (ALMEIDA; RACHMAN; SOUZA, 2020). As ações estatais – ou a ausência delas – interferem diretamente na comunidade migrante, aludindo a implementação das restrições de viagem àqueles que buscam asilo, um local seguro de estada, observado pelo Princípio do *Non-Refoulement*. (NETO; BARTHEM, 2020)

Seguida pela apresentação do Projeto de Lei n.º 2.699, em maio de 2020, instituindo medidas emergenciais de regularização migratória no contexto da pandemia de COVID-19, propondo que o imigrante que realizar o requerimento para a concessão da autorização de residência estará isento de multas, taxas e emolumentos consulares, estendendo este benefício aos que já estavam com tramites legais do processo de regularização migratória em andamento. (NETO; BARTHEM, 2020)

Em razão da pandemia autoriza-se a expedição de instruções emergenciais para a emissão do CPF, passaportes, documentos de identificação de estrangeiros que auxiliem a solicitação do auxílio emergencial e o benefício do Programa Bolsa Família, instrumentos de socorro financeiro emergencial, ofertados pelo Estado brasileiro. O reconhecimento do imigrante e refugiado como vulnerável, facilitou o acesso a serviços e políticas públicas. (NETO; BARTHEM, 2020) Porém, continua sendo indiferente quando o assunto é a inserção dos migrantes no mercado de trabalho, proteção e facilitação da regularidade documental. O acesso a uma renda básica são providências que matizam o sofrimento do migrante e precisam urgentemente serem remediadas. O trabalho tem um papel primordial de centralidade vida dos migrantes, é questão de autonomia, o principal desafio é elucidar para a população que a migração, traz benefícios para o povo que a recebe e que os migrantes, uma vez que estes colaboraram com o processo econômico e institucional das sociedades de acolhida. (MELLO, 2019)

Essas adversidades, quando somadas ao temor real quanto ao vírus, põe em risco as relações, estruturas e processos sociais, dando ênfase aos entraves existentes mesmo após a vigência da Nova Lei de Migração, uma vez que ainda se resiste ao entendimento de que o trabalhador migrante contribui para o desenvolvimento econômico, e contribuindo perante aos impostos tem direito de acesso a serviços públicos, bem como a educação e a saúde. (SANTOS, 2020)

4.2 AGENDA DE DIREITOS HUMANOS PARA MIGRANTES EM CRICIÚMA

Ser migrante ou refugiado, por si só, não significa ser vulnerável. Porém, a representação dessa condição expõe a pessoa a situações de vulnerabilidade, e para suprir isso, ferramentas como políticas públicas são usadas para amparar

essas pessoas em situação de migração/refúgio. Todavia, essas ações podem, podem sem querer, fortalecer as desigualdades, enquanto a inclusão da população migrante/refugiada nas políticas públicas é pensada pela perspectiva integral e transversal, favorecendo a integração e a prevenção de violações de direitos. Dessa forma, desigualdade não se combate com igualdade, e sim, se previne com equidade. (LUSI, 2015)

Conforme o dicionário online Michaelis, xenofobia possui distintos significados: “aversão ou rejeição a pessoas ou coisas estrangeiras; e temor ou antipatia pelo que é incomum ou estranho ao seu ambiente”¹⁷. Esse tratamento desigual é um ato é o sintoma da discriminação e requisita estudos que gerem políticas encorajadoras para que sejam capazes de ação incisiva. (LUSI)

Carmem Lussi (2015) em seu artigo Políticas públicas e desigualdades na migração e refúgio, explora que a criminalização das migrações é o conceito de que os elementos específicos das desigualdades influentes nos processos de migração e de refúgio, sendo necessário desconstruir a atual ideia do governo e da população autóctone e lhes apresentar a realidade por essas populações vividas, para além de uma migração histórica, que atualmente é assistida como algo distante cultural e socialmente.

A autora também alega que o fenômeno migratório gera uma maior visibilidade as eventuais desigualdades e incongruências presentes nas políticas públicas, devendo os temas relacionados à mobilidade humana serem tratados diante a capacidade de pensar, planejar e implementar serviços que representam e fomentam o acesso aos direitos e aos processos progressivos de cidadania para *toda a população*, independente do seu país de nascimento. (LUSI, 2015)

Para o filósofo camaronês Achille Mbembe (2018), a noção ficcional de inimigo ocasiona uma “base normativa do direito de matar”, referindo-se ao conceito de biopoder do filósofo francês Michel Foucault, em que se define quem deve viver ou morrer, e sua relação com o racismo. Para Mbembe, em termos foucaultianos, (2018, p. 18): “O racismo é acima de tudo uma tecnologia destinada a permitir o

¹⁷ Xenofobia. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/xenofobia/>. Acesso em 25 de jan de 2021.

exercício do biopoder, este velho direito soberano de matar”. Na economia do biopoder, a função do racismo é regular a distribuição da morte e tornar possíveis as funções assassinas do Estado. (BERSANI; OLIVEIRA; SILVA, 2020)

Diante disso, é necessária a problematização dos imagem da colonização criada para os povos africanos, que nunca foram bem-vindos no Brasil, essa colonização não ainda não se findou. Que ainda é vigente nas instituições, na produção do conhecimento – autores europeus são preferidos, em detrimento dos latino americanos e africanos – que ainda vivemos as colonialidades e as opressões raciais. O próprio estado de Santa Catarina é um exemplo dessas ações, que sempre se pensou como estado europeu, apesar do histórico de migração latino-americana desde a década de 1970. (MELLO, 2019)

Não seria exagero alegar que na atualidade os conceitos de Achille Mbembe e Michel Foucault têm sido aplicados na pauta migratório; a inerência do Estado e os ânimos nacionais acalentados pela onda nacionalista, fazem dos imigrantes/refugiados peças desse complexo jogo. Assim, a teoria de Mbembe é fundamental, quando a necropolítica é pela identificada pela re/configuração das relações do mundo contemporâneo e determinados grupos sociais – migrantes – têm suas condições de vida reduzidas ao status de “*mortos-vivos*”. (BERSANI; OLIVEIRA; SILVA, 2020)

Para a intelectual gaúcha, Carmem Lussi (2015), os imigrantes devem ser o elemento central do debate e principalmente seus interesses, que devem estar presentes nas dinâmicas socioeconômicas dos países perante a abordagem migratória. Na pauta de migração e refúgio, o elemento pessoa humana deve ser a âncora primordial, isso, na perspectiva dos direitos humanos, e não pela concepção da segurança nacional, do protecionismo do mercado de trabalho, entre outras abordagens prejudiciais para com os sujeitos migrantes, que devem ter sua qualidade humana e intercultural garantidas pelas sociedades que os recebem.

O fenômeno migratório deve ser lido como a ponderação das desigualdades, sendo necessário considera-las na elaboração de políticas públicas para não gerar maiores exclusões e discriminações. Além disso, deve-se considerar a errônea criminalização dos migrantes. É nítida a perseguição penal dos sujeitos que entram

irregularmente, enquanto que o crime de contrabando de migrantes criminaliza e persegue penalmente quem facilita a entrada ilegal de estrangeiros e não sofre tamanha repercussão. (LUSSI, 2015)

A premissa adotada pela criminalização, pressupõe que todo estrangeiro é potencialmente um criminoso, essa ideia é mantida até a comprovação perante regular documento autorizando sua permanência no país. Esse tipo de abordagem, favorece a mentalidade de que todos os imigrantes são marginais, criminosos e afins, não apenas os que estão em situação irregular. Não obstante, o imigrante/refugiado que vive em situação irregular, caso sofra algum crime, não tem real possibilidade de amparo possibilidade de denúncia ou meio de tornar pública o abuso ou agressão que foi submetido, por conta das represálias que pode sofrer. (LUSSI, 2015)

Portanto, a melhor forma de combater a criminalização dos migrantes é mediante uma lei que preveja a efetiva possibilidade de imigração regular, que não obstante, venha acompanhada de políticas públicas de integração, visto que, já está destituída a imagem no Brasil acolhedor, onde não há discriminação, que todos são bem-vindos e se querem bem, a falsa ideologia de que não há problemas para os estrangeiros que se encontram no país, impedindo a solução dos problemas encontrados, podendo ser resolvidos por meio do esforço de escuta e reconhecimento dos problemas gerenciados. (LUSSI, 2015)

Luiz Orenco Figueredo (2016) fala que no decorrer das últimas décadas, as transformações na sociedade contemporânea - na esfera da subjetividade e nas formas de materialidade – estabeleceram relações complexas entre as formas de ser e de existir da sociedade humana, assim, as sociedades têm se desenvolvido visando apenas o crescimento econômico, sem se preocupar com mecanismos de preservação das conquistas e na dignidade dos menos favorecidos envolvidos diretamente no processo de produção da riqueza.

O principal objetivo dos imigrantes que aportam em solo brasileiro, é encontrar um trabalho que atenda suas expectativas e seus anseios, permitindo condições mínimas de subsistência própria e de seus familiares, para que seja possível o processo de reconstrução de suas vidas. Assim, as políticas públicas são

primordiais para o estabelecimento desse processo, no momento em que as políticas públicas envolvem as questões sociais e de trabalho. Passam a assumir um papel de destaque no entendimento das políticas públicas voltadas aos trabalhadores imigrantes. Devendo estas serem entendidas como processos políticos e institucionais, constituídas pelo próprio Estado Nacional, induzindo na formação de reflexões sobre as estruturas sociais, políticas, econômicas e culturais da sociedade. (FIGUEREDO, 2016)

Não deixando de ser um direito assegurado, a requisição de políticas que garantam acesso a todos os direitos e que também respondam às diferenças encontradas, para que estas não se tornem fatores que consolidam as desigualdades discriminatórias. Firmando a necessidade da garantia do *direito a ter direitos*, para a população que escolheu - ao menos por um tempo - este país para viver, independente do seu lugar de nascimento (LUSSE, 2015). Conseqüentemente, as desigualdades encontradas devem ser enfrentadas conforme os grupos que lhe compõe, em especial às desigualdades raciais, socioeconômicas e culturais ligadas às migrações ou que são colocadas em evidência perante as migrações.

Figueredo (2016) expõe que as políticas públicas devem considerar os espaços onde deverão atuar, bem como as questões e os resultados que pretendem contemplar, considerando o impacto social e econômico do processo migratório aos seus atores. Por isso, ações governamentais devem destituir a imagem de que os movimentos migratórios são um problema, uma vez que a saída de pessoas do país, diante da possibilidade de perda de mão de obra qualificada, é um direito que não pode ser privado ao trabalhador brasileiro. Ainda assim, o ingresso dos imigrantes, não pode ser vendido com um desequilíbrio na oferta de empregos, definindo uma competição de nacionais x imigrantes.

No que tange a cidade de Criciúma/SC, está localizada no litoral da região sul catarinense, distante 221km da capital Florianópolis, com uma área de 250,33 km², tendo como municípios limítrofes: Araranguá, Maracajá, Forquilha, Nova Veneza, Siderópolis, Cocal do Sul, Morro da Fumaça e Içara. Sua colonização, foi iniciada com as primeiras famílias polonesas no ano de 1890, seguida por imigrantes portugueses, em 1905; os africanos entre os anos de 1905 a 1912; os alemães, em 1912; os espanhóis em 1914 e os árabes, de 1922, constituindo as sete etnias da

população criciumentense, que contribuíram para o desenvolvimento do município. (SOUSA, 2020)

Em sua dissertação, Sousa (2020), alega que decorrentes da própria sorte após a abolição da escravatura em 1888, Criciúma recebeu famílias negras, aqui estabelecidas mediante a participação na exploração econômica do carvão e na construção da ferrovia Dona Tereza Cristina, antes rede Ferroviária Federal e depois privatizada no governo Fernando Henrique Cardoso. Apesar da invisível narrativa histórica, em Santa Catarina a escravidão negra ocorreu em cinco municípios polos: São Francisco do Sul, Nossa Senhora do Desterro (atual Florianópolis), Laguna, Araranguá e Lages.

Após a abolição da escravatura, a migração dos negros, deu-se em função da tentativa de mudança perante a obtenção de terras agricultáveis e mais tarde, com a descoberta do carvão, o trabalho de extração nas minas, conforme já anteriormente citado no presente trabalho.

A exploração do carvão contribuiu para a diversificação de setores empresariais. Ao longo do tempo, por conta dos aspectos negativos e degradantes ao meio ambiente que a exploração do carvão provocava, o município passou a identificar-se como a cidade das etnias. Representada pela Festa das Etnias, a qual reúne todas as tradições das sete étnicas em maior representação a região, objetiva promover manifestações culturais e integrar os colonizadores da região, repassando assim sua história cultural. (SOUSA, 2020)

Atualmente, Criciúma é o maior município do Sul Catarinense, para Sousa (2020) isso se perfaz tanto no âmbito populacional como no econômico. Os destaques para os setores da indústria química, indústria de plástico, metal-mecânica, cerâmica, confecção, colorifícios e extração mineral, auxiliam para esta ser a 5ª cidade mais populosa de Santa Catarina, em 2019, com uma população estimada em 215.186 habitantes.

4.2.1 As defensorias públicas estaduais na efetivação dos direitos dos imigrantes

O primeiro momento da vida do imigrante no Brasil não está restrito a regularidade da documentação – ou ausência dela. Conforme a população migrante passa a viver na sociedade surgem as necessidades que lhe permeiam, a maioria dessas, as mesmas dos brasileiros; como exemplo o acesso aos serviços públicos e principalmente, acesso as políticas públicas específicas voltadas a este segmento. (AZEVEDO; VIEIRA, 2020)

A constituição brasileira, no capítulo IV, das funções essenciais à justiça, em seu art. 134, o primeiro da seção IV, que trata da Defensoria Pública, dispõe de “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal”¹⁸. (BRASIL, 1988)

Concomitante com a redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009¹⁹, dispõe em seu art. 3ºA, que: “São objetivos da Defensoria Pública: III – a prevalência e efetividade dos direitos humanos”. Estando a Defensoria equiparada com os mesmos fundamentos da Constituição Federal, se faz necessária a evidencia da dignidade da pessoa humana, especialmente na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que busca a erradicação da pobreza e da marginalização, reduzindo as desigualdades sociais, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (AZEVEDO; VIEIRA, 2020)

Os pesquisadores do tema, Davi Quintanilha Failde de Azevedo e Tatiana Belons Vieira (2020), afirmam ser corriqueiro e economicamente mais viável a migração masculina e solitária, que a migração em família, dados os riscos enfrentados na viagem. É incontestável que quem primeiro necessita de moradia definitiva é o imigrante homem, jovem e sem família, o que lhe deixa em desvantagem no acesso às políticas habitacionais, que quando existentes e

¹⁸Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_02.07.2020/art_134_.asp Acesso em 27 jan de 2021.

¹⁹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp132.htm Acesso em 27 de jan de 2021.

atuantes, são voltadas às famílias. Porém, a imigração individual, não significa que não haja uma família no país de origem que pretende emigrar também.

Sendo assim, a efetivação das políticas públicas voltadas aos imigrantes e as conduções das ações individuais devem estar direcionadas ao enfrentamento da xenofobia, racismo, preconceitos e afins. Para isso, as Defensorias Públicas colocam-se como agentes para a efetivação dos direitos humanos previstos na nova Lei de Migração, os debates acerca das participações dos lugares coletivos e das políticas públicas voltadas para os imigrantes é uma das missões constitucionais e legais das Defensorias Públicas, fundamentais na efetivação dos direitos previstos na Nova Lei de Migração, que não se restringem à temática de regularização migratória à cargo da Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal. (AZEVEDO; VIEIRA, 2020)

Essa atuação dá prosseguimento aos acessos à serviços públicos – seja nos campos individuais ou coletivos – indo muito além da necessidade de pleitear ações judiciais que garantam a efetivação dos direitos. Atuando na esfera extrajudicial, o papel da Defensoria é constituído perante reuniões, conferências, fóruns de debates, conselhos de direitos e espaços de participação popular; nessas reuniões, a Defensoria inflama os órgãos responsáveis. A título de exemplo, a secretaria de habitação é a responsável ao acesso à moradia, porém, nos critérios atualmente aplicáveis, as famílias consideradas aptas ao cadastramento são somente as que já estão em território brasileiro, desconsiderando totalmente, os imigrantes que tem o intuito de se reunir com seus familiares, trazendo o núcleo familiar que ficou no país de origem. (AZEVEDO; VIEIRA, 2020)

Para o estudioso espanhol Joaquín Herrera Flores (2009), esse contraste do conceito tradicional dos direitos humanos, como normas simples ou perguntas inerentes à condição humana dá a entender que os direitos humanos são produtos culturais. Para isso, é necessário contemplar a sua contextualização perante as pautas socioeconômicas, socioculturais e sociopolíticas, em um segundo momento, contemplar esses direitos humanos como um processo de luta, que traz consigo o gozo das condições materiais e imateriais próprias da dignidade humana. Essas vertentes, são necessárias para as condições que permitem a aptidão dos indivíduos ou grupos de população de todas as condições sociais.

Já para o intelectual Edileny Tomé da Mata (2015), seguindo a vertente de Joaquín Herrera Flores, primeiramente é preciso contextualizar as ambiências socioeconômicas, socioculturais e sociopolíticas dos migrantes de grupos de população, e também o território, local físico que residem. Em seguida, considerar as características políticas de migração europeias e latino-americanas, e nesse caso, brasileiras, constituindo os imigrantes como parte da etapa política civil. No que tange ao trabalho temporário, se faz necessária a concessão dos direitos restringidos ligados à sua condição de trabalho, que diante a insubmissão, põe o migrante na posição de provisório, parcial e superficial.

Atualmente, a ligação do trabalho com a cidadania, é um fator atuante na determinação da satisfação e da integração de um indivíduo ou grupo de população em certa ambiência social, os responsáveis pelo reconhecimento do trabalho formal, baseiam-se no discurso da segurança social, na permissão do acesso aos direitos, fazendo com que determinado indivíduo ou grupo de população encontrem uma linha dual de inclusão contínua e a exclusão. Em outras palavras, a inclusão contínua e do desequilíbrio econômico e financeiro (MATA, 2015)

Ainda hoje, o pensador conceitua a cidadania como algo diretamente ligada a noção de território, a uma nação, a ideia da temporalidade no território onde reside. Isso traz consequências diretas ao imigrante que quando em um determinado território, não se sente em seu lugar, ocasionando ainda mais obstáculos em seu processo de inclusão social. O imigrante que não se sente em seu lugar, no imaginário da maioria social é qualificado como estrangeiro, devendo cumprir o papel de ser um estranho naquele território, com deveres de trabalho para depois voltar ao seu lugar de pertencimento. (MATA, 2015)

A condição sociojurídica do imigrante deve ser considerada como uma condição imaterial que impossibilita o processo de luta pelos Direitos Humanos. Em qualquer democracia a obstrução desse exercício é recepcionada pela manutenção do objetivo legal, como uma maneira de organizar os fluxos migratórios baseados na capacidade de recepção e necessidades do mercado de trabalho. O essencial consiste na não exclusividade dos princípios, sendo necessário também ter a demografia, cooperação internacional, solidariedade internacional e a cooperação ao desenvolvimento. (MATA, 2015)

A Constituição brasileira, em seu art. 5º pauta a igualdade entre estrangeiros e brasileiros, referindo-se apenas a aqueles estrangeiros que têm a autorização de residência ou estão no território em regime de estadia. A discriminação entre estrangeiros regulares ou irregulares está cotada na Constituição para as pautas de direito à extradição, direitos políticos e públicos e as ações populares, por intermédio de algumas restrições. Defende-se a necessidade de consciência da importância da população imigrante, que para os atendimentos do referido grupo, a criação de planejamentos e políticas, que entendam a ambiguidade e a complexidade dos migrantes. (MATA, 2015)

No Brasil, a realidade migratória faz parte da construção da sociedade, que aconteceu através de vários processos migratórios. Falar da relação entre o acesso e/ou o gozo dos direitos humanos e a condição sociojurídica dos meios de migrantes, passa a ser um debate acerca da cidadania. A crescente vertente de nacionalidade, iniciada no final do século XIX, está ligada na naturalização de todos aqueles que querem ser parte da cidadania. A ligação com certo território é supostamente um senso de condição de acesso à adesão e pertencendo a uma nação. (MATA, 2015)

Para Abdias Nascimento (1978), a sociedade brasileira atesta a “tolerância, benevolência, democracia racial” e outras qualificações como se fossem dignas de elogios. Uma correção necessária, seria de que os instrumentos dessas ideologias dominantes continuam exercendo suas perversões, a inviabilidade de uma imediata revolução no Brasil, que seria realmente capaz de reconfigurar as estruturas de poder e dominação na economia, na política, e na sociedade brasileiras. Partindo da iniciativa popular, constituída de forma democrática, transformando o branco brasileiro e erradicando os fundamentos racistas da sua cultura.

A permissão da livre e aberta discussão dos problemas do negro no país se faz necessária a partir do financiamento de pesquisas acerca do tema racial e suas variantes, como a posição econômica, social e cultural ocupada por estes na sociedade brasileira, em todos os níveis. A formulação de compensações aos negros pelos séculos de escravidão criminosa e também pós abolição, como as cotas nas universidades e demais setores públicos, com o intuito drenar recursos

financeiros, principalmente nos setores historicamente beneficiados pela exploração do povo negro, como a agricultura, comércio e indústria. (NASCIMENTO, 1978)

A necessidade de exercício do poder diante uma justa política de redistribuição da renda, que estanque a profunda desigualdade econômica imperante, reformulando por intermédio da concessão de efetivo apoio, material e financeiro, por associações, pesquisas, informações e divulgação nos setores de educação, cultura e posição socioeconômica da população negra brasileira. Essas atitudes podem ajustar a realidade nacional, para que impossibilite a discriminação racial onde for garantindo a igualdade e oportunidade, algo que atualmente não existe entre brancos, negros, e outras nuances étnicas. (NASCIMENTO, 1978)

4.3 RECEPÇÃO DOS IMIGRANTES NA CIDADE DE CRICIÚMA E O CONTEXTO LEGAL

O município de Criciúma/SC, localizado no extremo sul catarinense pertencente a Associação de Municípios da Região Carbonífera – AMREC²⁰, bem como todo o sul brasileiro, fez parte do processo de colonização europeia – e consequente branqueamento – por meio de fluxos migratórios.

Para Maria Luciene de Barros Ferreira (2019), essa política massacrou toda a civilização indígena e quilombola que aqui já existia. Se no passado, apenas italianos e alemães chegaram aqui, a nova onda migratória é constituída por países do eixo Sul-Sul, principalmente no contexto do continente africano. É importante destaca-los como sujeitos em deslocamento, uma vez que, ao contrário fosse, estaria tudo normalizado, diante a sociedade racista e hierarquizada é *normal* a superioridade branca perante a negra.

Criciúma teve seu auge a partir da extração do carbonífera, a atividade permitiu um crescimento na economia e na construção da arquitetura urbana. Com o tempo, a extração do mineral se tornou um problema social e econômico, com a aproximação do centenário da colonização e o carvão cada vez mais desvalorizado, o poder público optou por mudar a identidade da cidade, para a pauta das etnias fundadoras, transformando Criciúma na *cidade das etnias*. (DE FARIAS, 2020)

Conforme Luiz Orenco Figueredo (2016), o cenário de economia brasileira estável a partir do final do século XX, foi combustível para a inversão do processo migratório decorrente daquele das décadas de 1980 até o início de 1990, passando então a atrair imigrantes provenientes da África e de países menos desenvolvidos da América, além de europeus, originários principalmente de Portugal e da Espanha. Porém, o contexto imigratório contemporâneo, foi impulsionado pela recente catástrofe ocorrida em 2010, quando um terremoto de grande intensidade assolou o

²⁰ Fundada em 25 de abril de 1983 com o objetivo de atender aos interesses comuns dos municípios da região carbonífera em Santa Catarina, a associação possui a finalidade de integrar e representar seus associados. A entidade possui a participação de doze associados, sendo eles: Balneário Rincão, Cocal do Sul, Criciúma, Forquilha, Içara, Lauro Müller, Morro da Fumaça, Nova Veneza, Orleans, Siderópolis, Treviso e Urussanga. (AMREC, 2015). Disponível: <https://www.amrec.com.br/cms/pagina/ver/codMapaltem/59316> Acesso em 30 de jan de 2021.

Haiti, a 12 de janeiro do ano recorrente, provocando enorme destruição na capital nacional, Porto Príncipe, gerando grande contingente de mortos e desabrigados e consequências para país inteiro.

Sem condições de reconstrução, a emigração para outros países foi um meio que a população haitiana, escolheu como saída. O Brasil, que fez sua maior doação da história nacional, além de oferecer amplo apoio, foi eleito por uma considerável parcela da população como o país de destino. Viram aqui a chance de fugir das precárias condições apresentadas no Haiti, buscando trabalho e renda e proporcionando disponibilidade de mão de obra, foi o casamento perfeito para as empresas brasileiras que, diante do crescimento econômico do Brasil, estavam encontrando dificuldades na contratação de trabalhadores. Os haitianos que ingressaram no Brasil a partir de 2012, por intermédio do visto humanitário²¹, tem autorização para residir no país, com a garantia dos direitos à educação, à saúde e ao trabalho, sendo absorvidos pelas empresas brasileiras. (FIGUEREDO, 2016)

O sonho de reconstrução de uma vida no maior país da América do Sul não é realizado a partir do ingresso em solo brasileiro e, talvez, nunca se realize, pois é preciso encontrar no Brasil a estabilidade financeira de que precisam. Para que isso seja possível, os haitianos têm que buscar neste imenso país um lugar em que possam ser acolhidos e amparados, o que os leva a optar por regiões diversas para dar início ao projeto que idealizaram em suas mentes quando decidiram deixar o Haiti, sendo a Região da AMREC um desses portos que escolheram para, a partir da obtenção de abrigo, trabalho e renda, construir um futuro capaz de fazê-los esquecer do sofrimento que viveram em sua terra natal nas últimas duas décadas. (FIGUEREDO, 2016)

Sendo a descendência europeia vista como predominante, se faz necessário valorizar essa cultura, mas também perceber que não são apenas esses sujeitos quem compõe a capital o carvão. Essas relações são constituídas de tensões e confrontamentos, os imigrantes africanos, são sujeitos que deixaram sua terra natal,

²¹ A política do Visto Humanitário, adotada pelo governo brasileiro, publicada no Diário Oficial da União, em 13 de janeiro de 2012, como resolução normativa número 97, concedendo vistos permanentes aos originários do Haiti, condicionados ao prazo de cinco anos, como razões humanitárias para aquelas resultantes do agravamento das condições de vida da população haitiana em decorrência do terremoto de 2010. (FIGUEREDO, 2016)

suas famílias, atravessaram o oceano atlântico e atracaram em uma cidade que os considera intrusos e sua presença como um problema, ignorando-os e se mantendo fechados dentro da perspectiva da identidade italiana. O Brasil, destinado a ser exportador de matéria-prima, passou a ter destaque na agroindústria, principalmente na região Sul perante a industrialização com os frigoríficos e siderúrgicas, sendo esse mercado sustentado pelo trabalho braçal. (FERREIRA, 2019)

A cidade é toda referendada aos imigrantes europeus, principalmente os italianos, oriundos do contexto migratório de 1880, que construíram o imaginário de uma cidade ordeira e próspera. As típicas famílias que vieram para cá, cujo seus descendentes compõe a atual elite, sempre em evidencia na mídia, foram os primeiros a manifestarem seu descontentamento e receio dessa nova imigração. O racismo engendrado nos ataques realizados aos imigrantes africanos ou pior, o medo de ter a pureza do sangue italiano interferido pelos povos africanos, tidos como inferiores.

Ao circular pela cidade de Criciúma, é possível perceber a diversidade que a última onda migratória trouxe para cá, especialmente, pelos marcadores da diferença que costumam deter: cor de pele, vestimentas, línguas diferentes. Desde 2011, o município acolheu inúmeros migrantes que em sua maioria são considerados negros, como haitianos, africanos ganeses, senegaleses, angolanos, togolezes e congolezes (DE FARIAS, 2020). A fronteira imaginária, constituída por xenofobia e racismo, estabeleceu-se na cidade de Criciúma, mostrando a resistência para com a chegada dos novos sujeitos diaspóricos, inclusive aparecendo nas manchetes de jornais. Porém, como já comentado no decorrer do trabalho, o art. 5º destaca que todos os migrantes têm direito a uma documentação, sendo sua estadia no Brasil, amparada e reconhecida pelo estado. (BRASIL, 1988)

Estando as características da cidade atreladas ao carvão, a atividade carbonífera deixou marcas, assim o imaginário carvoeiro foi se constituindo concomitantemente com a identidade da cidade, se fixando em torno dessa atividade. Portanto, conhecer esses discursos que permeiam a identidade cricumense, é de suma importância pois influencia diretamente no fenômeno da migração contemporânea, especificamente no tratamento que os haitianos recebem ao chegar no município. (DE FARIAS, 2020)

O Brasil possui adversidades no quesito língua, por ser um país que fala apenas um idioma, o português. Gera um grande impacto logo de início, com maiores dificuldades e distanciamento entre imigrantes e criciumenses. A língua materna é o modo de manter as tradições, ação perdida no período de escravidão, no momento em que branco colonizador impôs sua língua, sua fé, seu sistema como forma de mostrar seu poder e dominação, e de forma invasiva, a adoção de um novo nome, elemento contribuinte na adaptação à nova cultura. É possível relacionar os sujeitos que saíram da África, com os novos sujeitos que renasceram diante o contexto diaspórico, contando com um nome, para ser inserido na nova realidade. (FERREIRA, 2019)

É importante, conforme Maria Luciene de Barros Ferreira (2019), destaca que os novos nomes adotados no decorrer da diáspora são os impostos pela igreja, preferencialmente europeus, apagando toda a tradição africana e podendo então, ser aceito no Brasil. A bagagem traz conhecimento sobre suas histórias de vidas, respeitando as tradições orais, memórias e tradições, narradas de geração em geração, porém, para os europeus, a África não possui história, por nem fazer parte do mundo.

A história não está livre de interferências, sendo oral ou escrita, a história sempre estará em constante movimento e permanecerá em constante mudança. O colonialismo se internaliza nessa história, a imposição da escrita europeia como único conhecimento válido silencia e desconsidera as demais histórias, as culturas e a tradição oral que não são as suas, tendo a cultura ocidental eurocêntrica, o papel de apagamento das culturas africanas. A visibilidade às experiências particulares dos imigrantes, deve ser constituída no espaço de escuta, de luta e saberes com o intuito de compreender porque partiram da África e de que forma tem sobrevivido aqui na cidade de Criciúma. (FERREIRA, 2019)

4.4 RETRATOS DA CASA DE PASSAGEM SÃO JOSÉ: UMA POLÍTICA PÚBLICA PARA OS IMIGRANTES AFRICANOS

A casa de passagem, segundo reportagem do portal Engeplus (2020)²², é um órgão da prefeitura municipal de Criciúma pertencente à Secretaria de Assistência Social e Habitação, que age no intuito de acolher a população em situação de rua. Localizada no bairro Pinheirinho tem funcionamento por 24h/dia; nesse espaço são realizados os encaminhamentos necessários, prestação de auxílios administrativos e trabalhistas, porém, não conta com tradutores e funcionários fluentes em língua inglesa. Dispõe aos seus usuários dormitórios, refeições e higiene pessoal. O ambiente conta com capacidade máxima de hospedagem para 80 pessoas, sendo quatro dormitórios disponíveis, divididos em um quarto feminino, um masculino e dois familiares.

Para os que não residem no local, é possível contar a liberdade de visitas, doações de cestas básicas e demais ações sociais. A prefeitura de Criciúma não possui um campo de dados oficial relacionado ao número de imigrantes que chegam à cidade. Dificultando o conhecimento de quantos haitianos passaram por Criciúma ou que ainda estão morando no município. Há alguns dados nacionais do OBMigra, mas não são tão esclarecedores. (DE FARIAS, 2020)

Na época da reportagem – 08/01/2020 – a coordenadora da Casa de Passagem, Marina Matos da Silveira Manenti, elucidou que a casa de passagem é um "serviço é fundamental para quem quer se reerguer. Essa é uma ajuda que eles possuem para recomeçar, trabalhar e reestabelecer os vínculos". Apesar de o acolhimento ser realizado independente de ter ou não outros encaminhamentos, as regras existentes precisam ser cumpridas pelos usuários, para aqueles que estão buscando, ter a liberdade de circular pela cidade para procurá-lo, podendo retornar ao espaço para realizar as refeições e dormir, para isso, o horário estipulado para retornar a casa é às 19h, com exceção dos moradores que trabalham realizando horas extras, mediante aviso. As proibições da casa, são de não ser permitido fumar nas dependências, todos devem manter o respeito com os funcionários e com os

²² Disponível em: <http://www.engeplus.com.br/noticia/geral/2020/casa-de-passagem-presta-servicos-a-populacao-em-situacao-de-rua#:~:text=A%20cidade%20de%20Crici%C3%BAma%20possui,e%20funciona%2024h%20por%20dia> Acesso em 28 jan 2021

demais frequentadores. O não cumprimento das regras, ou então estar no estabelecimento sob efeito de álcool ou substâncias ilícitas, implica no desligamento do cidadão no programa.

Nessa mesma entrevista, o secretário de Assistência Social e Habitação de Criciúma da época, Paulo César Bitencourt, o serviço é importante e se faz necessário o conhecimento de toda a população: "Poucos conhecem a Casa de Passagem e a forma como é tratada a população em situação de rua. É nela que é feito o acolhimento àqueles que por algum motivo não possuem um lar, um parente próximo, onde dormir e não quer dormir na rua. São pessoas que, apesar da situação, querem um ambiente melhor do que as ruas e a Casa de Passagem acaba sendo a porta de entrada".

4.4.1 Ação civil pública da Casa de Passagem São José

A administração da Casa de Passagem até dezembro de 2017, era realizada pelo Município de Criciúma, sendo terceirizada a partir do edital de chamamento público 01/2017, publicado no diário oficial dia 25 de outubro de 2017. Tendo como vencedora a Associação de Assistência Social Deus Provedor, a atual administradora da Casa de Passagem São José. (MESSIAS, 2020)

Em visita orientada pela Defensoria Pública da União, relatada em sua monografia, Messias (2020) consta que a Casa de Passagem conta com dois quartos comunitários, dois quartos familiares, uma cozinha, três banheiros, sendo um masculino, um feminino e outro destinado apenas aos funcionários da Casa de Passagem, uma sala com uma televisão, sofá e algumas cadeiras de plástico, uma sala de jantar e uma dispensa. Conta com pátio interno e externo, uma sala para assistente social e uma sala para o coordenador da casa.

Nos quartos, continha cerca de vinte e cinco beliches cada, os quartos familiares destinados para abrigados casados e com filhos, contendo em cada quarto um beliche e uma cama de casal. As instalações ainda contavam com duas geladeiras, um fogão industrial, um forno elétrico, um micro-ondas, duas máquinas de lavar roupa e um freezer localizado na dispensa. Os quartos contavam com janelas basculantes e um ventilador de teto cada, dezesseis armários, destinados

para guardar seus objetos pessoais, visto que nos quartos eram permitidos apenas materiais de higiene. (MESSIAS, 2020)

No decorrer da pesquisa, concomitante com o estágio na Defensoria Pública da União, Messias (2020) expõe os relatos dos usuários da Casa de Passagem. Vide o exemplo uma assistida brasileira que lá esteve abrigada por motivo de agressão física por parte de seu companheiro, ressalta ter sido obrigada a limpar o ambiente para lá permanecer, ter presenciado a expulsão de estrangeiros da Casa da Passagem, e que ficou com tanta pena dos imigrantes, que os abrigou em sua casa que estava desocupada. Outra testemunha alega que ficou em situação de rua em algumas ocasiões, pois teria sido negada a sua entrada na Casa de Passagem. Uma terceira testemunha, estrangeira, afirmou que teve seus artigos pessoais queimados pelos funcionários da Casa de Passagem, que o agrediam fisicamente com golpes nas pernas, verbalmente com palavrões e que o haviam ameaçado com uma arma de fogo.

Esses relatos, segundo Messias (2020) foram colhidos no decorrer da proposição pela DPU da Ação Civil Pública – nº 5009107-57.2017.4.04.7204 – ação judicial onde solicita o retorno imediato dos serviços completos da Casa de Passagem São José, para possibilidade de abrigamento temporário de até 50 pessoas, com a equipe composta por um assistente social, um psicólogo, um tradutor, quatro educadores sociais, um cozinheiro, um faxineiro, um segurança para cada turno. Requerendo também a condenação ao pagamento, por violação de danos sociais ou morais coletivos no montante de dez milhões de reais, além da condenação de pagamento de indenização no valor mínimo de cem mil reais para cada um dos lesados, verificando a possível execução em autos apartados caso procedente a ação, com ampla divulgação de possível decisão, a fim de informar aqueles que possuem interesse em eventual liquidação. Mediante alegada ausência de comprovação de que o Município de Criciúma estaria inviabilizando o acolhimento de migrantes ou submetendo a estadia de acolhidos à realização de trabalhos dentro ou fora da Casa de Passagem, por este motivo pugnou pela ausência de ato ilícito alegando não ser devida indenização por qualquer tipo de dano.

5 CONCLUSÃO

Ao longo da história brasileira, este país, constituiu-se sob a imigração, desde sua colonização até meados do século XX, sofrendo de emigração na década de 1980, num movimento de saída de brasileiros para outros países e voltando a receber imigrantes na atualidade. Os processos migratórios, sejam eles deslocamentos internos ou migrações internacionais, são constantemente motivados por questões estruturais, tanto nos países origem quanto nos países de destino, os quais se destacam as crises econômicas e o desemprego, o que incentivam a emigração de povos, em busca de melhores oportunidades de trabalho e renda.

A entrada dos imigrantes no Brasil, a partir do início desta década, foi facilitada pelo governo brasileiro, diante o interesse e necessidade em suprir a carência de trabalhadores nacionais para atender a demanda de mão de obra, decorrente do crescimento econômico do país. Diante o atual cenário de recessão da economia brasileira, muitos trabalhadores imigrantes estrangeiros têm passado dificuldades de permanência na região e têm procurado novos destinos para se estabelecerem. Apesar do sonho de retorno ao seu país natal, a situação de permanência definitiva no Brasil é vista como uma quase certeza, diante notícias que chegam por intermédio de seus familiares que lá permanecem.

Conforme já elucidado no decorrer do presente trabalho, Edileny Tomé da Mata (2016) traz a percepção dos Direitos Humanos como um processo de luta para tornar a vida digna de ser vivida. Sua análise necessita da consideração de condição sociojurídica da pessoa imigrante e também da condição imaterial, caso contrário, o exercício dos Direitos Humanos para migrantes e principalmente o meio de construir essa luta é prejudicado. Desse modo, cabe ao Estado dispor de leis e principalmente políticas públicas que canalizem o imigrante e o englobe forma legal, com base nas necessidades e/ou possibilidades.

Na perspectiva de Carmem Lussi (2015) a pauta dos direitos humanos e das políticas migratórias, é desigual. E essa desigualdade, é a engrenagem necessária para o funcionamento das políticas públicas, para quem busquem a igualdade niveladora, de forma justa, diante as vulnerabilidades enfrentadas pelos imigrantes.

Porém, apenas por estar na condição de migrante, não significa estar na condição de vulnerabilidade, mesmo o contexto migratório dando condições que favoreçam essa situação. Se elaboradas de forma errada, as políticas públicas para migrantes podem fortalecer essas desigualdades, devendo não serem efetivadas, quando empreendidas de maneira inclusiva, de modo transversal, favorecendo a integração e a prevenção das violações de direitos.

A desigualdade deve ser combatida com equidade, para ser remediada como igualdade e prevenida com equidade.

Para Luiz Orenco Figueredo (2016), as empresas estabelecidas no estado de Santa Catarina, veem nos imigrantes a chance de preencherem suas vagas de emprego, diante a carência de mão de obra. Independentemente do seu porte, a contratação de trabalhadores imigrantes é um meio de integra-los naquele espaço e motivar seu ensejo de melhores condições de vida. Despertando curiosidade e atenção, a chegada do imigrante na região e o estabelecimento destes em determinada comunidade é comum em um primeiro momento, também podendo gerar restrições e manifestações contrárias, principalmente em cidades de pequeno porte, ação natural diante a preocupação em proteger seus patrimônios, posições sociais e econômicas.

O papel do Estado, é de por intermédio de leis e construção de políticas públicas, estabelecer mecanismos que lidem com as características que os fluxos migratórios mundiais têm trazido ao país, diante o grande contingente de imigrantes. O Brasil, um dos destinos atualmente preferidos pelos migrantes, deve continuar vivenciando esse no aumento nos fluxos migratórios, também nos próximos anos. Atentando para o fato de que a maior parte dos migrantes se desloca sozinho, com a perspectiva de trazer a família que ficou no país de origem, tão logo adquira condições de estabilidade econômica e social, considerando circunstâncias para assegurar a mínima tranquilidade e amplo acesso aos direitos universais de cidadania e dignidade da pessoa humana.

Diante a pandemia do COVID-19 que nos assola há um ano sem previsão de fim, que tirou a vida de pessoas no mundo todo, e de aproximadamente trezentos mil brasileiros, também deixou marcas na presente pesquisa. Inicialmente, planejada

diante uma pesquisa de campo, com participação nas políticas públicas sociais da cidade de Criciúma, como visitas na Casa de Passagem São José, participação nos encontros na Escola de Imigrantes da UNESCO, acabou limitando-se apenas em uma participação *infiltrada* na capacitação realizada a distância para os profissionais da rede de atendimento à imigrante, organizada pela Polícia Federal de Chapecó/SC no dia 25 de setembro de 2020.

Com essa limitação, a pesquisa de tema inédito, passou a ter fontes secundárias para a obtenção de dados, como dissertações, monografias e artigos. Conforme mencionado no último capítulo deste trabalho, as informações acerca da Casa de Passagem São José, diretamente coletadas por mim, foram fornecidas pelo coordenador, via *WhatsApp*. O que não impediu de concluir quais as dificuldades encontradas no sistema relativo à migração aqui na cidade, além do racismo e da xenofobia, preenchendo os requisitos de problema e objetivos da pesquisa. Ainda assim presentes e atuantes, os conselhos municipais, perante ações realizadas em parceria com as defensorias públicas, com a universidade atuante com os projetos de extensão, bolsas de estudos, entre outros, visam melhorar as condições difíceis encontradas pelos migrantes.

Realizada a pesquisa acerca de leis de imigração em Criciúma, os resultados se resumem em inaugurações de nomes de ruas e de praças que homenageiam os imigrantes, além do Parques das Nações, na Próspera e do recém inaugurado Parque dos Imigrantes, localizado no Rio Maina, que referenciam os imigrantes colonizadores da cidade.

Ao concluir esse trabalho, é inegável o misto de sentimentos vividos. Essas páginas, não conseguem expressar as transformações ocorridas nesses últimos dois anos. Há um certo tempo, me identifiquei como feminista. Não foi algo que se fez da noite para o dia, não pus um par de óculos que fez mudar minha visão de mundo e esse fato também não apaga meus erros antigos – e nem os que continuo cometendo - afinal, somos e estamos em constante evolução. Me constituir feminista, é um conjunto de ações diárias, um processo lento e dolorido – agravado pela pandemia, isolamento social, governo Bolsonaro.. – recordo da Carol na primeira reunião com a Fernanda, quando surgiu a diferenciação do feminismo branco e do feminismo negro, o que já foi um choque de realidade.

Eu, no meu papel de mulher branca, heteronormativa, com condições econômicas favoráveis, amplo acesso aos lugares, manifestei um certo receio em abranger um tema tão inovador – atitude comum para feministas brancas universais. Todavia, no decorrer de um ano de estudos das pautas abordadas pelas feministas negras, que associadas a interseccionalidade e a decolonialidade, me foi possível entender o verdadeiro papel da mulher branca no feminismo antirracista e anticapitalista. O que não me isenta de pequenos deslizes, porém muito me alegra, perceber que me tornei uma pessoa capaz de enxergar meus erros, me pôr na condição de ouvinte, me perdoar, pedir perdão e me redimir, principalmente numa sociedade que vive o ápice da cultura do cancelamento. Espero ter conseguido, nessas páginas, ter transpassado meu conhecimento, opiniões sobre o tema, que depois de inúmeras mudanças me encaixei, e pretendo não abandonar.

REFERÊNCIAS

AGUILAR-IDÁÑEZ, M.-J. Discriminaciones múltiples de los migrantes en perspectiva de derechos. **Barataria. Revista Castellano-Manchega de Ciencias Sociales**, [S. l.], n. 17, p. 39-54, 2014. Disponível em: <https://revistabarataria.es/web/index.php/rb/article/view/54>.

ALMEIDA, Guilherme Assis de; RACHMAN, Nora; SOUZA, Beatriz de Barros. Auto-organização dos migrantes e políticas públicas na nova lei de migração: um desafio conceitual. In: CAMARGO, Amanda de Souza et al, (org.). **Nova Lei de Migração: Os Três Primeiros Anos**. São Paulo: UNICAMP/FADISP, 2020. cap. 1, p. 501-511. ISBN 978-65-87447-17-9.

ALMEIDA, Silvio. **O que é racismo estrutural?**. Belo Horizonte: Jandaíra, 2018. 192 p.

ARAÚJO, Igor Eduardo dos Santos; FETT, Priscila; ANNONI, Danielle. O papel da defensoria pública da união na efetivação do acesso à justiça para os refugiados no Brasil. In: ANNONI, Danielle, (coord.). **Direito Internacional dos Refugiados e o Brasil**. Curitiba: Gedai/UFPR, 2018. p. 348-363.

AZEVEDO, Davi Quintanilha Failde de; VIEIRA, Tatiana Belons; SILVA, Luciana dos Santos. A nova lei de migração e as defensorias públicas estaduais na efetivação de direitos dos imigrantes. In: CAMARGO, Amanda De Souza *et al*, (org.). **Nova Lei de Migração: Os Três Primeiros Anos**. São Paulo: UNICAMP/FADISP, 2020. cap. 1, p. 88-100. ISBN 978-65-87447-17-9.

BABLER, César Augusto Artusi; DELLOVA, Renato Souza. Dilemas da inclusão: migrantes e refugiados na perspectiva nacional. In: CAMARGO, Amanda De Souza *et al*, (org.). **Nova Lei de Migração: Os Três Primeiros Anos**. São Paulo: UNICAMP/FADISP, 2020. cap. 1, p. 365-381. ISBN 978-65-87447-17-9.

BAENINGER, Rosana. Lei de Migração e política interna das migrações internacionais: a distribuição espacial da população imigrante no Brasil. In:

CAMARGO, Amanda De Souza *et al*, (org.). **Nova Lei de Migração: Os Três Primeiros Anos**. São Paulo: UNICAMP/FADISP, 2020. cap. 1, p. 350-363. ISBN 978-65-87447-17-9.

BERSANI, Humberto; OLIVEIRA, Ana Angélica Coelho Barros; SILVA, Luciana dos Santos. “Todo santo dia, eles vêm pedir água”: migração e necropolítica na Amazônia. *In*: CAMARGO, Amanda De Souza *et al*, (org.). **Nova Lei de Migração: Os Três Primeiros Anos**. São Paulo: UNICAMP/FADISP, 2020. cap. 1, p. 583-600. ISBN 978-65-87447-17-9.

BERTOTTI, Bárbara Marianna de Mendonça A.; CASAGRANDE, Melissa Martins. Direitos econômicos, sociais e culturais dos refugiados no Brasil: uma análise à luz da dignidade humana. *In*: ANNONI, Danielle (coord.). **Direito Internacional dos Refugiados e o Brasil**. Curitiba: Gedai/UFPR, 2018. p. 367-381.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. 25 maio 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e%20sobre,pol%C3%ADticas%20p%C3%ABlicas%20para%20o%20emigrante. Acesso em: 15 jan. 2021.

CARDOSO, Lourenço. O branco não branco e o branco-branco. *In*: CARDOSO, Lourenço; MÜLLER, Tânia M. P. (org.). **Branquitude: Estudos sobre a Identidade Branca no Brasil**. Curitiba: Appris, 2017. p. 175-194. ISBN 978-85-473-0829-2.

CARVALHO, José Jorge de. Encontro de Saberes e descolonização: para uma refundação étnica, racial, e epistêmica das universidades brasileiras. *In*: BERNARDINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSGOUEL, Ramón (org.). **Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico**. São Paulo: Autêntica, 2018. p. 79-106. ISBN 978-85-513-0605-5.

Casa de Passagem presta serviços à população em situação de rua. Criciúma: Engeplus, 2020. Disponível em: <http://www.engeplus.com.br/noticia/geral/2020/casa-de-passagem-presta-servicos-a-populacao-em-situacao-de-rua>. Acesso em: 28 jan. 2021.

CECHINEL, Michelle Maria Stakonski. A alteridade entre a retórica e a semântica: Escalas do discurso sobre um fenômeno migratório. **III Seminário Internacional História do Tempo Presente**, UDESC - Florianópolis, 15p, 2017.

COROSSACZ, Valeria Ribeiro. Nomear a branquitude. Uma pesquisa entre homens brancos no Rio de Janeiro. *In*: CARDOSO, Lourenço; MÜLLER, Tânia M. P. (org.). **Branquitude: Estudos sobre a Identidade Branca no Brasil**. Curitiba: Appris, 2017. p. 197-222. ISBN 978-85-473-0829-2.

CORRÊA, Raquel Prandini; FRIEDRICH, Tatyana Scheila. Mercado de trabalho brasileiro para refugiados com visto humanitário. *In*: ANNONI, Danielle (coord.). **Direito Internacional dos Refugiados e o Brasil**. Curitiba: Gedai/UFPR, 2018. p. 160-170.

CORTÉS, Almudena; FORINA, Alessandro. De lacrisis de los refugiados, a lacrisis de Europa: análisis, enfoques y propuestas. **Documentación Social**, Madrid, v. 1, n. 1, p. 23-48, 2016.

COSTA, M. M. M. DA; REUSCH, P. T. Migrações internacionais (Soberania, Direitos Humanos e Cidadania). **Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, v. 8, n. 2, p. 275-292, 28 maio 2016. Disponível em: Migrações internacionais (Soberania, Direitos Humanos e Cidadania) | Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica (uff.br)

DUPAS, Elaine; CARVALHO, Luciani Coimbra de; JESUS, Alex Dias de. Acolhida humanitária: a concretização do espírito da Lei de Migração. *In*: CAMARGO, Amanda De Souza *et al*, (org.). **Nova Lei de Migração: Os Três Primeiros Anos**. São Paulo: UNICAMP/FADISP, 2020. cap. 1, p. 237-251. ISBN 978-65-87447-17-9.

ESCRIVÃO FILHO, Antônio; SOUSA JR, José Geraldo de. Boa. *In*: PINTO, João Batista Moreira; SOUZA, Eron Geraldo de (org.). **Direitos Humanos Como um Projeto de Sociedade: Desafios para as dimensões política, socioeconômica, ética, cultural, jurídica e socioambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. cap. 2, p. 0-0.

FAGUNDES, Gabrielle Elias de. **Migração contemporânea de Haitianos para Criciúma**: pânico moral e etnicidade na imprensa criciumense. 2020. 61 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em História) - Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), Criciúma, 2020.

FAGUNDES, Lucas Machado; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; LOCH, Andriw Souza. O utilitarismo na política migratória brasileira: a luta por direitos humanos dos migrantes. **Revista Direitos Culturais**, v. 13, n. 31, p. 355-377, 2018. Disponível em: O UTILITARISMO NA POLÍTICA MIGRATÓRIA BRASILEIRA: A LUTA POR DIREITOS HUMANOS DOS MIGRANTES | Fagundes | Revista Direitos Culturais (tche.br)

FERREIRA, Maria Luciene de Barros. **Yaa, boakyer, akwasi, acheampong**: narrativas diaspóricas ganesas em Criciúma/SC. 2019. 40 f. Monografia - Especialização (Licenciatura em História) - Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), Criciúma, 2019.

FIGUEREDO, L. O.; ZANELATTO, J. H. Legislação e Políticas Públicas voltadas à Imigração no Brasil. **Passagens**: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, v. 8, n. 2, p. 252-274, 28 maio 2016. Disponível em: Legislação e Políticas Públicas voltadas à Imigração no Brasil | Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica (uff.br).

FIGUEREDO, Luiz Orencio. **Migração haitiana em Santa Catarina**: experiências de trabalhadores do Haiti na AMREC – Associação dos Municípios da Região Carbonífera. 2016. 229 f. Dissertação (Curso de Mestrado em Desenvolvimento Socioeconômico) - Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), Criciúma, 2016.

FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. Tradução: Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Graciano Suxberger, Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

GADIOLI, Monique Ferreira; MÜLLER, Tânia Mara Pedroso. Branquitude e cotidiano escolar. *In*: CARDOSO, Lourenço; MÜLLER, Tânia M. P. (org.). **Branquitude: Estudos sobre a Identidade Branca no Brasil**. Curitiba: Appris, 2017. p. 277-292. ISBN 978-85-473-0829-2.

GETIRANA, Larissa Moura; LIMA, Fernanda da Silva. O papel da sociedade civil no acolhimento e integração dos solicitantes de refúgio. *In*: ANNONI, Danielle (coord.). **Direito Internacional dos Refugiados e o Brasil**. Curitiba: Gedai/UFPR, 2018. p. 417-429.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. São Paulo: **Revista Ciências Sociais Hoje**, 1984. p. 223-244.

GROSGUÉL, Ramón. Para uma visão decolonial da crise civilizatória e dos paradigmas da esquerda civilizatória. *In*: BERNARDINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSGUÉL, Ramón (org.). **Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico**. São Paulo: Autêntica, 2018. p. 55-77. ISBN 978-85-513-0605-5.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Racismo e antirracismo no Brasil**. 34. ed. São Paulo: Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo, 1999. 256 p.

HANDA, Emerson Hideki; CASAGRANDE, Melissa Martins. Análise dos Direitos Políticos de migrantes e refugiados no Brasil na perspectiva dos Direitos Humanos. *In*: ANNONI, Danielle (coord.). **Direito Internacional dos Refugiados e o Brasil**. Curitiba: Gedai/UFPR, 2018. p. 42-51.

HANDERSON, Joseph. Diaspora. Sentidos sociais e mobilidades haitianas. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, ano 21, n. 43, p. 51-78, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-71832015000100003>.

HUMMELGEN, Isabela; CORRÊA, Amélia Siegel. Trabalhadoras refugiadas: empregabilidade e condições de trabalho da mulher refugiada no sudeste do

Brasil. *In*: ANNONI, Danielle (coord.). **Direito Internacional dos Refugiados e o Brasil**. Curitiba: Gedai/UFPR, 2018. p. 246-263.

INSTITUTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EN DERECHOS HUMANOS DEL MERCOSUR (Argentina). **Derechos humanos de personas migrantes**: Manual Regional. Argentina: IPPDH/OIM, 2017.

JELIN, Elizabeth. Los derechos como resultado de luchas históricas. *In*: JELIN, Elizabeth; MOMBELLO, Laura; CAGGIANO, Sergio. **Por los derechos : mujeres y hombres en la acción colectiva**. Montevideo: Nueva Trilce, 2013.

JESUS, Camila Moreira de. A persistência do privilégio da brancura: notas sobre os desafios na construção da luta antirracista. *In*: CARDOSO, Lourenço; MÜLLER, Tânia M. P. (org.). **Branquitude**: Estudos sobre a Identidade Branca no Brasil. Curitiba: Appris, 2017. p. 69-87. ISBN 978-85-473-0829-2.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Apêndice, 2007. 240 p.

JUNG, Philipp Roman; ASSIS, Gláucia de Oliveira; CECHINEL, Michelle Maria Stakonski. Aqui para ficar ou só de passagem? Experiências migratórias de Senegaleses e Ganeses no Brasil. **Cadernos de Estudos Sociais**, Recife, v. 33, n. 2, 2018. Disponível em: <http://periodicos.fundaj.gov.br/index.php/CAD>. Acesso em: 1 set. 2020.

LABORNE, Ana Amália de Paula. Branquitude, colonialismo e poder: a produção do conhecimento acadêmico no contexto brasileiro. *In*: CARDOSO, Lourenço; MÜLLER, Tânia M. P. (org.). **Branquitude**: Estudos sobre a Identidade Branca no Brasil. Curitiba: Appris, 2017. p. 91-104. ISBN 978-85-473-0829-2.

LIMA, F. DA S.; FRUTUOSO, P. KELLER. Direitos Humanos, Interculturalidade E Questão Racial. **Prim Facie**, v. 17, n. 36, p. 01-27, 22 nov. 2018.

LIMA, Fernanda da Silva. Racismo e antirracismo no Brasil: As relações raciais na perspectiva da teoria dos Direitos Humanos e dos direitos fundamentais. *In*: LIMA, Fernanda da Silva. **Racismo e antirracismo no Brasil**: temas emergentes no cenário sócio jurídico [recurso eletrônico]. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2018.

LIMA, Fernanda da Silva; BORGES, Gustavo. Publicidade e racismo reverso: o que uma campanha publicitária tem a revelar sobre o racismo no Brasil. **Revista de Direito do Consumidor**, Porto Alegre, v. 123, n. 28, p. 37-75, jun. 2019.

LIMA, Fernanda da Silva; SANTOS, Priscilla Camargo. Direito Internacional dos Refugiados: Desafios Contemporâneos e Perspectivas. *In*: PENTINAT, Susana Borràs; ANNONI, Danielle (coord.). **Retos internacionales de laprotección de losderechos humanos y elmedio ambiente**. Curitiba: Gedai/UFPR, 2015.

LOPES, Joyce Souza. “Quase negra tanto quanto quase branca.”: autoetnografia de uma posicionalidade racial nos entremeios. *In*: CARDOSO, Lourenço; MÜLLER, Tânia M. P. (org.). **Branquitude**: Estudos sobre a Identidade Branca no Brasil. Curitiba: Appris, 2017. p. 155-172. ISBN 978-85-473-0829-2.

LUNA, Moisés Saraiva de; OLIVEIRA, Lidia Almeida de. Teoria dos direitos humanos: debates jusfilosóficos críticos acerca de sua fundamentação. **Revista Brasileira de Direitos**, Passo Fundo, v. 4, n. 1, p. 92-116, jan./abr. 2017.

LUSSI, Carmen. Políticas públicas e desigualdades na migração e refúgio. **Psicol. USP.**, [s. l.], v. 26, n. 2, p. 134-144, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/pusp/v26n2/0103-6564-pusp-26-02-00136.pdf>

MALDONADO-TORRES, Nelson. Analítica da colonialidade e da decolonialidade: algumas dimensões básicas. *In*: BERNARDINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSGOUEL, Ramón (org.). **Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico**. São Paulo: Autêntica, 2018. p. 27-53. ISBN 978-85-513-0605-5.

MATA, Edileny Tomé da. Derechos Humanos y Migraciones: Un Análisis de la Realidad Española. **Guaju – Revista Brasileira de Desenvolvimento Territorial Sustentável**, [s. l.], v. 1, n. 2, p. 33-40, 2015. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/guaju/article/view/45056/27434>

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: N-1 Edições, 2018. 80 p.

MELLO, Soraia Silva de. **Projeto Atuação em rede**: capacitação dos atores envolvidos no Acolhimento, na integração e na interiorização de Refugiados e migrantes no Brasil. Simpósio Refugiados e migrantes em Santa Catarina: Como acolher e integrar? Oficinas temáticas. Florianópolis: Articulação e Formação. 2019. 56p.

MESSIAS, Arthur Bernardo. **Direitos fundamentais dos imigrantes e refugiados no Brasil**: Uma etnografia da ação civil pública da casa de passagem São José. 2020. 79 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em História) - Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), Criciúma, 2020.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Sistema de refúgio brasileiro**: desafios e perspectivas. Brasília, DF: Comitê Nacional para os Refugiados, 2016.

MIRANDA, Ana Paula Kosloski; MENDONÇA, Camila Dabrowski de Araújo. Direitos Humanos e o direito ao trabalho dos migrantes indocumentados. *In*: ANNONI, Danielle (coord.). **Direito Internacional dos Refugiados e o Brasil**. Curitiba: Gedai/UFPR, 2018. p. 171-193.

MIRANDA, Jorge Hilton de Assis. Branquitude acrílica revisitada e as críticas. *In*: CARDOSO, Lourenço; MÜLLER, Tânia M. P. (org.). **Branquitude**: Estudos sobre a Identidade Branca no Brasil. Curitiba: Appris, 2017. p. 53-67. ISBN 978-85-473-0829-2.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1978. 200p.

NETO, Silvio Beltramelli; BARTHEM, Giulia Esposito. A Nova Lei de Migração e sua aplicação no contexto da Pandemia do COVID-19. *In*: CAMARGO, Amanda De Souza *et al*, (org.). **Nova Lei de Migração: Os Três Primeiros Anos**. São Paulo: UNICAMP/FADISP, 2020. cap. 1, p. 289-302. ISBN 978-65-87447-17-9.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, resolução 217 A (III), 1948. Disponível em: Microsoft Word - Document1 (ohchr.org). Acesso em: 04 set. 2020.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In*: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 227-278.

RAMOS, André de Carvalho. **Promover direitos humanos no Brasil por intermédio do exterior: o uso individual e coletivo do sistema interamericano de direitos humanos**. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCrim, 2019, pp. 2233-2238.

RAMOS, André de Carvalho; VEDOVATO, Luís Renato; BAENINGER, Rosana. A Lei de Migração nos seus três primeiros anos de vigência. *In*: CAMARGO, Amanda De Souza *et al*, (org.). **Nova Lei de Migração: Os Três Primeiros Anos**. São Paulo: UNICAMP/FADISP, 2020. cap. 1, p. 35-38. ISBN 978-65-87447-17-9.

ROCHA, Eufémia Vicente. Migração na África Ocidental e Cabo Verde: uma relação recente?. **Ciências Sociais Unisinos**, [s.l.], v. 49, n. 1, p.12-19, 7 jan. 2013. UNISINOS - Universidade do Vale do Rio Dos Sinos. <http://dx.doi.org/10.4013/csu.2013.49.1.02>

ROCHA, Eufémia Vicente. Migração na África Ocidental e Cabo Verde: uma relação recente?. **Ciências Sociais Unisinos**, São Leopoldo, v. 49, n. 1, p. 12-19, 2013. Disponível em: http://revistas.unisinos.br/index.php/ciencias_sociais/article/view/csu.2013.49.1.02.

ROCHA, Eufémia Vicente. O imigrante oeste-africano como o indesejável? Acerca do processo de racialização em Cabo Verde. **Mediações - Revista de Ciências Sociais**, Londrina, v. 22, n. 1, p. 105-129, 2017. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/28549/pdf>.

ROCHA, Gabriel Dourado; DEL CARPIO, David Fernando Santiago Villena. A convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e a integração dos refugiados à sociedade brasileira. *In*: ANNONI, Danielle (coord.). **Direito Internacional dos Refugiados e o Brasil**. Curitiba: Gedai/UFPR, 2018. p. 66-77.

RUBIO, David Sánchez. Derechos humanos, no colonialidad y otras luchas por la dignidad: una mirada parcial y situada. *In*: LEAL, Jackson da Silva; FAGUNDES, Lucas Machado. **Direitos humanos na América Latina**. Curitiba: Multideia, 2016. p. 135-162.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 24, p. 11-32, 1997.

SANTOS, Gabriela Martini dos; LIMA JÚNIOR, Jayme Benvenuto. Refugiados no Brasil: Caracterizando as novas fazer pelo país. *In*: ANNONI, Danielle (coord.). **Direito Internacional dos Refugiados e o Brasil**. Curitiba: Gedai/UFPR, 2018. p. 53-65.

SANTOS, Maria Luiza. Xenofobia: entre o marco legal e a estrutura social. *In*: CAMARGO, Amanda De Souza *et al*, (org.). **Nova Lei de Migração: Os Três Primeiros Anos**. São Paulo: UNICAMP/FADISP, 2020. cap. 1, p. 515-531. ISBN 978-65-87447-17-9.

SILVA, Cristiane Mare da; CARDOSO, Paulino de Jesus F. O fim do arco-íris: A branquitude como desafio da luta antirracista no Brasil contemporâneo. *In*: CARDOSO, Lourenço; MÜLLER, Tânia M. P. (org.). **Branquitude: Estudos sobre a Identidade Branca no Brasil**. Curitiba: Appris, 2017. p. 234-176. ISBN 978-85-473-0829-2.

SILVA, João Carlos Jarochinski; JUBILUT, Liliana Lyra; VELÁSQUEZ, Militza Zulimar Pérez. Proteção Humanitária no Brasil e a Nova Lei de Migrações. *In*: CAMARGO, Amanda De Souza *et al*, (org.). **Nova Lei de Migração: Os Três Primeiros Anos**. São Paulo: UNICAMP/FADISP, 2020. cap. 1, p. 48-66. ISBN 978-65-87447-17-9.

SILVA, Karine de Souza. “A mão que afaga é a mesma que apedreja”: Direito, imigração e a perpetuação do racismo estrutural no Brasil. **Revista Mbote**, Salvador, v. 1, n. 1, 8 mar. 2021.

SILVA, Karine de Souza; DA SILVA, Emanuely Gestal. Santa Catarina na rota das imigrações: a atuação do “Núcleo de apoio a imigrantes e refugiados” da Universidade Federal de Santa Catarina. *In*: ANNONI, Danielle (coord.). **Direito Internacional dos Refugiados e o Brasil**. Curitiba: Gedai/UFPR, 2018. p. 536-555.

SILVA, Priscila Elisabete da. O conceito de branquitude: reflexões para o campo de estudo. *In*: CARDOSO, Lourenço; MÜLLER, Tânia M. P. (org.). **Branquitude: Estudos sobre a Identidade Branca no Brasil**. Curitiba: Appris, 2017. p. 19-31. ISBN 978-85-473-0829-2.

SOUSA, Leandra da Silva. **Direitos das mulheres negras na intersecção de raça e gênero**: Um estudo da atuação dos conselhos de igualdade racial e da mulher no município de Criciúma/SC no período 2017-2019. 2020. 209 f. Dissertação (Curso de Mestrado em Direito) - Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), Criciúma, 2020.

VILAS BOAS, Marina Silva; DANIELE, Anna Luisa Walter de Santana; PAMPOLA, Danielle Anne. Direito Humano ao trabalho: Políticas públicas para a inserção dos imigrantes, refugiados e apátridas no mercado de trabalho na região sul do país. *In*: ANNONI, Danielle (coord.). **Direito Internacional dos Refugiados e o Brasil**. Curitiba: Gedai/UFPR, 2018. p. 229-245.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. A Lei 13.445/2017 e a ruptura paradigmática rumo à proteção dos Direitos Humanos dos migrantes no Brasil: avanços e

retrocessos. In: CAMARGO, Amanda De Souza et al, (org.). **Nova Lei de Migração: Os Três Primeiros Anos**. São Paulo: UNICAMP/FADISP, 2020. cap. 1, p. 101-115. ISBN 978-65-87447-17-9.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico: Os Fundamentos de uma nova cultura do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2014.